



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA

**O CONTROLE DOS ATOS, PRAZOS E MODIFICAÇÕES
ESTRUTURAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS PELO
ESTADO E POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS**

MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA

**O CONTROLE DOS ATOS, PRAZOS E MODIFICAÇÕES
ESTRUTURAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS PELO
ESTADO E POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito - Área de Concentração Direito Negocial, Linha de Pesquisa de Direito Empresarial - da Universidade Estadual de Londrina, como requisito para a obtenção do grau acadêmico de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Tânia Lobo Muniz

Londrina
2011

**Catálogo na publicação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da
Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina.**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D335c Delalibera, Marcius Valerius Gomes

O controle dos atos, prazos e modificações estruturais nas relações empresariais pelo estado e por organismos internacionais. / Marcius Valerius Gomes Delalibera – Londrina, 2011.

100f.

Orientador: Tânia Lobo Muniz

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicado, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2011.

1. Controle – Teses. 2. Soberania – Teses. 3. Estados – Teses. 4. Organismos Internacionais - - Teses. 5. Empresas – Teses. 7. Harmonização jurídica – Teses. I. Delalibera, Marcius Valerius Gomes. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicado. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 341.1/8

MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA

**O CONTROLE DOS ATOS, PRAZOS E MODIFICAÇÕES
ESTRUTURAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS PELO ESTADO E
POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito - Área de Concentração Direito Negocial, Linha de Pesquisa de Direito Empresarial - da Universidade Estadual de Londrina, como requisito para a obtenção do grau acadêmico de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Tânia Lobo Muniz
UEL – Londrina – PR

Lourival José de Oliveira
UEL – Londrina - PR

Maria de Fátima Ribeiro
Unimar – Marília – SP

Londrina, 20 de outubro de 2011.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente louvo e dedico tudo o que foi realizado e a oportunidade a Deus e a Nossa Senhora, que por inexplicáveis formas e caminhos nos conduz à luz. Nunca imaginaria, com todas as direções, erros e acertos de minhas decisões, este Mestrado! Somente por Deus.

Felicitto, dedico e homenageio meus pais, Florindo Delalibera e Maria de Lourdes, e meu irmão Regis, pelo apoio, paciência e a recepção das minhas conversas de cada vinda de Londrina ("- E haja paciência!"), e a toda minha família. Jubilo ainda à minha linda esposa Adriana Regina, fonte e tesouro a mim confiado, que com ela caminhamos a jornada divina da maternidade e da paternidade.

Ah,..., Deus, a Família, a Esposa e filho são tesouros, mas rejubilo e agradeço a Deus ter pessoas próximas a mim que sempre estarão em meus pensamentos e orações, como os colegas do curso, com menção para Graziela "Gaúcha" Repiso, Maria Claudia, Alessandro, mas, de forma destacada, a Indianara Sonni, que por ventos divinos me avisou da seleção para o Mestrado, minha gratidão. Aos professores do Curso de Mestrado a honra de tê-los conhecido, cujos créditos de seus talentos são dádiva divina, sempre estarão em minhas orações e agradecimentos. Ah, em tempo, perdoe, por favor, mas a lista de nomes e razões a cada pessoa e momento vivido já tornaram infinito o débito com Deus, assim, se não recordo ou menciono a todos, mas, em cada jornada diária aos que relembro, peço as dádivas divinas.

À FAFIJAN, entidade que tenho como minha casa, razão a qual também tudo se fez, local de pessoas de brio, desde o corpo de funcionários e administrativo, a Professores, que superam a missão do magistério como valor à própria vida, incluída nesta passagem principalmente a Prof. Marilda, e minhas tias e ex-professoras, Lúcia e Antonia.

Aos colegas Thiago Franco, José Anunciato Sonni, Maria José, Ivan Ruiz, Lucio Ruiz, e da vida forense, Marcio Navarro, Jaqueline, Beto, meu sincero agradecimento.

Capitulando ao final, agradeço minha orientadora Professora Doutora Tânia Lobo Muniz, de quem percebi infundável aura, leveza e profundidade em nossas breves palestras e em cada orientação, sobre ela, espero ter a oportunidade de retribuir o conhecimento, as lições de paciência, a ternura e o

compromisso exemplar com o magistério. E enfim, à UEL e ao Francisco o "Chico",
minha eterna gratidão.

"A regulamentação da sociedade global não atingiu até agora sequer a figura de um projeto exemplar explicado com base em exemplos. Seus primeiros endereçados não são os governos, mas sim os cidadãos e os movimentos civis." (Jünger Habermas - A Constelação pós-nacional - Ensaios Políticos, p.141/142.)

DELALIBERA, Marcius Valerius Gomes. *O controle dos atos, prazos e modificações estruturais nas relações empresariais pelo estado e por organismos internacionais*. 100p. 2011. (Pós - Graduação *Stricto Sensu*) - Universidade Estadual de Londrina. 2011.

RESUMO

Por meio da pesquisa e metodologia dedutiva este estudo permitiu a verificação da internalização de tratados, essenciais para a compreensão da coexistência das soberanias entre Estados, organismos internacionais e empresas. Objetivou também o exame na seara constitucional interna acerca dos tratados, e os mecanismos da ordem interna importantes para os diversos sujeitos de direito internacional, especificamente empresas multinacionais e organizações internacionais. Abordou organizações internacionais específicas, a proliferação de tratados e a preocupação com a mitigação de regras internas em face as mudanças mundiais (globalização). Enfatizou a existência de regras internas e externas sobre atos, prazos e modificações estruturais do interesse do Estado na vigilância e fiscalização para a manutenção da ordem jurídica nas relações empresariais, indicando mecanismos de organismos internacionais. Enfim, informou os atuais vínculos das relações empresariais com os organismos de atuação mundial reguladores do comércio, os tribunais de solução de controvérsias, seara de diversos debates, inclusive acerca da harmonização jurídica aos diversos sujeitos do direito internacional, voltados ao entendimento entre Estados e Organismos para o controle de atos, prazos e modificações estruturais das empresas multinacionais.

Palavras-Chave: Controle. Soberania. Estados. Organismos Internacionais. Empresas. Harmonização jurídica.

DELALIBERA, Marcius Valerius Gomes. *The Control of the Acts, deadlines and structural changes in Corporate Law by the State and International Organizations*. 100p. 2011. (Pós - Graduação *Stricto Sensu*) - Universidade Estadual de Londrina. 2011.

ABSTRACT

By means of research and methodology deductive this study allowed the verification of the internalisation of treaties, essential for the understanding of the coexistence of sovereignty between States, international organizations and companies. Aimed also to examine the harvest internal constitutional about the treaties, and the mechanisms of internal order important for the various subjects of international law, specifically multinational companies and international organizations. Addressed specific international organizations, and the proliferation of treaties and the concern with the mitigation of internal rules in the face to global change (globalisation). He emphasized the existence of internal and external rules on acts, deadlines and structural changes in the interest of the State on the monitoring and supervision for the maintenance of legal order in business relations, indicating mechanisms of international organizations. In short, informed the current bonds of the business relationship with the bodies of business world regulators of trade, the courts for the settlement of disputes, seara of several debates, including about the legal harmonisation to various subjects of international law, aimed at the understanding between States and Bodies for the control of acts, the time limits and structural modifications of multinational companies.

Keywords: Control. Sovereignty. States. International organizations. Companies. Legal harmonisation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BC -	Banco Central
BIRD -	Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento
CAMEX -	Câmara de Comércio Exterior
CIJ -	Corte Internacional de Justiça
CMN -	Conselho Monetário Nacional
CNUCD -	Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento
CNUDMI -	Comisión de Las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional
COAF -	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CVDT -	Convenção de Viena sobre Direito de Tratados
CVM -	Comissão de Valores Mobiliários
DNRC -	Departamento Nacional do Registro de Comércio
DIP -	Direito Internacional Público
DIPr -	Direito Internacional Privado
EU -	União Européia
FMI -	Fundo Monetário Internacional
MERCOSUL -	Mercado Comum do Sul
MOUs -	Memorando de Entendimento (Memoranda of Understanding)
NOEI -	Nova Ordem Econômica Internacional
NOI -	Nova Ordem Internacional
OMC -	Organização Mundial do Comércio
OMPI -	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU -	Organização das Nações Unidas
ONG -	Organização Não-Governamental
PNUD -	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
STF -	Supremo Tribunal Federal
SISCOMEX -	Sistema Integrado de Comércio Exterior
SRF -	Secretaria da Receita Federal
UNCITRAL -	Comissão das Nações Unidas sobre Direito do Comércio Internacional
UNIDROIT -	Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado
UNCTAD -	Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - A INTERNALIZAÇÃO DE TRATADOS: PONDERAÇÕES ESSENCIAIS	14
1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A APLICAÇÃO E RECEPÇÃO DOS TRATADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	19
1.2 RECEPÇÃO DE TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO: EXAME DE COMPETÊNCIAS DOS PODERES PÚBLICOS E DA CONSTITUCIONALIDADE.....	24
1.3 DESAFIO DA MUDANÇA CULTURAL INTERNA SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL.....	27
CAPÍTULO II - O DIREITO INTERNACIONAL E A SOBERANIA - PANORAMA REFLEXIVO PARA AS RELAÇÕES EMPRESARIAIS	31
2.1 EMPRESAS: ATOS CONSTITUTIVOS E SUA FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO E AS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO	36
2.1.1 Reflexão Acerca da Relevância de Tratados e Normas Internacionais Pertinentes aos Atos, Prazos e Modificações Estruturais das Empresas	40
2.1.2 Reflexão Acerca da Postura das Normas Brasileiras a Respeito de Atos, Prazos e Modificações Estruturais das Relações Empresariais e o Direito Internacional.....	42
2.2 INTERESSE DO ESTADO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS	45
CAPÍTULO III - RELAÇÕES EMPRESARIAIS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS	53
3.1 O ESTADO NA VIGILÂNCIA DA ORDEM JURÍDICA DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS.....	56
3.1.1 Estruturas de Fiscalização das Relações Empresariais no Brasil.....	60
3.2 ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE VIGILÂNCIA DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS	62

3.2.1 Controle por Organismos Internacionais das Atividades Empresariais e sua Eficácia.....	65
3.3 O RECONHECIMENTO E O CUIDADO COM AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PELO ESTADO E POR ORGANISMOS	69
CAPITULO IV - CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DOS ATOS EMPRESARIAIS E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS.....	72
4.1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL: DIÁLOGO ENTRE ESTADOS E OS ORGANISMOS NA QUESTÃO EMPRESARIAL.....	75
4.2 ALGUMAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E O SEU INTERESSE PELO ESTADO E ORGANISMOS NA ELABORAÇÃO DE NORMAS	78
4.3 BASES PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE SUJEITOS INTERNACIONAIS	86
CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	95

INTRODUÇÃO

Nesta era globalizada, a temática do Direito Internacional retorna com novas vertentes e rumos, inclusive ante a importância estratégica ao Estado deste capítulo jurídico do direito.

A prova disso é que os acontecimentos históricos como a queda do Muro de Berlim (1989), o fim do confronto ideológico (socialismo x capitalismo), as revoluções na comunicação de massa com o uso da internet, as diversas guerras espalhadas pelo mundo árabe, o terrorismo, o desenvolvimento de países e blocos regionais em busca de posicionamento internacional, além da crescente atuação de empresas multinacionais, ofuscando até mesmo Estados e os organismos internacionais pelo mundo, refletem uma Nova Ordem Internacional (NOI) diferente do que foi imaginado nas décadas passadas.

Nesse contexto, os impactos da atuação empresarial tornaram-se objeto de estudo do Estado e das organizações internacionais e, também, via de fiscalização e normatização para um controle mínimo, dos poderes que as atividades das empresas multinacionais ganharam no cenário internacional.

Assim, uma série de notícias espalhadas pelos meios de comunicação aclamaram uma "crise mundial" desde o ano de 2008 em que, ao menos, ao conhecimento, se identificou a volatilidade dos mercados, a especulação e a atuação maléfica de empresas não identificadas em promover a evolução social, mas apenas em especular capital financeiro, alterar sua nacionalidade ao arripio das instituições estatais tão somente para auferir lucros.

Ainda, diante dos interesses do Estado, bancos movimentando quantias vultuosas e empresas negociando contratos pelo mundo sem um controle, ou ao menos, um alerta a que se faça uma uniformização normativa mínima, fiscalização, e harmonização de regras jurídicas entre Estados e organismo para que o direito empresarial tenha capacidade de proteger todos os sujeitos envolvidos (Estado - Organismos - Empresas - População) tendo por consequência a proteção de instituições burocráticas estatais.

Pensando neste contexto, o estudo do controle dos atos, prazos e modificações estruturais nas relações empresariais pelo Estado e por organismos internacionais pauta-se justamente neste momento pela sua importância, visto que conhecer os mecanismos internos estatais de vigilância, fiscalização e controle,

aliados ao saber e posicionamento das diversas organizações internacionais se fazem lição estratégica na ciência jurídica ao aperfeiçoamento do direito.

Ainda aos aplicadores do direito, quando há uma abordagem essencialmente voltada, seja para a legalidade ou para a utilidade ao Estado, o presente estudo - *Controle dos Atos - Prazos e Modificações Estruturais - nas Relações Empresariais pelo Estado e por Organismos Internacionais* - roga-se na missão de voltar-se para pontos da legislação pátria, órgãos internos e organismos internacionais sobre o tema, inclusive clamando pela necessidade de harmonização da legislação empresarial.

Assim, no capítulo inicial, será abordado a internalização de tratados e sua relação com a ordem interna estatal, com menção às teorias Monista e Dualista, essenciais para a compreensão da coexistência das soberanias entre Estados, indicando, ainda, o exame da seara constitucional dos tratados para aferição de sua eficácia, e as reflexões aos paradigmas atuais do Direito Internacional.

A partir do capítulo II, comunicando mais profundamente ao entendimento do tema, será referida a tendência das relações internacionais acerca da soberania dos Estados e suas relações com organismos internacionais. Ainda será pontuada a importância da verificação de atos, prazos e circunstâncias que envolvem as empresas enquanto ato de soberania e postulado de segurança jurídica e econômica. Informará o aparecimento de organizações (ONU - EU - OMC), a proliferação de tratados e a preocupação com a mitigação de regras internas ante as mudanças mundiais.

No capítulo III, se relatará os vínculos a realizar do direito empresarial com os organismos de atuação mundial voltados ao comércio e a tribunais de solução de controvérsias, direcionando o entendimento para o controle de atos, prazos e modificações estruturais das empresas.

Ainda se apresentará organizações internacionais relevantes ao estudo (OMC - UNIDROIT - UNCITRAL) e se informará o interesse do Estado na vigilância para a manutenção da ordem jurídica e econômica e mecanismos internos e externos de regulação das atividades empresariais essenciais ao conhecimento da opinião pública e ao surgimento de normas.

E por fim, no capítulo IV, serão descritas as necessidades do Estado na harmonização normativa para com organismos na conservação da segurança

jurídica aos sujeitos empresariais, ante ser crucial à sobrevivência das empresas para a sociedade, e refletindo a regulamentação, situação de responsabilidade internacional e posicionamento doutrinário nas questões relativas às possíveis sanções.

CAPÍTULO I

A INTERNALIZAÇÃO DE TRATADOS: PONDERAÇÕES ESSENCIAIS

O Direito Internacional ao verificar as circunstâncias das relações entre diversos sujeitos da esfera mundial, e sem ainda acudir a um conceito específico desta disciplina jurídica ou sua divisão, indica que uma das particularidades mais vitais neste século XXI ao Estado em suas relações é a atinente à recepção de atos e tratados internacionais, justamente uma das vigas de estudo que o direito internacional se preocupa.

Nessa particularidade, trata-se de um desafio contemporâneo da era globalizada, pois o Direito Internacional Público informa questões atinentes à sociedade internacional, e esta sociedade vislumbra a recepção de atos pactuados por um maior número de sujeitos com perspectivas e éticas diversas, numa relação em que se procura igualdade e reciprocidade, e cuja tendência é a de humanização e penetração nas legislações internas dos Estados que atuam como protagonistas na esfera internacional.

Assim, a situação da aplicação do Direito Internacional seja Privado ou Público, em relação direta ao direito interno estatal é possivelmente uma das amarras cruciais ao desenvolvimento das relações internacionais, bem como da harmonização do direito (interno e internacional), vital também para empresas e os sistemas que as acompanha (sistemas: político - econômico - jurídico).

Inicialmente, na construção do Direito Internacional, resolver a aplicação e recepção dos tratados internacionais no âmbito da eficácia e da vigência se tornou em dado momento histórico uma batalha doutrinária entre as teorias Monista e Dualista, ambas na órbita científica, avaliadas de forma estanque e específica, já, na atualidade, e na aplicação pelo Estado, principalmente no pretório excelso brasileiro, refletem modernamente nuances bem diferenciadas da origem destas teorias.

Nesse raciocínio, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal julga refletindo diferentes tipos de tendências acerca do entendimento de soberania a cada internalização de um tratado e, obviamente, a cada julgamento ou

interpretaçãodoutrinária, com consequências diversas no plano do conhecimento¹e da subsunção do tratado ao caso.

Em torno disso, os problemas advindos da aplicação do Direito Internacional ao direito interno aparecem e as teorias se sustentam apenas com pacificação suficiente e necessária a evitar-se o debate do aprofundamento dos instrumentos vitais à internalização dos atos e tratados, fundamentais para o Estado, empresas e organizações formadas por vários sujeitos estatais.

Portanto, a demonstração de teorias, aliada à tendência do aparelho burocrático Estatal e do Supremo Tribunal Federal, abordada com os recortes metodológicos necessários à conclusão da premissa da tendência do direito interno e, principalmente, do Direito Internacional, em que, no caso do Brasil, ante as Jurisprudências e a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, e de alguns dispositivos esparsos na legislação, legitimam inicialmente um argumento da fase de grande influência do Direito Internacional no ordenamento jurídico pátrio como política expressiva do Estado em franca estratégia de ascensão internacional, o que alavanca elementos e consequências em diversas áreas, principalmente empresarial e voltada a organizações de âmbito planetário.

Assim, para a construção de um raciocínio sobre a recepção de tratados pelo direito brasileiro e sua internalização, de forma clássica a doutrina apresenta as teorias Monista e Dualista², ambas com suas falhas e virtudes para resolverem os problemas de aplicação do Direito Internacional na ordem do direito interno estatal.

De forma direta, na órbita da Teoria Dualista, a lei interna não entraria em conflito com um ato ou tratado internacional por carecer este, enquanto

¹ Cf. Magalhães (2000, p 13/14): "A aplicação de normas de direito internacional pelos juízes revela, de maneira geral, desconhecimento desse ramo e, mais do que isso, incompreensão sobre sua eficácia.[...] É por isso que juízes, como o Ministro José Carlos Moreira Alves, em voto vencedor proferido em Acórdão não-unânime do Supremo Tribunal Federal, sustentam que "Ainda não alcançou o direito internacional público o estágio já atingidos pelos direitos públicos internos: a submissão dos litigantes ao poder jurisdicional de ente que pode submetê-los pela força, inclusive".

² Segundo Mazzuoli (2008, p.65/70) acerca do Dualismo: " Para os adeptos desta corrente, o direito interno de cada Estado e o Direito Internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam (meramente contíguos), embora sejam igualmente válidos.[...] Portanto , conforme os dualistas, quando um Estado assume um compromisso exterior o está aprovando tão-somente como fonte do Direito Internacional, sem qualquer impacto ou repercussão no seu cenário normativo interno. Para que isso ocorra, ou seja, para que um compromisso internacionalmente assumido passe a ter valor jurídico no âmbito do direito interno desse Estado, é necessário que o Direito Internacional seja transformado em norma de Direito interno, o que se dá pelo processo conhecido como adoção ou transformação. Assim, o primado normativo para os dualistas é da lei interna de cada Estado e não o Direito Internacional."[...] **Monismo**. Os autores monistas partem de uma inteligência diametralmente oposta à concepção dualista vez que tem como ponto de partida não a dualidade, mas a unidade (ou unicidade) do conjunto de normas jurídicas, internas e internacionais."

não incorporado, de total eficácia interna. Nesse sentido, a Teoria Dualista, enseja que as normas de Direito Internacional teriam aplicabilidade no âmbito internacional, pois, quando recepcionadas, ou ratificadas e daí seriam parte do direito interno.

Essa visão dualista, independente da sua aceitação em países como a Itália e a Alemanha³, não guardou presença no ornamento pátrio, tampouco, na doutrina nacional, que vislumbrou no Monismo, diretamente a solução mais voltada à tendência de solidificar-se o Direito Internacional junto ao ordenamento interno.

Assim, o Monismo trata o direito interno e o direito internacional como ramos vinculados a um só sistema jurídico, tanto que a assinatura, a ratificação e a aceitação significariam a assunção de um compromisso jurídico.

No magistério de Silva (2010, p. 161) sobre as concepções monistas:

Bahia afirma que, quando se considera a norma interna violadora de disposição de Direito Internacional como fato a causar conseqüências de natureza internacional (sanção internacional) tem-se o monismo internacionalista, ao revés, quando é a norma internacional considerada como mero fato incapaz, por si só, de qualquer consideração quanto a sua eficácia, tem-se o monismo nacionalista.

Ainda, no mesmo conteúdo acerca do monismo, com relação à primazia do Direito Internacional, Silva (2010, p.164) leciona:

E a teoria da Escola de Viena, que deu as bases jurídicas do direito do século XX, sendo a base de tal composição os escritos de Kelsen, Dedross e Scelle. Tal concepção não vê diferenças fundamentais entre as duas ordens (interna e internacional). A base é a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen e a sua pirâmide de normas, pela qual toda norma tem sua origem e retira sua obrigatoriedade da norma que lhe seja imediatamente superior.

Assim, compreende-se que existem as bifurcações doutrinárias do monismo, uma internacionalista, que intenta a prevalência do Direito Internacional em relação à norma interna, e o monismo nacionalista ou com primazia do direito interno, que primaria pela escolha da hierarquia normativa na aplicação do direito ao caso. Ainda, nesta subdivisão, encontra-se em algumas doutrinas outras digressões em que se apresentam um monismo moderado, em que a liberdade da aplicação da

³ Cf. Mazzuoli (2008, p.72/73): "[...] segundo a doutrina dualista, que teve em Triepel, na Alemanha, e Anzillotti, na Itália, os seus mais notáveis defensores[...]"

norma, seja interna ou internacional ao caso, se verificará o critério cronológico e principiológico do aforismo *lex posterior derogat priori*.

Apesar das teorias enfocadas neste capítulo, não é fácil compreender os Estados enquanto sujeitos internacionais, com soberanias reconhecidas, submetendo-se e limitando-se com o Direito Internacional.

Num plano teórico, a análise também parte do tratado, sendo tal ato jurídico internacional inserido na órbita do direito interno, seja do direito público, seja do direito privado, reconhecendo o Estado signatário a sociedade internacional e mitigando em determinadas situações a própria soberania⁴, como é a atual tendência do direito internacional.

Dessa forma, a análise das teorias Monista e Dualista são essenciais para a compreensão do fenômeno da coexistência das soberanias entre os Estados sendo contribuição para que o Direito Internacional se posicione como disciplina jurídica de formação fundamental, e principalmente do possível potencial transformador⁵ de seu conteúdo em pleno século XXI.

Nesse pensamento, embora seja o monismo ou o dualismo como ferramentas doutrinárias à compreensão e solução da questão jurídica do sistema ou unidade jurídica com relação ao Direito Internacional, para a harmonização entre o direito interno e a aplicação do Direito Internacional nesta era, exige-se mais que estas soluções, enveredando-se principalmente o estudo para seara constitucional do tema, que, no caso brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988, até as demais espécies de normas espalhadas no ordenamento, atravessam a temática da internalização de normas, com as novas vertentes explicativas de se compreender o estágio atual da soberania para com tratados internacionais.

De acordo com Magalhães (2000, p.18):

⁴ Cf. Quoc Dinh (2003, p.85): "O direito internacional é o indispensável regulador desta coexistência e, na ordem internacional, o direito, longe de ser incompatível com a soberania dos Estados é o seu corolário necessário: o Estado não se concebe isoladamente e é, precisamente, o que o distingue do império; portanto, o conceito de soberania não pode receber um sentido absoluto e significa somente que o Estado não está subordinado a nenhum outro mas que deve respeitar regras mínimas garantindo o mesmo privilégio a todos os outros. Tal é o objetivo do direito internacional moderno."

⁵ José Ribas Vieira em Trindade (2008, p.180) no artigo intitulado *O Direito Internacional Público nos seus aspectos político-jurídicos no século XXI* reflete: "No espaço doutrinário de qual seria o papel do Direito Internacional Público, prevalece, contudo, uma visão própria dos anos 90 do século XX no sentido do potencial transformador do Direito Internacional Público".

E noção geralmente aceita que o Juiz está adstrito a cumprir a Constituição de seu país e, assim, compelido ao exame da compatibilidade do tratado com dispositivos constitucionais, dando a estes prevalência, em caso de divergência entre ambos. Mas a matéria não pode ser encarada de forma simplista. [...] É por isso que perdeu sentido a antiga polêmica sobre dualismo e monismo, que opunha, de um lado, seguidores de Triepel e Anzilotti - que apregoavam a existência de duas ordens jurídicas não concêntricas, a internacional e a nacional, devendo esta, mediante norma interna, recepcionar a internacional -e, de outro, os que adotavam as ideias de Kelsen e Verdross - que sustentaram serem ambas as ordens integradas em uma única só, não necessitando dessa recepção. Tal polêmica, na verdade, pode-se considerar ultrapassada, uma vez que a questão se cinge ao exame da Constituição do país e dos mecanismos por ela adotados para a celebração e ratificação dos tratados.

Dessa maneira, além do conhecimento dos enfoques monista e dualista, a recepção, ratificação e internalização de um tratado internacional, exige a visão de constitucionalidade e sua regularidade na ordem jurídica interna voltadas ao compromisso internacional de validade e de eficácia para todos os sujeitos da comunidade integrante do tratado, inclusive para com organismos e empresas.

Nessa situação de verificação do tratado em relação à ordem interna (direito interno), tem-se que as formas doutrinárias do monismo e do dualismo surgiram em pleno ápice do pensamento jurídico de compartimentos ou ramos, em que cada estrutura ou ramo jurídico se impunha, todavia, ante o panorama histórico atual mundializado, exigindo uma constante interação de ordenamentos (interno e internacional), as formas menos radicais do monismo e do dualismo sustentariam a formatação dos diversos Estados, para acolher seus compromissos internacionais com a técnica devida, e a possibilidade plena de eficácia, inclusive de sua verificação em órgãos de solução de controvérsias.

Fundamentando com Silva (2010, p.159):

A questão das relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno envolve, primeiramente, a discussão relativa à existência ou não de conexão entre ambos, podendo ainda gerar muitos problemas de ordem prática, especialmente se, havendo um conflito entre eles, decidir qual dos dois prevalecerá.

Nessa visão acerca das relações entre o direito interno e o internacional, tanto as formas mais amenas do monismo e do dualismo, bem como a Convenção de Viena sobre direito dos tratados, demonstram a importância do dinamismo do costume internacional, e a ênfase ao fim da discussão de teorias

antigas, com a busca de novas soluções, ainda mais, com todas as transformações ocorridas na sociedade internacional, e o aumento significativo de organismos interessados na recepção de tratados e sua eficácia, e também pelas formulações do direito internacional clássico não mais corresponderem aos anseios hodiernos.

Assim, as meditações e questionamentos sobre a internalização dos tratados⁶, passam necessariamente não somente pelas teorias, mas também pelas cartas constitucionais dos Estados membros da comunidade internacional, até a verificação da recepção, vigência e eficácia jurídica esperadas, tudo essencial para a harmonização jurídica internacional, objeto imediato de interesse de organizações e empresas, obviamente por conta das circunstâncias econômicas, aumentando para o Estado a possibilidade de controle da expansão das entidades empresariais e, por consequência, firmeza das relações negociais mundiais, vitais, sejam para a ordem privada e pública, e para uma visualização da vida dos diversos sujeitos internacionais, com a manutenção dos diversos sistemas econômicos e jurídicos pelo mundo.

Portanto, posiciona-se a doutrina, fundamentada no aumento dos atores atuantes na esfera internacional, em se consagrar a primazia do Direito Internacional sobre o interno, inclusive com fundamento ainda nas elaborações de Hans Kelsen, orientando-se vagarosamente a comunidade internacional a uma unidade do direito.

1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A APLICAÇÃO E RECEPÇÃO DOS TRATADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme a doutrina internacionalista, se verifica no Brasil a aplicação de uma doutrina monista e seus nuances diversificados em cada caso e, inclusive, diante disso, de forma expressa⁷, fica compreensível que na Magna Carta Constitucional de 1988, não existe menção na questão da aceitação do Direito

⁶ De acordo com Ramina (2006, p.25): "Apesar da reduzida importância da querela monismo-dualismo, deve ser tomada uma posição sobre ela. Em nosso entendimento, a posição mais adequada é a sete monista com primado do Direito Internacional, conforme elaborada por Hans Kelsen. Primeiro, porque os predicados filosóficos da epistemologia orientam para o princípio da unicidade. Segundo, porque todas as normas jurídicas têm fundamento de validade no Direito Internacional, conclusão que decorre da concepção moderna de soberania, segundo a qual Estado soberano é aquele que está diretamente subordinado ao Direito Internacional."

⁷ Luís Roberto Barroso em Trindade (2008, p. 189) em artigo intitulado *Constituição e tratados internacionais: Alguns aspectos da relação entre direito internacional e o direito interno* menciona: "No Brasil não existe disposição constitucional expressa a respeito do tema, o que tem suscitado críticas diversas."

Internacional pelo sistema jurídico brasileiro, excetuando-se a recebida alteração constante de Emenda Constitucional que, ampliando o artigo 5º, no capítulo dos Direitos Fundamentais, acrescentando o parágrafo terceiro (§3º) sendo, analisado com outros dispositivos, fazendo norma de ética reflexiva aos Direitos Humanos, bem como as competências do Congresso Nacional no artigo 49 inciso I e do Presidente da República no artigo 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal.

Assim, em função das organizações internacionais e das empresas terem a necessidade vital do saber acerca de normas e diretrizes de leis e tratados internacionais, não foi só a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 que se discute a internalização de tratados, mas também, ante a aplicação de diversas disposições, sejam normas internas ou tratados, pelo Supremo Tribunal Federal que, em julgados diferentes em relação a aplicação do Direito Internacional, deram margem e direções diferentes na aplicação dos tratados internacionais face à lei interna, inclusive constitucional.

Com efeito, no caso dos direitos humanos, verificando os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, o texto contido no parágrafo terceiro (§3º) do artigo 5º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 na Constituição Federal de 1988 incrementa visivelmente aos tratados de Direitos Humanos aprovados com *quorum* qualificado. Estes teriam a eficácia das normas constitucionais e os demais tratados, sem a verificação do aludido *quorum*, estariam equiparados a legislação ordinária, na forma verificada pelo Supremo Tribunal em sede jurisprudencial.

Portanto, após a questão da emenda constitucional em matéria afeta aos Direitos Humanos, se depara o aplicador do direito e os sujeitos interessados, como empresas e organismos, diante um sistema dividido em diversas hipóteses como: 1ª) tratados referentes aos Direitos Humanos aprovados com quorum qualificado com natureza constitucional (supralegalidade); 2a) tratados relativos a Direitos Humanos equiparados a lei ordinária; 3a) normas tributárias; 4a) constitucionalidade dos demais tratados em matérias diversas.

Obviamente, para não se descuidar da verificação dos tratados pelo direito brasileiro e do tema aqui especificamente delineado de interesse umbilical ao direito internacional, com resposta e estudo a cada item enumerado acima se constroem mecanismos para a solução dos mais diversos casos, o que nem sempre é ideal, seja para empresas e organizações multilaterais, que esperam conduta e

posicionamento firme e específico para a segurança das relações plurilaterais e negociais.

Assim, independente da existência normativa expressa da Constituição Federal sobre o conflito entre tratado e a norma interna, acerca da recepção e eficácia da norma, vislumbra-se a seguinte progressão em Trindade (2008, p.189):

*Não obstante, no que diz respeito ao conflito entre tratado internacional e a norma interna *infraconstitucional*, a doutrina de direito internacional é amplamente majoritária no sentido do monismo jurídico, com primazia para o direito internacional. Por tal postulado, o tratado prevalece sobre o direito interno, de forma a alterar a lei anterior, mas não pode ser alterado por lei superveniente. Esse entendimento é positivado no art. 98 do Código Tributário Nacional.*

Ao que se verifica em termos pragmáticos, no ambiente nacional e dos tribunais superiores, tem-se uma doutrina monista, com primado no Direito Internacional, mas com o Supremo Tribunal Federal, aplicando o Direito Internacional com tendências específicas em seus julgados a cada matéria debatida cuidando, principalmente, das questões de soberania e aceitação de ato/tratado/compromisso internacional.

Note-se que, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu no parágrafo terceiro (§3º) do artigo 5º com inteligência voltada aos tratados internacionais de Direitos Humanos, manifestou-se o STF em decisão, pensamento sobre hierarquia do tratado sobre norma interna, abrindo exceção dentro da própria legislação independente do tratado internacional⁸ e, em outra circunstância de julgamento, o mesmo tribunal sobre a prisão civil aplicou vertentes diferenciadas na do direito ao caso⁹, ou seja, um mesmo órgão constitucional com direcionamentos diferentes sobre aplicação e entendimentos sobre tratados.

⁸ "[...] após o advento da Emenda Constitucional 45/04, consoante redação dada ao § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, passou-se a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional [...]. Desse modo, a Corte deve evoluir do entendimento então prevalecente [...] para reconhecer a hierarquia constitucional da Convenção. [...] Se bem é verdade que existe uma garantia ao duplo grau de jurisdição, por força do pacto de São José, também é fato que tal garantia não é absoluta e encontra exceções na própria Carta." (AI 601.832-AgR, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-09, 2ª Turma, DJE de 3-4-09)

⁹ "Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação

Disso, com um estudo cuidadoso em alguns julgados¹⁰ fica esclarecido que o Supremo Tribunal Federal não submete¹¹ a Constituição e seus princípios aos tratados, e ainda, o que se compreende é que, apesar da doutrina majoritária estar vinculada ao monismo de caráter internacionalista, o Supremo Tribunal Federal identifica-se com um monismo de caráter moderado, que conforme a doutrina de Luis Roberto Barroso (apud TRINDADE, 2008, p.190) consiste:

[...] em que um tratado se incorpora ao direito interno no mesmo nível hierárquico da lei ordinária, sujeitando-se ao princípio consolidado: em caso de conflito, não se colocando a questão em termos de regra geral e regra particular, prevalece a norma posterior sobre a anterior.

Em vista disso, em outras análises ainda pairam vários pensamentos, pois a resolução de conflitos entre normas reconhecidas como leis ordinárias e leis complementares e os tratados, se observam com soluções distintas, como no caso do direito tributário¹², em que o artigo 98 do Código Tributário Nacional¹³ apresenta a prelação da norma internacional sobre a nacional.

infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)." (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 31-2-08, Plenário, *DJE* de 5-6-09). **No mesmo sentido:** RE 349.703, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-08, Plenário, *DJE* de 5-6-09. **Em sentido contrário:** AI 403.828-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 5-8-03, 2ª Turma, *DJE* de 19-2-10. **Vide:** AI 601.832-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-09, 2ª Turma, *DJE* de 3-4-09; HC 91.361, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-9-08, 2ª Turma, *DJE* de 6-2-09; HC 72.131, Rel. p/ o ac. Min. Moreira Alves, julgamento em 23-11-95, Plenário, *DJ* de 1º-8-03.

¹⁰ Vide nota de número 9 o amplo debate em sentidos diversos na jurisprudência do STF.

¹¹ "Supremacia da Constituição da República sobre todos os tratados internacionais. O exercício do „*treaty-making power*\" pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. Precedentes." (MI 772-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 24-10-07, Plenário, *DJE* de 20-3-09).

¹² "Recepção pela Constituição da República de 1988 do acordo geral de tarifas e comércio. Isenção de tributo estadual prevista em tratado internacional firmado pela República Federativa do Brasil. Artigo 151, inciso III, da Constituição da República. Artigo 98 do Código Tributário Nacional. Não caracterização de isenção heterônoma. [...] A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários quando o similar nacional tiver o mesmo benefício foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. O artigo 98 do Código Tributário Nacional 'possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios' (voto do eminente Ministro Ilmar Galvão). No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, § 2º, da Constituição da República), dela não dispendo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, inc. III, da Constituição." (RE 229.096, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-8-07, Plenário, *DJE* de 11-4-08). **No mesmo sentido:** RE 254.406-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-3-2010, 2ª Turma, *DJE* de 19-3-2010; AI 223.336-AgR Rel. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-10-08, 2ª Turma, *DJE* de 28-11-08.

¹³ Sobre o Artigo 98 do Código Tributário Nacional, Maria de Fátima Ribeiro em obra coletiva coordenada por NASCIMENTO (1997, p.204) ensina que: "O CTN faz alusão à legislação tributária interna querendo contrapor o conceito ao de legislação tributária externa, constituída das normas atinentes á matéria e constantes dos

Dessa forma, no Brasil, em ramos jurídicos diversos cada qual se insere com sua vertente específica quanto à solução de conflitos com normas internacionais, inclusive, nos julgamentos pela corte constitucional, ou mesmo na condução do Estado na produção de norma jurídica receptora de influência e atos internacionais.

Ainda, outro campo que excepciona raciocínio quanto à verificação direta com tratados e atos internacionais se refere aos casos de extradição, verificados no

Estatuto do Estrangeiro¹⁴ em que, se consideraria a lei e a soberania interna em detrimento de tratado ou pacto internacional, circunstância de pleno interesse de organismos e empresas que buscam na segurança da aplicação das leis a sustentação para suas atuações.

Por fim, a Lei da Arbitragem também excepciona o entendimento do monismo moderado do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo no artigo 34¹⁵ da Lei nº 9.307/1996 a supremacia hierárquica dos tratados sobre a legislação nacional.

Portanto, a questão das normas ordinárias e as complementares e os tratados possuem soluções diversas, todavia, obriga-se para a devida avaliação da recepção dos tratados, além de compreender os diversos vácuos jurídicos do sistema, de conhecer, ainda que minimamente, a questão do conflito entre a Constituição e o Direito Internacional, vitais para o conhecimento das Empresas e para o aperfeiçoamento das relações com organizações internacionais.

Dessa forma, o desafio, pelo emaranhado de soluções à internalização de tratados, e suas explicações, passam necessariamente pelo exame da constitucionalidade, e na sequência, pelas diversas matérias de conteúdo e especialidade da norma, do tratado, e dos diversos elementos de conexão no caso de contratos internacionais para a devida aplicação jurídica, com certeza para os sujeitos internacionais, mas principalmente para que o Estado e organismos específicos fiscalizem a vida empresarial cuidando de interesses privilegiados ao bem comum e social.

tratados e convenções internacionais. Enquanto vigentes os tratados internacionais dispendo sobre tributos, não será lícito ao Poder Legislativo elaborar leis que entrem em conflito com a matéria desses acordos."

¹⁴ Lei nº 6.815 de 19.08.1980.

¹⁵ Lei nº 9.307 de 23.09.1996. "Art.34.A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei. Parágrafo Único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional."

1.2 RECEPÇÃO DE TRATADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO: EXAME DE COMPETÊNCIAS DOS PODERES PÚBLICOS E DA CONSTITUCIONALIDADE

O sistema jurídico pátrio controla sistematicamente a produção jurídica dos pontos de vista formal e material, à luz da constitucionalidade e, nesse ambiente, os tratados para se fazerem eficazes, passam por tal verificação, conforme Trindade (2008, p.193) leciona:

A inconstitucionalidade, na primeira hipótese, também denominada ratificação imperfeita, ocorre quando o tratado aprovado viola as regras constitucionais de competência e de procedimento para sua celebração, aprovação parlamentar, ratificação, promulgação/publicação e entrada em vigor.

A Constituição Federal de 1988 fixa que a celebração de tratados e atos internacionais é de competência do Presidente da República, sujeito a procedimento do Congresso Nacional¹⁶. Nesta forma, a doutrina internacionalista divide-se naqueles que firmam primado em que o Direito Internacional rejeita a comparação e o exame de constitucionalidade e aqueles que entendem a tradição jurídica constitucional como lei maior, sendo intolerante a qualquer norma contrária ao desejo do conteúdo da Constituição Federal para o ordenamento jurídico interno.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, sinaliza que rejeita a tese prevalência do Direito Internacional em detrimento da Constituição em seus julgados, e com tais fundamentos, a recepção dos tratados sob o enfoque da internalização no Brasil, deixa os aplicadores do direito em constante preocupação ante a visibilidade e sensação, quanto ao procedimento de internalização, de um dualismo temperado¹⁷ escondido, pois, no Brasil, a

¹⁶ **Artigo 49.** É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)

Artigo 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal [...] III - [...] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

¹⁷ Cf. Varella (2010, p. 65), quanto a internalização dos tratados: "**No Brasil, a teoria e os Tribunais consideram a existência de um sistema dualista temperado.** De acordo com esse sistema, direito nacional e direito internacional são duas ordens jurídicas distintas e, portanto, existe um duplo procedimento para que o tratado seja totalmente válido: o engajamento internacional, pelo qual o Estado se compromete perante os demais Estados-partes no tratado e o engajamento nacional, com a edição de uma norma interna, a partir da qual o tratado obriga os nacionais. Somente após a norma interna o tratado torna-se exigível no Brasil, adquirindo valor normativo que varia conforme a natureza do tratado e a forma de aprovação pelo Congresso Nacional. Chama-se dualismo temperado, porque comporta exceções."

internalização acontece com a promulgação e a publicação de Decreto Executivo, mesmo não sendo exigência constitucional.

Ainda, sobre tratados e a constituição, o STF se pronunciou determinando, conforme apresentou Pinheiro (2001, p. 111):

O procedimento constitucional de incorporação dos Tratados ou Convenções Internacionais pelo Brasil encontra-se estabelecido na Constituição. Portanto, não cabe discussão acerca da predominância das doutrinas monistas e dualistas do direito para a solução normativa na questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema do direito positivo interno; há uma subordinação normativa dos Tratados Internacionais à Constituição da República; O controle de constitucionalidade de Tratados Internacionais já incorporados ao sistema do direito positivo brasileiro é de competência do Poder Judiciário. Existe uma paridade normativa entre os atos internacionais e as normas infraconstitucionais de direito interno; Os Tratados Internacionais celebrados pelo Brasil não podem versar matéria posta sob reserva constitucionais de lei complementar.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, quanto à solução normativa, atrai para si a responsabilidade sobre a constitucionalidade, aparentando superação do debate teórico (Monismo x Dualismo). Todavia, no Brasil, enquanto sujeito internacional, em procedimento interno, ante a necessidade de Decreto Executivo presidencial, se adquire internamente aos atos internacionais, expectativa de verdadeiro engajamento político, como busca de posicionamento internacional.

Nessa vertente, o sistema pátrio internaliza tratados com a promulgação de Decreto Executivo, mesmo não sendo exigência constitucional expressa, inclusive que obrigue o executivo à expedição de novo ato do Presidente da República, pois o procedimento adotado é firmado pelos tribunais e praticado¹⁸ internamente com esperanças de posicionamentos políticos, para a expedição dos atos normativos necessários à total internalização do tratado.

¹⁸ Cf. Varella (2010, p.66): " Não há qualquer norma que indique a necessidade de um novo ato do Presidente da República para que se torne exigível internamente. Trata-se, na verdade, de construção teórica, aceita amplamente pelos tribunais brasileiros. De qualquer modo, deve-se destacar que existe uma interessante controvérsia teórica entre autores brasileiros a respeito do tema, envolvendo ilustres autores, como Pontes de Miranda, Francisco Rezek, João Grandino Rodas, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Mirtô Fraga, entre outros.[...] Não raro o Executivo envia ao Congresso Nacional a Mensagem solicitando a aprovação de um tratado, mas depois muda de opinião e não promulga o decreto executivo. O Brasil compromete-se perante as demais partes no tratado, mas o tratado não é válido no plano interno."

Assim, a internalização, acontece com a aplicação de teorias e práticas assim enfatizadas pela doutrina de Varella (2010, p.66):

"Há duas teorias cujos eixos principais são os seguintes:

- o tratado é ratificado e internalizado por um único ato -publicação do decreto executivo;
- o tratado é ratificado pelo Poder Executivo, a partir da autorização concedida pelo decreto legislativo, e internalizado em um segundo momento pelo decreto executivo".

Da forma exposta, é temido não ser finalizada cada uma das hipóteses, pois, estaria atrelado a internalização à figura do Poder Legislativo ante um costume interno, não expresso, fazendo nosso país merecer a observação severa e não científica de ser dualista temperado quanto à internalização dos tratados, pois o duplo engajamento do Poder Estatal pelo Presidente e pelo Congresso é facilmente verificável.

Nesse espaço de internalização, quanto à Política Pública de adoção de tratados, aqui se assevera posição crítica sobre a conduta de chancelaria, ao qual transparece que compromissos assumidos internacionalmente não chegam a ser validados e internalizados por postura política de cada governo ou ao momento do quadro internacional.

Assim, a fim de deixar a questão exposta, a Constituição Federal de 1988, sobre tratados internacionais e os impactos por sua internalização, propaga que todo o sistema normativo interage, sob forma de normas gerais, normas de direitos fundamentais, normas tributárias e, nisso, temos atualmente a incorporação imediata ao menos garantida aos Direitos Humanos, uma incorporação que tramite pela veia legislativa e ambas com o controle final pelo judiciário.

Certamente, o controle de atos, prazos, modificações, investimentos de empresas multinacionais, que tem visível interesse Estatal em suas políticas de intervenção, devem atentar-se aos pronunciamentos dos Tribunais e o posicionamento político do Estado na produção de normas e na aceitação de diretrizes internacionais, vitais para controlar atividades empresariais especulativas e vincular-se a organismos internacionais salutarres ao controle econômico e de uma política mundial que resguarda interesses coletivos.

1.3 DESAFIO DA MUDANÇA CULTURAL INTERNA SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL

Feita a reflexão sobre a recepção de tratados, inclusive com a certificação mínima sobre a importância do exame da constitucionalidade do seu conteúdo e, do monismo em suas vertentes e aplicações e do dualismo, apesar de se tratar de temática complexa e politizada pelo Estado e suas instituições públicas de poder, ao marco da globalização nesta nova era, o Direito internacional, na realidade brasileira, ainda está distante da população e poderia se tornar próximo, pois, é dependente dos atores internos (Poderes Públicos) e da vivificação da Constituição Federal como marco normativo à aceitação de uma ordem jurídica com influência internacional ou com amplo caráter supranacional.

Apesar do otimismo da possibilidade do Direito Internacional se enraizar na cultura interna, tudo ainda está por construir. Veja, de acordo com Cambi (2009, p.60):

A globalização internacional dos problemas (v.g. direitos humanos, meio ambiente, consumo etc.) fez surgir a necessidade de formação de *instituições internacionais*, dotadas de órgãos de produção de direitos comunitários que, minimizando as Constituições nacionais, podem derrogar normas internas que contrastem com o direito comunitário. Questões como a utilização da energia nuclear e o combate a grandes epidemias (v.g. gripe do frango, AIDS, gripe suína etc.) obrigam a pensar o direito em uma *macroesfera*, exigindo normas intersubjetivamente válidas e de responsabilidade universal. Assim, é paradigmática a experiência europeia na tentativa de criar as condições necessárias para a positivação de uma Constituição a ser respeitada por todos os países integrantes da União Europeia.

Assim, a incorporação, recepção e internalização de tratados, o conjunto de etapas para tal ato, ou mesmo os julgamentos pelo STF de processos envolvendo preceitos de Direito Internacional, independente da Matéria (direito empresarial, direitos humanos, direitos fundamentais, direito tributário, direito ambiental) têm na aplicação da norma internacional uma vertente não somente para se combater os efeitos maléficos desta era globalizada, mas também como instrumento de desafio de tal circunstância¹⁹ em que atravessa a realidade do país e do mundo.

¹⁹ Cf. Cambi (2009, p.61): " Alguns reflexos da globalização também são sentidos em países como o Brasil, apesar da inexistência de um direito comunitário efetivo. A arbitragem, por exemplo, há algum tempo permite que decisões tomadas por árbitros , em âmbito internacional, imponham-se sobre as decisões de juízes

Daí que o Direito Internacional torna-se um gênero necessário, inclusive com potencial teórico e prático, ante o princípio do não-retrocesso, do qual as disciplinas deste ramo jurídico relacionadas com as áreas como direitos humanos e fundamentais, empresarial, ambiental, econômico, trabalhista, políticas de Estado e democracia, venceriam obstáculos e superariam as formas clássicas de soberania e de pensamento numa nova esfera pública internacional²⁰.

Por isso, a recepção de tratados deve necessariamente ser uma política de Estado, com todo um aparato normativo para tal, e também com a propagação da cultura comunitária, harmonizando-se a Constituição Federal a esta realidade, visto que no século passado tal pensamento era divergente²¹.

Com efeito, as competências dos Poderes Públicos para a celebração de tratados em matéria regulada pelos artigos 84, inciso VIII e 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, apesar de consagrarem a conjugação de vontades do Poder Executivo e do Legislativo, a missão nesta era globalizada, nada mais é do que alargar o comprometimento público em não violar a soberania, mas de forma conveniente ofertar à coletividade uma migração para a era internacional, em que a necessidade de ratificação e internalização dos tratados de interesses coletivos sejam dispostos em pauta desafiadora e urgente, inclusive em contato com organizações e empresas interessadas.

nacionais, fragmentando o direito nacional, como forma de responder às exigências da globalização dos mercados, uma vez que os custos, a morosidade e o surgimento de litígios altamente complexos tornaram a via judicial menos atrativa. Além disso, o processo de decisões políticas foi transferido para organizações fora do Estado, por organismos internacionais que controlam o endividamento dos Estados (v.g. a concessão de empréstimos pode depender de aprovação do Banco Mundial ou do Fundo Monetário Internacional), o que também diminui a autonomia política dos Estados para resolver os problemas internos, bem como provocou a erosão do protagonismo do poder judicial na garantia do controle da legalidade. Há, por isso, comprometimento dos mecanismos tradicionais de gestão pública e de metas políticas governamentais, porque os Estados nacionais ficaram sujeitos a políticas externas estrangeiras que acabam por definir metas, investimentos, indicadores, finalidades, quantificadores, resultados, que acabam por reduzir a liberdade de elaboração de políticas públicas."

²⁰ Cf. Souza Cruz (2008, p.240): " E, é com base nessa nova cultura, nessa consciência/identidade global, que poderá se fundar uma esfera pública internacional, que se transformaria em uma arena de debates sobre as questões de interesse global. Tais discussões e esse envolvimento político, que em um primeiro momento se desencadearia pelas organizações não governamentais, se desdobraria como base para uma futura formação de partidos políticos nacionais que adotassem um ideário com elementos universais. Somente depois disso os governos nacionais estariam sensíveis a uma colaboração dentro de uma constelação pós-nacional que postulasse uma integração normativa/discursiva de modo a "domesticar" os efeitos indesejáveis da globalização."

²¹ Cf. Trindade (2002, p.1040): " Com efeito, o Direito Internacional tradicional, vigente no início do século passado, marcava-se pelo voluntarismo estatal, que se refletia na permissividade do recurso à guerra, da celebração de tratados desiguais, da diplomacia secreta, da manutenção de colônias e protetorados e zonas de influência. Com esta ordem oligárquica e injusta se insurgiram princípios emergentes do Direito Internacional, como os da proibição do uso e ameaça da força e da guerra, de agressão, e o da igualdade jurídica dos Estados."

Assim, vigência dos tratados internacionais não deve somente refletir uma vontade constitucional e dos tribunais brasileiros, mas a possibilidade dos sujeitos internos de participarem com maior vigor com direitos reconhecidos de cidadãos mundiais²² livres, com legislações e tratados ao mínimo harmônicos²³, inclusive com a proposta de salvaguardar interesses econômicos.

Nestes tempos de mídia acessível, é facilmente verificável a postura do direito internacional que nosso Poder Executivo realiza, pois, o Brasil tem ratificado uma grande quantidade de tratados complexos em diversos setores, sem uma vênua ou ao menos consulta ao Congresso Nacional, pois, apesar da Constituição de 1988 colocar a competência do Executivo para celebração, ao Congresso Nacional caberá a missão de resolver a situação caso o tratado acarretar encargo ou compromisso.

Ainda, com um trâmite pendente do Poder Executivo para o Poder Legislativo, tem-se o Poder Judiciário em visão final na possibilidade de ser provocado a se manifestar, algo que agride ante a morosidade política e pela ausência de possibilidades de progresso em diversas áreas, sejam jurídicas ou não.

Enquanto procedimento, ao Poder Executivo cabe presidir uma política de celebração de tratados e atos internacionais, ao Legislativo manifestar-se sobre tal conduta, e como Poder Judiciário, vivificado pelos tribunais superiores, refletir seja asobre constitucionalidade, a hierarquia normativa e conteúdo, harmonizando a paridade (lei/direito interno e o tratado) e a eficácia, tudo para agraciar a coletividade e aperfeiçoar o sistema com as aptidões necessárias a se harmonizar com organismos internacionais e proteger o sistema global das empresas sem compromisso com a coletividade.

²² Cf. Trindade (2002, p.1040): " O Direito Cosmopolita é o que contém os princípios e as regras sobre as relações entre os Estados, as organizações internacionais, os indivíduos e as empresas no espaço supranacional e não-estatal. [...] Habermas ressalta que o principal aspecto do direito cosmopolita consiste na emergência do indivíduo como sujeito de direitos no espaço supranacional : "o ponto central do cosmopolitismo é que ele supera a consideração dos sujeitos coletivos do direito internacional para dar *status* legal de sujeitos individuais, justificando-lhes a participação como membros de uma associação de cidadãos mundiais livres e iguais."

²³ Cf. Mazzuoli (2002, p.52): " ...as questões de ordem econômica política, científica e técnica também repercutem no Direito Internacional Público. A formação e desenvolvimento de blocos regionais, ao lado das políticas mundiais de expansão de mercados, têm trazido consequências nem sempre tão felizes para a ordem mundial do nosso tempo, a começar pelos problemas que têm gerado nos países em desenvolvimento relativamente às dificuldades de negociação com países economicamente mais fortes, sem falar nos peralços para os pagamentos de dívidas avalizadas pelo sistema financeiro internacional, e assim por diante."

Com tudo isso, apesar de pleno século XXI, os tribunais representativos do Poder Judiciário pátrio apresentam posicionamentos diversos dependendo da matéria, seja ela referente a Direitos Humanos ou não.

Daí se infere que o sistema jurídico brasileiro recepciona tratados compatibilizando-os com as leis ordinárias e em matéria de Direitos Humanos, recebe, inclusive, categoria jurídica de direito fundamental, ante a introdução em nosso ordenamento constitucional do parágrafo terceiro (§3º) no artigo 5º da Constituição via Emenda Constitucional nº 45/2004, mas mesmo assim, o aperfeiçoamento do Direito Internacional internalizado para empresas e como política pública ainda é pouco sentido.

Quanto à constitucionalidade, a sujeição dos tratados ao exame material e formal via controle concentrado (Ação Direta de Inconstitucionalidade) marca a hipótese de finalizada apreciação da ação direta em face do tratado a possibilidade de sua denúncia, e não da revogação por uma lei, o que é vital para segurança jurídica, mas lento ante as necessidades e práticas mundializadas por países cuja cultura recepciona mais rapidamente tratados e atos internacionais, inclusive para sua proteção e posicionamento internacional.

Portanto, em tempos de globalização, a celebração²⁴ e recepção de tratados se fazem tema urgente, não só para verificar a competitividade do país num plano internacional, mas também para o desenvolvimento de um cenário mundial capaz de conceder Direitos Humanos e harmonizar temas conflitantes em diversas partes do mundo ao qual todos são direta ou indiretamente atingidos, inclusive, diminuindo os pavores de problemas econômicos, fazendo-se as fiscalizações necessárias da atuação de Empresas Multinacionais fracionando seu poder e transparecendo a lógica do Estado e dos Organismos na proteção da coletividade.

²⁴ Para MAGALHÃES (2000, p.128): "O Estado deixou de ser apenas a entidade organizadora da comunidade nacional destinada a representá-la na ordem internacional e a exercer funções políticas próprias e características, para ser, também, promotora do desenvolvimento nacional, influenciando ativamente no processo econômico, celebrando contratos comerciais e agindo como pessoa jurídica interessada em resultados econômicos. Se é certo que os Estados, no passado, sempre defenderam, no exterior, os interesses comerciais, ou não, de seus cidadãos, é certo também que o faziam na qualidade de Estado, sem participar diretamente do processo econômico, subjacente ao interesse privado."

CAPÍTULO II

O DIREITO INTERNACIONAL E A SOBERANIA - PANORAMA REFLEXIVO PARA AS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

Conforme visão anteriormente trabalhada sobre a recepção dos tratados na ordem interna com a externa, e as diversas formas no Brasil de se pensar a aceitação e internalização de tratados, inclusive com as questões que rodeiam tal tema ante a quantidade e em função da matéria de atos internacionais a que podem ser debatidos no sistema jurídico pátrio, também é estratégico para os sujeitos, como empresas e organismos entenderem a evolução e tendência das relações internacionais e sua importância para a manutenção de sistemas vitais como econômicos, políticos e jurídicos.

Dessa maneira, o breve século XX²⁵, representou em circunstâncias históricas que culminaram numa nova perspectiva do Direito Internacional, do entendimento da soberania, do Estado e dos agentes empresariais econômicos.

Para se ter uma idéia, é constante nas diversas mídias²⁶, as consequências desta era globalizada, trazendo à tona, principalmente nos momentos de crise econômica, a presença e posicionamento do Estado e, obviamente, com relação direta para com sua soberania e a internalização de atos com resultados diversos na vida dos agentes empresariais.

A essas questões, conturbadas e atuais, como a globalização e as novas verificações e estudos sobre a soberania, são fundamentais à compreensão do momento em que se encontra o Direito Internacional, inserindo sua relação com organismos e empresas em intimidade direta com o repensar do Estado²⁷.

Assim, o Direito Internacional, se refletido sem o exame da soberania e das relações internacionais com os princípios atuais, chega aos

²⁵ Cf. Habermas (2001, p.58) na obra *A constelação Pós nacional: Ensaio Político*, reflete: "...'extenso' século XIX (1798 - 1914) foi sucedido por um 'breve' século XX (1914- 1989)."

²⁶ Cf. Carriello (2010): "[...] MAL ECLÓDIU, a crise de 2008 forçou o governo dos EUA a fazer pesados investimentos em áreas cruciais da economia, como o setor bancário e a indústria automobilística. Para muitos observadores, assistia-se à volta de um modelo intervencionista que parecia superado desde a chegada ao poder do republicano Ronald Reagan, em 1980.[...]"

²⁷ Cf. Ferrajoli (2002, p.47): "[...] Não se trata de uma perspectiva irreal. Trata-se, pelo contrário, de uma perspectiva imposta. Vivemos hoje - todos somos cientes disso - uma época de crise não menos radical do que aquela pela qual o mundo passou há quatro séculos, quando nasceu na Europa o Estado moderno e a comunidade internacional de Estados soberanos.[...] Por outro lado, o fim dos blocos e, ao mesmo tempo, a crescente interdependência econômica, política, ecológica e cultural realmente transformaram o mundo, apesar o aumento de sua complexidade e de seus inúmeros conflitos e desequilíbrios, numa aldeia global".

organismos e às empresas de forma, certamente, a se imaginar a total falta de rumo específico, ou normatização comum e unificada, o que gera um temor e a ausência de segurança jurídica que se reflete imediatamente na conduta dos agentes empresariais, e por fim com reflexos nos Estados e organismos.

Portanto, o Direito Internacional e suas regras, perante a sociedade internacional,²⁸ proliferam num ambiente ainda em franca expansão, mas norteadas de crises, com reflexos nos organismos internacionais e nas empresas, sendo, todavia, equivocada a idéia de um estacionamento das ciências jurídicas e de seus institutos acerca disso.

Na forma atual de se abordar a soberania dos Estados, nesse ambiente globalizado, é verificada sob a interpretação de sua mitigação em relação aos eventos mundiais, e paralelamente a isto, num posicionamento forte, aqui especificamente relacionando organismos e empresas, principalmente ante o último panorama de crise econômica mundial com diversos países voltando a praticar uma atitude estatal forte e intervencionista em setores específicos (setores bancário, financeiro, importação/exportação etc.).

Diante disso, no fluxo proporcional e progressivo de investimentos financeiros entre países, a presença do Estado para dirimir seu equilíbrio e as relações - públicas e privadas - advindas, é vital para própria manutenção, e condição necessária para a evolução seja do Direito Internacional, e por conseqüência, das regras de direito empresarial (organismos e empresas e a própria sociedade) no controle de atos, prazos e modificações estruturais.

Assim, a verificação dos atos constitutivos empresariais, prazos enquanto lapsos ao cumprimento de determinações legais internas e regras de Direito Internacional nos Estados e nos organismos, também circulam a ótica da soberania, obviamente mais visíveis em assuntos econômicos e monetários²⁹ ainda

²⁸ Para Friedrich (2004, p. 23): "[...] A sociedade internacional é o ambiente onde ocorre a interação dos sujeitos internacionais. Caracteriza-se pela igualdade, porque não faz distinção formal entre seus componentes, e pela flexibilidade, vez que permanentemente aberta à adesão de novos membros. Outra particularidade é a ausência de poder central e de organização institucional rígida, nos moldes da estrutura tripartite de poderes da sociedade interna. Caminha no sentido de proliferação de instâncias descentralizadas de poder, com estabelecimento de ordens e procedimentos a serem seguidos por seus destinatários."

²⁹ Cf. Dominique Carreau (apud JUNIOR, 2005, p.698/699) em artigo " A soberania Monetária do Estado no Final do Séc.XX: Mito ou realidade?": "[...] 8.Durante o período entre as duas guerras e na época da grande depressão, os Estados recorreram á arma monetária em suas relações econômicas e isso, com toda licitude, em razão da ausência da menor obrigação internacional na matéria. 9.Deste modo, é que utilizaram as manipulações de sua moeda a fim de ganhar partes do mercado no quadro da célebre "*beggar-thy-neighbor policy*": devalorizações competitivas, e taxas de câmbio flutuantes ou múltiplas apareceram deste modo.[...] 11 É num tal contextos de antagonismos que os Estados decidiram em seu interesse, bem entendido, pôr um

mais que, no século XX, guerras e crises econômicas abalaram ordenamentos e economias que necessariamente, refletiram suas soberanias, suas leis e relações com organismos e empresas para a própria sobrevivência.

À parte disso, com o aparecimento de organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a recente União Européia(UE)³⁰, a proliferação de tratados internacionais e pactos específicos de aproximação das nações por necessidades diversas como econômicas, bélicas, políticas, empresariais, tem reflexo imediato internamente em cada sujeito e organismo.

Nisso, em princípio, sobre as Nações Unidas e a atuação de organismos a doutrina de Trindade (2003, p. 9/10) leciona que:

A crescente atuação das organizações internacionais tem sido um dos fatores mais marcantes na evolução do direito internacional contemporâneo. Dentre tais organizações destaca-se a ONU pela amplitude de sua esfera de ação. Merece a ONU tratamento à parte, uma vez que, diferentemente das organizações regionais, a extensão e o alcance de suas competências são extremamente vastos a realização de seus propósitos é marcada por sua vocação universal.

Nesse raciocínio, o Direito Internacional tem sido indispensável na normatização dos relacionamentos dos diversos sujeitos, mesmo que não seja uniforme, até porque, a soberania dos Estados e sua atuação acabam, a cada dia, a curvar-se diante dos novos paradigmas entre povos, empresas e organizações internacionais necessárias à pacificação de eventos ocorridos em escala mundial, como deslocamento de empresas e pessoas, investimentos, bolsas de valores.

Assim, com fundamento no pensamento de Trindade (2008, p.963):

A sociedade internacional que se desenha, mais do que nunca, depende do direito como instrumento de regulação, ao mesmo tempo em que o próprio direito precisa se adequar a ela em um cenário crescente de inter-relação entre os povos, que passam a viver crescentemente em um ambiente cosmopolita que transforma as relações jurídicas e exige, como ponto de partida, a construção de novos paradigmas na direção do ideal do

pouco de ordem na conduta de suas relações econômicas - e, em particular , na gestão de sua moeda em razão de suas incidências internacionais."

³⁰ De acordo com Varella (2010, p.353): "Em 1993, o Tratado de Maastricht criou a União Européia, que consiste na reunião das três comunidades anteriores (CECA, CEE, Euraton) e acresceu os projetos de cooperação comum em política externa, defesa coletiva, política e justiça. **A União Européia não extinguiu as Comunidades Européias, mas agregava outros projetos de cooperação em matéria de política estrangeira, defesa coletiva, polícia e justiça.** Com o tratado de Lisboa, de 17 de dezembro de 2007, a União Européia teria substituído definitivamente as Comunidades Européias, mas este foi prejudicado pela recusa do povo irlandês, em 13 de junho de 2008."

pensamente de Kantiniano, de uma comunidade internacional pacífica e perpétua de todos os povos da terra entre os quais sejam estabelecidas relações fundadas em princípios de um direito global e cosmopolitas.

Nessa configuração do Direito Internacional, da soberania e dos diversos atores e sujeitos da órbita internacional, estes se obrigam em cada relação jurídica a avaliar as consequências que, conforme David Held (apud GIDDENS, 2007, p. 569):

A globalização contemporânea vem transformando o poder estatal e a natureza da comunidade política, mas qualquer descrição disso como uma simples perda ou diminuição dos poderes nacionais distorce o que tem ocorrido. Porque, embora a globalização esteja mudando o relacionamento entre Estados e mercados, isso não ocorre inequivocamente em prejuízo dos Estados. Os Estados e as autoridades públicas iniciaram muitas mudanças fundamentais - por exemplo, a desregulamentação do capital nos anos 80 e início dos 90. Também em outras esferas de atividade, eles se tornaram centrais para iniciar novos tipos de colaboração transnacional, da emergência de diferentes formas de aliança militar à promoção de regimes de direitos humanos.

Disso fica ao Estado a preocupação com as reformulações da ideia de soberania, com a adaptação e mitigação de regras internas que acabam por ser instrumentos indispensáveis neste momento, principalmente pelo número de atores diferenciados na aldeia global como entes não estatais, organismos e empresas e em face de não existir retorno de tal quadro de mudanças no mundo.

De forma fundamentada Giddens (2007, p. 570) ainda reflete que: "[...]Nesse mundo mais complexo, os Estados usam sua soberania e autonomia como fichas de barganha em negociações que envolvem a coordenação e a colaboração entre redes transnacionais e internacionais em transformação."

Conforme se nota, ao Estado alterar constantemente sua alma normativa e atuação internacional se faz lição de sobrevivência, e quanto às entidades empresariais e outras como organismos e demais atores não estatais, estes tendem a criar novas perspectivas a cada tratado realizado, na constituição de empresas, realização de atos, cumprimento de prazos, negócios e investimentos internacionais, inclusive em situações cuja postura econômica pode ser imprevisível.

Nesse pensamento, avaliando os modelos de Estado, seja Social ou Liberal, e suas soberanias no século XX, estes exigiram esforços de manutenção que, atualmente, com as novas formas de acesso ao conhecimento, a decadência

das economias planificadas, a abertura de mercados, a postura de capital especulativo, criação de pactos internacionais temporários, declararam o descrédito de formas extremas como Estado Social e ou somente Estado Liberal, cujo modelo em estudo perfila em reflexões a se retirar elementos de cada uma destas formas para se conjugar novas linhas de existência, inclusive para garantir que empresas e organismos transnacionais sobrevivam ante a energia praticamente incontrolável do sistema capitalista.

Ao passo da importância do repensar do Estado e de suas relações, inclusive no exame da soberania se, se pairar apenas sobre as relações empresariais nestes tempos globalizados, estas são de proporções gigantescas, direcionando-se tudo a diversos mercados, sem qualquer vínculo com distâncias, nacionalidades, com o uso de alta tecnologia, e nisso para Cambi (2009, p. 60):

[...] a consolidação das relações do comércio global implica em um conjunto de variáveis: medidas dirigidas à emergência de um novo mercado - mercado mundial - existência de destacados níveis de comércio inter-regional decorrentes de acordos econômicos regionais, criando zonas de comércio livre e uniões aduaneiras -mercado regional comum - e de um sistema de ordenamento multilateral, organismo mundial dedicado ao disciplinamento do comércio como um todo - Organização Mundial do Comércio (OMC) - a fim de evitar que as discriminações e os protecionismos prejudiquem as atividades dos setores comerciais entre os Estados e assim também prejudiquem suas negociações em nível global.

A essa altura, a inquietação dos Estados, empresas e organismos multinacionais sobre normas, regulamentos e padrões, ante o desenvolvimento dos mercados e da dinâmica da economia, se tornou objeto importante tanto para o Direito Internacional Público como para o Privado, e por conseqüência aos demais ramos jurídicos de direito nacional interno.

Apesar disso, sobre as diversas formas de transações, segundo Odete Maria de Oliveira (apud JUNIOR, 2005, p.846), *"grande parte dessas transações comerciais são conduzidas por regras estabelecidas pelos próprios operadores econômicos, à margem das regras e das instituições oficiais."*

Portanto, de forma ativa, seja a ONU, ou organismos como a Organização Mundial do Comércio (OMC), a CIJ, UNCITRAL, todos devem juntamente com as regras internas de cada Estado, ante a complexidade de todos

os sistemas envolvidos, e dos processos globais³¹, unirem-se em esforço conjunto a convergirem a um sistema, com estrutura e condições, inclusive com políticas a harmonizarem a convivência, atividade e existência tanto dos organismos como das entidades empresariais, consolidando-se mesmo em longo prazo a tendência da necessidade normativa mundial unificada ou harmonizada sobre atos empresariais.

2.1 EMPRESAS: ATOS CONSTITUTIVOS E SUA FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO E AS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

Conforme reflexões anteriores, e com todo o panorama globalizado, ao direito internacional seja público ou privado, se endereçaram as cordas preparatórias para as amarras essenciais na legislação, indispensáveis ao Estado em suas conexões e também às entidades empresariais.

Dessa forma, as normas concernentes ao controle e fiscalização das atividades empresariais, seja para a observação por organismos internacionais ou não, se fazem seara indispensável ao rumo mínimo do saber pois, aos interesses da manutenção da atividade empresarial tudo é vital para economia e desenvolvimento e, por isso, é salutar seu controle com a verificação de pactos e acordos multilaterais e regras internas, impulsionando Estados e por conta disso a própria economia mundial.

Sob esse contexto, é inegável que a ciência jurídica acaba por participar de qualquer discussão, pela importância, principalmente nas questões dos investimentos estrangeiros e estabelecimento de empresas, cujas implicações para os Estados e agentes econômicos, caso órfãos de certa normatividade e discussão, terão suas relações internacionalizadas com alto grau de risco, descontrole e submissão à volatilidade e especulação financeira.

Portanto, repensar regras e controles³² normativos faz parte de um novo pensamento de Estado intervencionista para com empresas e organismos, se

³¹ Cf. Odete Maria de Oliveira (apud JUNIOR, 2005, p.848): "[...] Nesse ensaio entende-se a globalização em sentido que expressa a conotação global da realidade contemporânea, sem fronteiras e nacionalidades, uma forma mais avançada do que a internacionalização, abrangendo atividades econômicas e comerciais a partir da produção, distribuição, intercâmbio e consumo de bens e de serviços, organizados por meio de estratégias globalizantes, informatizadas em rede, sob o comando do mercado mundial."

³² De acordo com De Plácido e Silva (2003, p.221 e 362) as expressões controle e fiscalização significam: "**CONTROLE.** Derivado do francês *controler* (registrar, inspecionar, examinar), ou do italiano *controllo* (registro, exame), admitiu-se o vocábulo na técnica comercial para indicar a *inspeção* ou *exame*, que se processa nos papéis ou nas operações, registradas a cada instante, nos estabelecimentos comerciais. Significa, assim, a *fiscalização organizada* dentro do próprio estabelecimento para *controlar* todos os negócios

fazendo vital nesta era globalizada, pois, conforme Ferreira Junior (2007, p. 219), "globalização é a *'intervenção de uma nova fase do capitalismo em que as economias dos diferentes Estados encontram-se interligadas'*."

Nessa situação, ante as economias e Estados estarem interligados, conseqüentemente, empresas e organismos zelam por um mínimo de regras, com transparência e principalmente segurança jurídica e eficácia ao cumprimento de tratados, acordos e demais atos internacionais, principalmente os verificadores de atos das empresas, de seus prazos, contratos e atuação mundial.

No Brasil, para vislumbrar investimentos estrangeiros e a aplicação destes recursos internamente, ou mesmo, ao ver os riscos inerentes de cada atividade vinculada à economia, existem regras internas do direito empresarial para as sociedades estrangeiras em diversas hipóteses importantes e estratégicas.

De acordo com a lição de Magalhães (2006, p. 245):

Nesse contexto é útil examinar as pretensões de controle dos Estados manifestados em leis e regulamentos, ou na área internacional, em declarações ou propósitos sobre as atividades destas empresas. Diferentes elas se apresentam, de acordo com a posição de cada Estado em relação ao investimento direto, se exportador de capitais, e, portanto, sede real do complexo multinacional, ou importador, onde as subsidiárias se localizam. É imperioso, em vista disso, o exame destas pretensões e as resistências que despertam, dando origem a conflitos de interesse para is quais o direito internacional nem sempre dispõe de normas que possibilitem solução.

Nesse sentido, a presença de regras internas no Brasil, denota na verdade, interesse direto do Estado em controlar e fiscalizar, efetivando a defesa da ordem econômica³³, financeira e jurídica, inclusive contra possíveis abalos ocasionados por outros países ou empresas multinacionais que alquebraram

que se vão realizando, seja por meio das conferências imediatas, seja por meio de registros especiais, que vão anotando tudo o que se vai fazendo. Também se aplica o vocábulo para indicar a *fiscalização geral* e periódica, promovida na escrita ou na contabilidade de um estabelecimento, por meio de técnicos ou contadores vindos de fora, a pedido do próprio comerciante, ou por imposição de seus credores ou banqueiros. Extensivamente, diz-se que tal estabelecimento está sob *controle* de determinada organização de técnicos ou contabilistas.[...] **FISCALIZAÇÃO**. Derivado de *fiscalizar*, serve para designar o cargo ou função de *fiscal*, ou seja, a *inspeção* a que, em caráter permanente, se submetem certos negócios e operações, realizadas ou promovidas por determinados estabelecimentos civis ou comerciais. Em sentido genérico, pois, *fiscalização* quer significar toda *vigilância* e controle acerca de determinados atos administrativos, designando, ao mesmo tempo, o próprio *órgão colegial* ou o *aparelhamento administrativo* a quem são atribuídas as funções ou os encargos de *fiscalizar*."

³³ Cf. Constituição Federal de 05.10.1988, no artigo 170. "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional;[...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;".

instituições econômicas estrangeiras por sua atuação descompromissada e não fiscalizada.

Nessa ideia, as normas pertinentes ao desenvolvimento da atividade empresarial por sociedade estrangeira tem em leis como o Código Civil (Lei nº 10.406/02) Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) hipóteses que permitem ou não a constituição e existência de sua atividade empresarial. Aprofundando esta linha de pensamento, nestas leis se tem as bases de verificação de atos constitutivos, requisitos, prazos e demais atos de importância para uma vigilância mínima, mesmo que ainda a ser mais desenvolvida e adaptada a todo o panorama mundial.

Na mesma diretiva, sob a aplicação direta ou indireta das normas brasileiras, existem diversos Decretos e normas como o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e enfim a Constituição Federal de 1988 completando um sistema a ser verificado em conjunto com as novas vertentes mundiais desenhadas por organismos internacionais (ONU - OMC - UNIDROIT etc.) atuantes.

Independente de todas as leis vigentes no ordenamento brasileiro é infrutífera sua verificação sem a questão maior revelada: Caso seja situação de direito internacional *qual direito será aplicado?*

Dessa forma, na hipótese de relação empresarial privada inicialmente se deduz por meio do Direito Internacional Privado, com os chamados **elementos de conexão**, capazes de resolver conflitos indicando a ordem jurídica escolhida e prevalecente nas pendências e nos conflitos. Já, no Direito Internacional Público o *jus cogens*³⁴ intencionado pela Convenção de Viena sobre direito dos Tratados de 1969 aponta mecanismos às várias entidades internacionais e aos Estados.

Assim, mesmo que representado de forma simples, solucionado o impasse da norma a ser aplicada, e como referido inicialmente, independente da recepção do ato ou tratado internacional pelo ordenamento brasileiro, se tem ainda a perspectiva do cumprimento mínimo de um código de conduta das empresas transnacionais instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) para ser

³⁴ Cf. Friedrich (2004, p. 33): " A generalidade e a amplitude da noção de *jus cogens* trazida pela CVDT é elogiada por certos autores, que as consideram como dois elementos fundamentais para seu entendimento. *Jus cogens* engloba a idéia de universalidade e extensão, sendo por isso incluído entre as regras "gerais" do direito internacional, em oposição às regras particulares, adotadas em âmbito bilateral ou regional."

minimamente refletido, tudo em conjunto com todos os elementos possíveis da relação a que se quer resolver, pois, para Fonseca (2008, p. 49):

[...] Numa tentativa de regulamentar a atuação das empresas transnacionais, os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) discutiram, na década de 70, o Código de Conduta das Empresas Transnacionais. Essa tentativa de regulamentação da atividade do investidor estrangeiro surgiu num momento de forte hostilidade às empresas transnacionais e de coesão entre os países em desenvolvimento a fim de controlar os investimentos estrangeiros. [...] Ao longo do texto, o Código fixava uma série de obrigações às empresas transnacionais dentre as quais de destacam:

- respeitar a soberania nacional dos países nos quais operam, assim como o direito de cada Estado exercer sua soberania plena e permanente sobre seus recursos naturais;
- cumprir as leis, regulamentos e praticas administrativas do país receptor de investimentos;
- respeitar as metas econômicas e os objetivos, políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento do país receptor de investimentos;[...].

Nessas condições, a avaliação, seja dos elementos de conexão ou do *jus cogens*, o dever de responsabilidade da empresa durante a permanência no país, acrescido à aceitação do controle de atos, formas e demais circunstâncias essenciais ao respeito à soberania local são marcas, não somente do código instituído pela ONU, mas verdadeira condição nas atuais circunstâncias globalizadas do direito e da economia mundial, ao qual, as leis internas refletidas no direito empresarial devem por principio se entrelaçar em normas internacionais e atuação empresarial padronizada ao máximo pelos Estados para a garantia de direitos e segurança econômica.

Assim, o direito a ser aplicado ante todo o panorama mundial enseja a profundidade normativa seja para a fiscalização dos atos, prazos e modificações estruturais das empresas, seja para dar as respostas a conflitos resistidos com os diversos sujeitos diferentes na mesma relação internacional.

Dessa forma, as empresas tendem a serem fiscalizadas não somente pelo Estado, mas também por organismos internacionais, submetidas a código de conduta e harmonização mínima com elementos de conexão - respeito ao direito internacional privado e público - sob a situação de se garantir, ao mínimo,

relativa condição de existência de todos os envolvidos, com a manutenção das soberanias, mesmo que mitigadas.

2.1.1 Reflexão Acerca da Relevância de Tratados e Normas Internacionais Pertinentes aos Atos, Prazos e Modificações Estruturais das Empresas

Varella (2010, p.17) conceituando tratado reflete-o como uma fonte representativa de ato de vontade, regulando uma relação, sem a obrigação de ratificação ou assinatura, pelo qual:

Tratado é um acordo concluído por escrito entre Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais, regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica

Nesses termos, os diversos atores envolvidos, e nesse âmbito, as organizações e os Estados, se submetem a determinações mínimas, e circunstâncias normativas para fazer valer a relação jurídica, caso devidamente acatada internamente pelos Estados e cumprida em seus termos.

Dessa forma, a idéia de regulamentação internacional, seja por tratados, por normas multilaterais, ou outra forma de legislação costumeira internacional, sobre as diversas condutas do comércio e empresas a nível mundial, ou mesmo, da realização de investimentos, é tentativa e luta de organismos como a Organização Mundial do Comércio (OMC) entidade diretamente atrelada à ONU. Nisso, a verificação de normas acerca de atos e prazos no direito internacional, tem atualmente o seguinte sistema a ser verificado, segundo VARELA (2010, p.292):

O sistema onusiano compreende a ONU, suas agências, e organizações a ela vinculados. As três principais categorias do sistema onusiano são:

- a) Fundos e programas: vinculados à Assembleia Geral, têm seus diretores escolhidos pela ONU. Ex. Fundo das Nações Unidas para a Criança (UNICEF) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).
- b) Instituições especializadas: têm administração própria e são ligadas à ONU por acordo especiais. Prestam contas ao Conselho Econômico Social ou à Assembleia Geral, conforme o caso. Ex.: Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO),

Organização Mundial de Saúde (OMS), Organização para Alimentação e Agricultura (FAO) e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

- c) Organizações Ligadas à ONU: são independentes, com órgãos, diretores e orçamentos próprios, trabalhando em domínios especializados. Ex.: Organização Mundial do Comércio (OMC) e Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) ;[...].

Conforme transparece, um organismo como a OMC³⁵, com ampla missão da observação do comércio mundial, ofertando ambiente para a segurança dos investimentos, negociações e solução de conflitos, deve necessariamente ser a bússola aos atos, prazos, e mecanismos ante os princípios e regras que nortearam sua criação e funcionamento. Desta forma, aos Estados, tratados em nível empresarial e comercial enfatizados como os realizados por organismos normatizadores, podem orientar suas normas internas respaldando um ambiente propício para as práticas empresariais.

Veja que apesar dos Estados, e no caso o Brasil, possuírem internamente diversas normas de direito empresarial acerca de atos, prazos, modificações estruturais para certa segurança jurídica dos envolvidos, a própria OMC, possui órgão interno de revisão de políticas comerciais para a verificação no cumprimento de acordos realizados, a cujos membros devem indicar as mudanças nas suas legislações internas para garantir efetividade aos atos bilaterais como os acordos internacionais, sem o risco do desconhecimento de regras ou ofertando a condição necessária de adaptar-se a qualquer alteração normativa.

Mesmo a atuação de organismo como a OMC, que verifica a relação de atos, prazos, atuação e modificações de negócios entre Estados e Organismos, ou mesmo, visualizada as situações entre comércio realizado de forma bilateral, a partir do momento que uma entidade empresarial estrangeira se encontra em um Estado diverso de sua constituição original, deverá proceder ante as normas deste Estado com séria cautela.

A par disso, relata Fonseca (2008, p. 75):

³⁵ Cf. VARELLA (2010, p. 293) sobre o sistema e princípios da OMC: "[...] A lógica desse subsistema jurídico é fundada no princípio da igualdade entre os Estados. Dois princípios derivam do princípio da igualdade: o princípio da reciprocidade ; princípio da não-discriminação;".

[...] Já no final do século XIX e início do século XX, os países exportadores de capital defendiam a existência de uma obrigação internacional de caráter consuetudinário de se respeitar o que se conhece como 'padrão mínimo', ao passo que, países latinoamericanos consideravam que a única obrigação dos Estados com relação aos estrangeiros consistia em tratá-los da mesma forma como tratavam seus nacionais. [...].

Assim, novamente, mesmo com a OMC, se caso um organismo ou entidade empresarial adentrar em território estrangeiro e este Estado lhe garantir somente isonomia de tratamento e não um arcabouço normativo seguro, certamente a incerteza ainda vai imperar, ante a normal insuficiência de normas, e tratamentos específicos, não evitando a fuga de capitais, a instabilidade econômica, e a ausência de pacto certo sobre mecanismos jurídicos para solução de controvérsias com resposta rápida, e responsabilização imediata.

Apesar disso, a efetividade e rapidez na solução de questões envolvendo responsabilidade dos Estados e organismos que praticam a indenização nos casos cabíveis, seja de expropriação ou penalização interna de multinacional que não se harmoniza com regras internas, e a busca de mecanismos adequados para solução de controvérsias - sejam meios judiciais ou extrajudiciais - é a visualização de avanço indispensável para as relações internacionais, algo que, para uma perfeita inter-relação dos sujeitos de direito internacional as regras de tratados necessariamente deverão possibilitar a fiscalização aprofundada de atos empresariais direcionando o posicionamento do Estado e também das organizações interessadas.

2.1.2 Reflexão Acerca da Postura das Normas Brasileiras a Respeito de Atos, Prazos e Modificações Estruturais das Relações Empresariais e o Direito Internacional

Tendo a empresa, conforme Negrão (2003, p. 44) o "tripé empresarial: pessoa, bens e atividade", atualmente não há como não se enfrentar a realidade de que as fronteiras se alargaram para as atividades empresariais e acarretam, obviamente, sua sujeição a Estados diversos de sua origem e a normas de organismos internacionais como a OMC, UNIDROIT etc.

Nesse panorama, internamente ao trato do direito internacional, com a forma brasileira de recepcionar tratados e atos internacionais, e leis como o

Código Civil que avança da matéria pertinente ao *direito da empresa*³⁶, capítulo este unificador parcial do civil e comercial, acrescida a leis esparsas (Falências, Cambiais, Sociedades Anônimas), visualizam-se avanços nas definições, atos constitutivos, modificações, prazos específicos para empresas, todos aplicados às sociedades estrangeiras e também apresentados a organismos internacionais que este país é signatário.

Independente da evolução da legislação brasileira, a atual característica direito empresarial é ser cosmopolitizado, deixando em diversas situações o problema a ser resolvido pelas fórmulas da extraterritorialidade, ou cláusulas e imposições de organismos vinculados ao comércio e investimentos internacionais.

Disso, sobre a extraterritorialidade, Soares (2004, p. 86) relata que:

Mas não basta que existam fatos para os quais mais de um ordenamento jurídico possa ser acionado para que o Direito Internacional esteja presente. É preciso também que esses ordenamentos jurídicos sejam permeáveis à aplicação de leis estrangeiras dentro do território em que possuem eficácia plena. É o princípio da **extraterritorialidade** das leis, em que os próprios ordenamentos jurídicos prevêem a possibilidade de ter suas normas aplicadas em territórios estrangeiros, assim como de aplicar normas estrangeiras em seu território. Para que o Direito Internacional Privado sobreviva, é indispensável que os países permitam, dentro de suas limitações e seus critérios, a aplicação de leis estrangeiras nos territórios próprios.

Portanto, a recepção dos tratados e atos no Brasil, e em diversos países no mundo seguem a instituição da extraterritorialidade das leis, aplicadas ao caso, verificados os atos, prazos, e organismos vinculados nas diversas e inumeráveis hipóteses de relações internacionais.

Exemplificando a aplicação da doutrina, na Legislação Civil Brasileira, a sociedade estrangeira é dependente de atos como requerimentos a autoridades específicas, na forma do Decreto nº 5.664/2006 para a permissão de

³⁶ Avanços na concepção e entendimento de empresa e empresário como na disposição do artigo 966 do Código Civil: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." Na mesma visão, o entendimento para a constituição empresarial do artigo 981, também do Código Civil que afirma: "Celebram contrato e sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados." E por fim, no trato das sociedades estrangeiras, o Código Civil apresentou a relação de controle e dependência de autorização do Estado no artigo 1.134: "A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em Lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira."

funcionamento, informando, ainda, as provas de seus atos constitutivos em conformidade com a legislação de origem, apresentação de documentos e demais termos para do Código Civil Brasileiro.

Note que a legislação brasileira é exigente em verificar os atos, prazos, situações estruturais, observações de valores e capital envolvido, culminando numa estrutura e forma de fiscalização pelo Estado, com a imposição de condições, inclusive a sujeição expressa da sociedade estrangeira às leis e tribunais quanto aos seus atos e operações, de conformidade com o artigo 1.137 do Código Civil Brasileiro.

Ainda que de forma demonstrativa, no direito pátrio, dispositivos como os do artigo 1.134 ao artigo 1.141 do Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.404/02 - e demais pontos em leis esparsas como na Lei nº 8.934/94, Decreto-Lei nº 2.627/40, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, alterado pela Lei nº 12.376/2010), o Decreto nº 5.664/06 e o Decreto nº 3.444/2000, enfatizam o controle que o Estado realiza nas entidades empresariais sem a extraterritorialidade adotada, o que é prejudicial, no sentido de se aperfeiçoar o sistema jurídico também voltado ao direito internacional.

No direito brasileiro, encontram-se as leis acima em um sistema apenas de visão parcial, já que, se tem uma série de normas de direito internacional e a insurgência de organismos ditando novo ritmo às atividades empresárias, e nisso, como forma geral de compreensão, normas de Direito Internacional Público acerca da internalização de atos e tratados, e da Convenção de Viena, aliada ao normativo de organismos como a Organização Mundial do Comércio, legislação de entidades como a UNIDROIT, para junto com os elementos trazidos pelo Direito Internacional Privado, fixam um parâmetro básico de normas para atividades empresariais, tornando-se um sistema complexo e de confiabilidade dependente da Política externa a que o Estado realize, da maturidade da democracia e instituições internas que visem o cumprimento de pactos, atos e termos praticados por empresas atuantes em nível global.

2.2 INTERESSE DO ESTADO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA NACIONAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

No direito brasileiro³⁷ tem-se um sistema de leis esparsas sobre matéria empresarial, com a Constituição Federal no ápice piramidal deste sistema normativo, e um complexo rito de internalização de atos e tratados internacionais. Já, no Direito Internacional, a difusão de variadas normas e organismos sobre atos, prazos, estruturas e termos vinculados aos interesses das empresas e da própria economia global, ainda é estrutura a ser pensada.

Nesse compasso, para compreensão do Estado em seus interesses, verificando-se alguns órgãos competentes internamente pela fiscalização e controle, responsáveis pelas autorizações de interesse privado das empresas vislumbra-se disso uma forma de vigilância a que a própria soberania estatal exige para sua preservação.

De acordo com Fiuza (2002, p.1016):

Dependendo do tipo de atividade que será desempenhada pela sociedade estrangeira no Brasil, o Poder Executivo poderá estabelecer exigências adicionais para a concessão da autorização em virtude de razões relacionadas à defesa dos interesses nacionais.

Essas razões geralmente se referem a questões inerentes à preservação da soberania nacional, como princípio da ordem econômica, prescrito pelo inciso I do art. 170 da Constituição Federal.

Nessa visão, o Estado no cumprimento de sua missão verificadora dos interesses nacionais e da manutenção da ordem jurídica e econômica, com a devida segurança jurídica, acaba por vincular sistema de controle burocrático das empresas/sociedades empresariais, solicitando inúmeras providências e procedimentos de autorização e funcionamento.

³⁷ Cf. Del'olmo sobre a sociedade estrangeira e direito brasileiro (2009, p.228): "A sociedade estrangeira que venha a operar no Brasil será uma extensão da pessoa jurídica estabelecida no exterior, mesmo que essa filial brasileira seja considerada autônoma para certos efeitos, como nos casos de falência e arrecadação de bens. Entende Adriane Lorentz que a *constituição da sociedade* pela lei estrangeira e sua *sede no exterior* são elementos distintivos da sociedade estrangeira, complementando que, „se todos os sócios forem estrangeiros e o capital também, mas a sociedade se constituir sob a legislação brasileira e tiver sua sede no Brasil, ela será uma sociedade nacional.Ao mesmo tempo que, se todos os sócios de uma sociedade constituída num país estrangeiro forem brasileiros e o capital advir do Brasil, mas não for organizada sob as leis brasileiras e não tiver a sua sede no Brasil, será uma sociedade estrangeira'.[...] Em verdade, todas as

Dessas exigências, nesta nova era, inclusive, ante o posicionamento brasileiro de se vincular estrategicamente a diversos organismos e tratados internacionais, como a OMC, UNCITRAL, CVDT, verifica-se a consolidação de competências tanto para a vida interna quanto para a externa, tornando-se acessível à existência empresarial nas relações econômicas interna e externa, estabelecendo relações exteriores viáveis, sem abrir ao exercício do domínio interno, na determinação do direito sobre pessoas físicas e jurídicas.

Assim, o interesse estatal na manutenção da ordem jurídica e econômica voltada ao direito empresarial é vital para as relações internacionais, é contribuição ao desenvolvimento social. Também é marco de compatibilização de interesses voltados aos diversos organismos internacionais, diminuindo-se as distorções normativas, garantindo-se a competitividade do país na ordem externa, com o aumento das divisas, e o estabelecimento de perspectivas econômicas principalmente voltadas à manutenção empresarial e por consequência dos Direitos Humanos e sociais da população envolvida³⁸.

Enfim, na questão empresarial, a atuação estatal para a preservação da ordem jurídica interna garante o controle das políticas econômicas, fiscais e tornam as relações empresariais submetidas ao benefício da coletividade³⁹, e por isso, vários órgãos internos no Brasil cumprem o papel da preservação dos interesses do Estado, porém, sem deixar de verificar os organismo e interesses internacionais.

Por isso, as empresas, que lidam com o comércio exterior, estabelecidas em solo nacional passam por mecanismos internos que controlam suas atividades à distância, na manutenção e preservação dos interesses do Estado (econômicos, soberania, arrecadação, humanos, sociais etc.).

empresas em funcionamento no território brasileiro são nacionais, não havendo empresas estrangeiras, mas empresas brasileiras de capital estrangeiro."

³⁸ Cf. Lima Júnior (2001, p.10/11): "O Brasil - como todo o mundo - vive uma época em que é preciso buscar elementos para proteger todos os direitos humanos, em particular os econômicos, sociais e culturais, pela força com que se apresentam na Constituição atual, e, mais do que tudo, pela emergência que o problema 'social' se coloca. A incorporação desses direitos à legislação brasileira, portanto, deve vir acompanhada da discussão em torno da sua eficácia. Incorporar e proteger os direitos humanos é essencial para um país como o Brasil, que busca crescer e se desenvolver (inclusive economicamente), ultrapassando as marcas do passado e do presente, relacionadas a uma colonização fragmentada e autoritária."

³⁹ Conforme Batista (2008, p.174): "A lucidez e a estabilidade das políticas, das leis, dos

De forma exemplificativa, existem estruturas internas, segundo Lopes Vasques (2007, p. 9), compondo um "Sistema Brasileiro de Comércio Exterior", conciliados na existência independente de órgãos governamentais como:

- a) **Conselho Monetário Nacional** - CMN, que pertence ao Sistema Financeiro, sendo órgão normativo;
- b) **Câmara de Comércio Exterior** - Camex, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- c) **Secretaria de Comércio Exterior**, subordinado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- d) **Secretaria da Receita Federal**, subordinada ao Ministério da Fazenda;
- e) **Banco Central do Brasil**;

Empenham-se juridicamente os órgãos acima relacionados, em zelar pelas circunstâncias atreladas ao comércio exterior, mas também, por derradeiro, pelo controle das entidades empresariais, inclusive, atuando em harmonia com organismos e tratados internacionais.

Por sua vez, organismos como a UNCITRAL demarcam publicamente a importância da legislação, e sua harmonização para a melhoria do comércio e das relações mundiais.

Desta forma, conforme sítio virtual próprio, a UNCITRAL demonstra sua função para desenvolver e assistir reformas na legislação⁴⁰. Portanto:

⁴⁰ regulamentos e das práticas administrativas nacionais, que afetam de forma significativa as atividades das empresas, são elementos importantes para criar condições nas quais se podem promover relações mutuamente benéficas."

"En un mundo cada vez más interdependiente en el plano económico, se reconoce en gran parte del mundo la importancia que reviste el mejoramiento del marco jurídico para facilitar el comercio y las inversiones internacionales. La CNUDMI desempeña una importante función en el desarrollo de ese marco debido a su mandato consistente en preparar y promover la utilización y adopción de instrumentos legislativos y no legislativos que rigen diversas materias de importancia clave. Estos instrumentos se negocian mediante un proceso internacional en el que intervienen diversos participantes. La composición de la CNUDMI está estructurada de forma que represente a las distintas tradiciones jurídicas y a los Estados con diversos niveles de desarrollo económico. Gracias a este proceso, los textos de la CNUDMI gozan de una amplia aceptación, pues ofrecen soluciones apropiadas para muchos y muy diversos países que se encuentran en distintas fases de desarrollo económico. Asistencia técnica para la reforma legislativa. La CNUDMI lleva a cabo una serie de actividades de asistencia técnica con el fin de promover su labor, así como la utilización y adopción de los textos legislativos y no legislativos que elabora con objeto de fomentar la armonización y unificación progresivas del derecho privado. Coordinación de la labor en materia de derecho mercantil internacional.

Una parte importante del mandato de la CNUDMI consiste en coordinar la labor que realizan las organizaciones que se ocupan de cuestiones de derecho mercantil internacional tanto dentro del sistema de las Naciones Unidas como fuera de él, a fin de fomentar la cooperación entre ellas, evitar solapamientos y promover la eficiencia, la consistencia y la coherencia en la modernización y armonización del derecho mercantil internacional. En los últimos años un número cada vez mayor de órganos normativos ha elaborado textos en campos del derecho que afectan al comercio internacional, dando así un relieve aun mayor a la

" Em um mundo cada vez mais interdependente no plano econômico, se reconhece em grande parte do mundo a importância que reveste o melhoramento do marco jurídico para facilitar o comércio e as inversões internacionais.

A UNCITRAL desempenha uma importante função no desenvolvimento desse marco devido a sua atuação consistente em preparar e promover a utilização e adoção de instrumentos legislativos e não legislativos que regem diversas que regem diversas matérias de importância chave.

Estes instrumentos se negociam mediante um processo internacional em que nele intervêm diversos participantes. A composição da UNCITRAL está estruturada de forma que represente as distintas tradições jurídicas e a dos Estados com diversos níveis de desenvolvimento econômico. Graças a este processo, os textos da UNCITRAL gozam de uma ampla aceitação, pois oferecem soluções apropriadas para muitos e mais diversos países que se encontram em distintas fases de desenvolvimento econômico.

Assistência técnica para a reforma legislativa. A UNCITRAL leva a termo uma série de atividades de assistência técnica com o fim de promover seu trabalho, assim como a utilização e adoção dos textos legislativos e não legislativos que elabora com o objetivo de fomentar a harmonização e unificação progressiva do direito privado.

Coordenação de trabalhos em matéria de direito mercantil internacional.

Uma parte importante do mandato da UNCITRAL consiste em coordenar o trabalho que realizam as organizações que se ocupam de questões de direito mercantil internacional tanto dentro do sistema das Nações Unidas como fora dele, a fim de fomentar a cooperação entre elas, evitar solapamentos e promover a eficiência, a consistência e a coerência na modernização e harmonização do direito mercantil internacional. Nos últimos anos um número cada vez maior de órgãos normativos tem elaborado textos em campos do direito que afetam todo comércio internacional, dando assim uma relevância maior na função de coordenação assinada pela UNCITRAL." **(Tradução nossa)**

A partir ainda da verificação desta entidade, e sabido da existência de outras, mas por necessidade metodológica, recortando-se apenas as que mais aproximam o ideário acadêmico, e cujo comprometimento com a legislação pátria se faz visível, a UNIDROIT também reforça controle e assistência legislativa aos atos empresariais aos Estados e membros da comunidade internacional.

Segundo constata-se do sítio da UNIDROIT⁴¹:

"PROPOSTA

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito privado (UNIDROIT) é uma organização intergovernamental independente com sede na Villa Aldobrandini em Roma. Seu propósito é estudar as necessidades e métodos para modernização, harmonização e organização das regras/leis privadas, e em particular as regras comerciais entre Estados e grupos de Estados e para a formulação de leis, instrumentos, princípios e regras para alcançar estes objetivos." (**Tradução nossa**)

Portanto, o controle de atos, prazos e aporte de incentivos passam por organismos internacionais e no Brasil o Ministério das Relações Exteriores projetou o sítio virtual www.Braziltradenet.gov.br, que segundo o próprio conteúdo:

Com o **objetivo** de promover e estimular o processo de internacionalização das empresas brasileiras, o Departamento de Promoção Comercial e Investimentos do Ministério das Relações

Exteriores acaba de criar neste sítio eletrônico uma área inteiramente dedicada a empresários que desejam alçar voos mais longos e duradouros no mercado internacional, assim como a pesquisadores e estudantes interessados em aprofundar seus conhecimentos sobre o tema. O atual **processo de internacionalização** que o Brasil vive é de extrema importância para seu desenvolvimento e representa marco inédito na história econômica nacional, denotando transformações estruturais na economia mundial e no padrão de desenvolvimento do País.[...].(Disponível em:<<http://www.braziltradenet.gov.br/Internacionalizacao/frmApresentacao.aspx>>.Acesso em: 14 fev.2011.)

Nessas circunstâncias, tanto o Estado, no caso o Brasil, quanto organismos internacionais almejam uma legislação harmônica para segurança jurídica, manutenção e respeito às soberanias internas e o desenvolver da ordem econômica mundial⁴² capaz de futuramente em nível internacional responsabilizar juridicamente de forma adequada com a aplicação de sanções.

⁴¹ "PURPOSE - The International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT) is an independent intergovernmental Organisation with its seat in the Villa Aldobrandini in Rome. Its purpose is to study needs and methods for modernising, harmonising and co-ordinating private and in particular commercial law as between States and groups of States and to formulate uniform law instruments, principles and rules to achieve those objectives."(Disponível em:<<http://www.unidroit.org/dynasite.cfm?dsmid=103284>>. Acesso em: 14 fev.2011).

⁴² Cf. Odete Maria de Oliveira (apud JUNIOR, 2005, p.843): "As radicais transformações ocorridas no cenário da sociedade contemporânea após a Segunda Guerra Mundial conformam tempos e espaços de crescentes relações comerciais globais, estabelecidas entre destacado numero de agentes, compreendendo o comércio de bens e serviços sob a égide de acirrado comando do poder competitivo - conquista e manutenção do mercado mundial - originando o que se tornou conhecido pela denominação de guerra comercial. Nesse sentido as relações comerciais globais resultam intercâmbios de extraordinárias proporções, vinculando singular mobilidade de livre circulação de bens, direcionada a mercados globais de todos os continentes, desconhecendo distâncias e nacionalidades, servindo-se de novas tecnologias - informatização em rede - revolucionando, dessa forma, setores industriais e o próprio intercâmbio de bens e serviços, locais, nacionais

Aprofundando mais, cada país trata internamente as questões referentes ao direito empresarial, e atualmente com foco voltado ao direito internacional, isto, conforme se vislumbra das estruturas burocráticas nacionais com relação ao comércio exterior.

Assim, já que as estruturas tem caráter público e atreladas ao Estado, a publicidade dos atos destas estruturas estatais e das empresas é necessidade enquanto alcance do conhecimento não somente dos envolvidos, mas dos órgãos públicos acerca dos atos, negócios e o caminhar das atividades das empresas, como pressuposto de interesse público e econômico, inclusive internacional.

Nesse sentido, com toda nova gama de conseqüências dos negócios ante a globalização, a segurança das diversas economias e das relações internacionais estão à mercê e dependentes da integração das fiscalizações internas e externas, e inclusive, de ordenamentos jurídicos que cobram um posicionamento seguro nas diversas e convenientes frentes contratuais e negociais no mundo.

Se se observar a questão dos Investimentos estrangeiros teremos segundo Fonseca (2008, p.115):

Ao desenvolver atividades no território do país receptor de investimentos, o investidor estrangeiro e sua propriedade submetem-se à legislação interna e ao controle administrativo, bem como assumem o risco de que as condições presentes no momento de sua entrada sofram alterações, devido a diversos fatores: crise financeira, mudança de governo, reestruturação da política econômica etc.

A submissão empresarial ao ordenamento do Estado em que se pretende investir ou negociar é um principio inerente ao Direito Internacional, mas tal submissão também tem influência de normas internacionais e de organismo como os mencionados (UNCITRAL - UNIDROIT) que cobram a segurança jurídica aos negócios multilaterais.

O argumento que valida estas suposições é exemplificado através da necessidade do registro de exportador para o início de suas atividades, devendo este sujeito, empresário/exportador, registrar sua empresa junto a diversos órgãos

e internacionais. A consolidação das relações do comércio global implica em um conjunto de variáveis: medidas dirigidas à emergência de novo mercado - mercado mundial - existência de destacados níveis de comércio inter-regional decorrentes de acordos econômicos regionais, criando livres zonas de comércio e uniões aduaneiras - mercado regional comum - e de um sistema de ordenamento multilateral, organismo mundial dedicado ao disciplinamento do comércio como um todo - Organização Mundial do Comércio (OMC) - a fim de evitar que as discriminações e os protecionismos prejudiquem as atividades dos setores comerciais entre os Estados e assim também prejudiquem suas negociações em nível global."

estatais, que certamente estão sob a mira dos organismos internacionais e, principalmente dos países a que os contratos vinculados à exportação se fazem presentes.

Nisso, instituições nacionais como a Comissão de Valores Mobiliários⁴³ (CVM), após a noticiada crise mundial, estabeleceu relacionamentos através de

Apenas como nota, os dispositivos que regulamentam os "MOU's" para que o CVM tenha condições de firmar convênios, acordos bilaterais, cooperação em investigações para apuração de transgressões às normas do mercado, bem como fiscalizar a atuação das diversas empresas transnacionais em parceria com outros Países são: a Lei Complementar n° 105/01 artigo 2 §4°, incisos II, alíneas "a" e "b", Lei n° 6.385/76 (com redação dada pela Lei n° 10.303/2001) artigo 10 §1° e §2° e o Regimento Interno do CVM (Portaria MF n° 327/77).

Dessa forma, a publicidade dos atos empresariais, das suas estruturas, das negociações e contratos, para não ferirem esta nova ordem internacional, terão que se submeter ao controle público por órgãos internos, à publicidade, inclusive internacional, de seus atos, e a possibilidade de responsabilização⁴⁴ de seus gestores, não apenas na ordem interna, mas também na externa, algo que, nos moldes atuais, toda a teoria da responsabilidade internacional ainda esta por ser reformulada.

Especificamente às empresas multinacional, ainda está pendente do estudo das sanções a serem aplicadas extraterritorialmente àquelas transgressoras por atos que causem prejuízos à ordem internacional com especulação, abuso do

⁴³ "[...] **O que é um MOU?** Os Memorandos de Entendimento (**MOUs - Memoranda of Understanding**) são acordos de cooperação e troca de informações firmados entre reguladores de valores de diversos países do mundo, cuja natureza varia desde a troca de informações públicas (aspectos regulatórios, dados sobre empresas) até o intercâmbio e informações sigilosas para fins investigativos. A CVM vê procurando aumentar o número desses acordos, pois o crescimento de transações transfronteiriças envolvendo valores mobiliários provoca uma crescente necessidade de aumentar os laços com autoridades equivalentes com o intuito de garantir um nível adequado de proteção aos investidores e de preservação da integridade dos mercados. Uma das decorrências práticas dos MOUs é a existência da possibilidade o monitoramento conjunto das empresas registradas para negociação pública simultaneamente no Brasil e em outros países." Comissão de Valores Mobiliários. **Memorandos de Entendimento.** (Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 27 fev.2011, direcionado no link de relações internacionais desenvolvidas pela CVM.)

⁴⁴ Cf. Cretella Neto (2007, p. 587): "A atividade desenvolvida pelas organizações internacionais no campo da responsabilidade parece caminhar para uma "progressiva concretização", na expressão de Manuel Perez Gonzales, incluindo, além das regras gerais em vigor aplicáveis aos Estados, também certas normas especiais exigidas pelas peculiaridades das organizações. Esse otimismo, no entanto, deve ser contrabalançado pela prudência, pois as normas sobre a responsabilidade internacional dos Estados apenas a poucos anos vieram a ser codificadas, mercê dos trabalhos desenvolvidos há décadas pela Comissão de Direito Internacional. Além disso, normas especiais constituem instrumentos jurídicos bastante específicos, não podendo ser aplicadas de forma generalizadas. Em poucas palavras, apesar do aumento do número de organizações internacionais e da ampliação das funções que desenvolvem, o direito de sua responsabilidade internacional apenas nos últimos anos vem sendo objeto de uma tentativa de codificação por parte da CDI. Na realidade pode-se dizer que o tema tem sido provavelmente pouco estudado pela doutrina."

poder econômico e práticas que fogem a relações empresariais adequadas a este século, e também, por problemas ocasionados ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

RELAÇÕES EMPRESARIAIS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Os laços das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado com o direito empresarial perpassam também em organismos internacionais e a figura do próprio Estado, como interessado direto e imediato nestas ligações e em todas as circunstâncias a ele inerentes (arrecadação - fiscalização - tutela - economia).

Por isso, sendo as empresas transnacionais ou não, a economia mundial fundamenta-se na sua existência e, principalmente, em suas atividades, que em cada Estado, certamente vinculada a diversas normas internas, hodiernamente ficam atreladas ao observatório de organismos em franco embate normativo, visto todo um histórico de crises e principalmente alarmismos e incertezas pelo qual a economia caminha.

Dessa maneira, o direito empresarial no Brasil, caminha com a orientação de diversos órgãos estatais internos, sem deixar de observar questões vinculadas a organismos essenciais como:

a) Tribunais Internacionais e órgãos de solução de controvérsias, como, por exemplo, o aparato da OMC, da CIJ, e também;

b) Mecanismos relacionados com o Comércio sua proteção e regulação, como a própria OMC, o FMI, UNIDROIT, UNCITRAL e a OMPI⁴⁵.

Por isso, ante a multiplicidade de organismos internacionais, há necessidade de um corte metodológico para verificar apenas os relacionados ao controle de atos, prazos e modificações estruturais das empresas, como orientação didática e científica.

Segundo Varela (2010, p. 284):

Existem mais de trezentas Organizações Internacionais. Um estudante de direito internacional não pode furtar-se a conhecer, ao menos em linhas gerais, algumas das mais importantes, como a Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial do Comércio, o Mercosul, as Comunidades Européias.

⁴⁵ Cf. Del'olmo (2009, p.268): "Instituída pela Convenção de Estocolmo, de 14.07.1967, integrada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n° 75.541, de 31.03.1975, que a promulgou, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) tem por objetivo disciplinar e proteger os direitos intelectuais."

Assim, temos alguns organismos vitais para o assunto de controle de atos, prazos e modificações estruturas e vias de solução de controvérsias de interesse das empresas e dos diversos atores mundiais como:

- I) OMC;
- II) UNCITRAL;
- III) UNIDROIT;

Cada um desses organismos, com suas regulamentações específicas vinculadas aos Estados signatários, dão o tom ao controle de atos, prazos, contratos, modificações estruturais das empresas, solução de controvérsias, da maneira possivelmente adequada ao caso, ao contrato e Estados envolvidos na questão.

Outros sistemas de integração como a UE ou o MERCOSUL, também possuem aparato para a verificação de circunstâncias envolvendo empresas multinacionais, todavia, com peculiaridades específicas em relação a solução de controvérsias. Na UE com tribunal específico e no MERCOSUL⁴⁶ com Protocolo de Olivos que fez o sistema progredir com relação à solução de controvérsias, inclusive com a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas o utilizarem⁴⁷.

Dessa forma, explicando-se os três dos organismos supracitados, se encontram na OMC normas para ampliação e regência do comércio global, bem como um espaço adequado para negociações e o aperfeiçoamento de resolução de contendas entre atores do direito internacional, membros e signatários da instituição.

A OMC é detentora de comitê para exame de regras e de acordos regionais, até como forma de se evitar antinomias e principalmente respeitando a gênese de cada circunstância, pois, OMC, UNCITRAL, UNIDROIT são influenciadas

⁴⁶ Cf. Cretella Neto (2007:p.179): "No MERCOSUL, não se poderá falar em "tribunal permanente", embora tenha sido criado, pelo recente Protocolo de Olivos". Sobre o Protocolo de Olivos, CRETELLA NETO (2007:p.179): "Concluído em 18.02.2002; instrumento de ratificação depositado pelo Governo brasileiro em 02.12.2003; aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.712, de 14.10.2003; promulgado no Brasil pelo Decreto n.4.982, de 09.02.2004. O Protocolo entrou em vigor internacional, e para o Brasil, em 01.01.2004."

⁴⁷ Cf. Protocolo de Olivos, Capítulo XI, Reclamação de Particulares, artigo 39, âmbito de aplicação: "O procedimento estabelecido no presente Capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Partes, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul". Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/protocolo-de-olivos-1/>. Acesso em: 23. jul.2011.)

pelo sistema onusiano de interesses entre estados soberanos e sistemas regionais, como a UE e o MERCOSUL, que tem origem no "comunitarismo" internacional.

Outro importante organismo, a UNCITRAL, é organização ligada às Nações Unidas, com ênfase no direito empresarial internacional, também voltada a elaboração de convênios, normas de escala mundial, e demais termos. Veja⁴⁸:

O comércio acelera o crescimento, melhora o nível de vida, cria novas oportunidades. Com o objetivo de aperfeiçoar estas oportunidades em todo o mundo, a UNCITRAL formula normas modernas, equitativas e harmonizadas para regular as operações comerciais. Suas atividades são principalmente as seguintes:

- A elaboração de convênios, leis modelo e normas aceitáveis de escala mundial
- A preparação de guias jurídicos e legislativos e a formulação de recomendações de grande valor prático
- A apresentação de informação atualizada sobre jurisprudência referente aos instrumentos e normas de direito mercantil uniforme e sobre sua incorporação ao direito interno
- A prestação de assistência técnica em projetos de reforma da legislação
- A organização de seminários regionais e nacionais sobre direito mercantil uniforme". **Tradução nossa.**

Dos termos acima, a UNCITRAL ou CNUDMI, participa contribuindo ao desenvolvimento de instrumentos normativos, preocupando-se com a coerência e cooperação para a harmonização indispensável ao direito internacional.

Por outro ângulo, também estratégica é a UNIDROIT que segundo lição de Crettela Neto (2007, p. 336):

Organizações internacionais e outras entidades, como o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Internacional Privado -UNIDROIT e a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, têm sucesso reconhecido em suas produções normativas, embora deva ser assinalado que a responsabilidade a elas confiada refoge, materialmente falando, do âmbito do Direito Internacional Público.

⁴⁸ UNCITRAL. "Sobre La CNUDMI. "El comercio acelera el crecimiento, mejora el nivel de vida, crea nuevas oportunidades. Con el objetivo de incrementar estas oportunidades en todo el mundo, la CNUDMI formula normas modernas, equitativas y armonizadas para regular las operaciones comerciales. Sus actividades son principalmente las siguientes:

- La elaboración de convenios, leyes modelo y normas aceptables a escala mundial
- La preparación de guías jurídicas y legislativas y la formulación de recomendaciones de gran valor práctico
- La presentación de información actualizada sobre jurisprudencia referente a los instrumentos y normas de derecho mercantil uniforme y sobre su incorporación al derecho interno
- La prestación de asistencia técnica en proyectos de reforma de la legislación
- La organización de seminarios regionales y nacionales sobre derecho mercantil uniforme". "Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/es/about_us.html>. Acesso em: 23 jul.2011).

Desta forma, as organizações internacionais citadas, acabam por revelar seus instrumentos e produções pois, na existência de controvérsias, o aperfeiçoamento de instrumentos, quer de Direito Internacional Público, quer do Direito Internacional Privado, são vitais para empresas multinacionais atuantes nesse cenário em relação direta com entidades públicas e privadas.

Note nesse raciocínio, por exemplo, que a UNIDROIT sendo um organismo internacional independente, tem como propósito harmonizar e modernizar as leis entre os diversos estados membros, objeto claro para empresas e para os diversos organismos e órgãos de solução de controvérsias.

O Brasil, visando o aperfeiçoamento do direito empresarial, recepcionou os termos da UNIDROIT através do Decreto nº 884/93, obviamente no ensejo da cooperação, e também da submissão, caso se constate em contrato remissão ao Tribunal Administrativo⁴⁹ desse instituto.

3.1 O ESTADO NA VIGILÂNCIA DA ORDEM JURÍDICA DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Mesmo orbitado o Estado pelos organismos internacionais, a circunstância de se criar normas jurídicas para o trato específico de assuntos internacionais é uma necessidade da própria intervenção estatal ante toda uma circunstância globalizada, em que economias estão cada vez mais aproximadas pelos diversos eventos ocorridos na teia da sociedade internacional.

Note o contexto mundial (CENEVIVA, 2011):

[...] A GLOBALIZAÇÃO, fenômeno econômico e político que marcou a história dos últimos decênios do século passado até o presente, mostra seu resultado com a uniformização planetária das relações internacionais. O caráter mundial, quando definidos em tratados, não faz com que conjunto de interesses de grupos de nações tenham muito a ver com os caminhos de cada um de seus componentes. De certo modo, pode-se dizer que se trata de uma variável do chamado globalismo, teoria segundo a qual o conjunto integrado e composto tem propriedades não necessariamente encontradas em seus componentes. A distinção está presente na globalização, em modos e efeitos destinados a facilitar o fluxo dos interesses hegemônicos, sem assegurar a liberdade de negociação e o equilíbrio entre os envolvidos. Ou seja, as qualificações de cada nação, encontradas nos grupos formais ou informais, não correspondem às qualificações do todo. O direito não propicia meios que assegurem às nações econômica ou militarmente mais fracas a compensação de suas insuficiências. Ao contrário: as idéias

⁴⁹ Cf. o Estatuto Orgânico da UNIDROIT aprovado por meio do Decreto Legislativo nº71, de 16.10.1992, Artigo VII - a: "1. O Tribunal Administrativo será competente para decidir sobre os litígios entre o Instituto e seus funcionários ou empregados, ou seus representantes, no que se refere especialmente à interpretação ou à aplicação do Regulamento do pessoal. Os litígios que resultem das relações contratuais entre o Instituto e terceiros serão submetidos a este Tribunal desde que esta competência seja expressamente reconhecida pelas partes do contrato que der lugar ao litígio". (Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/unidroit.htm>>. Acesso em: 13 nov.2011.)

essenciais absorvidas por países ou grupos economicamente dominantes tem predominado nas políticas destinadas a tornar a globalização cada vez mais estruturada para seus fins, em acordos, tratados e contratos. É o que se vê nas pressões para limitação dos gastos públicos e na eliminação de restrição à ação das instituições financeiras internacionais, na busca da liberalização do comércio exterior até eliminar restrições que dificultem o investimento estrangeiro. Assim se explica a dificuldade da plena aplicação do art. 172 da Constituição, pelo qual 'a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro'. Para garantir os investimentos, os organismos internacionais de financiamento externo passaram a incluir nos seus contratos disposições mais restritivas aos recebedores de empréstimos. Tornaram-se de cumprimento obrigatório nos países recebedores do financiamento aos quais foram impostas. O que antes era orientação técnica passou a contratualmente vinculante com sanções. É frequente verificar que a economia de mercado acaba por assumir o mesmo caráter contratual, criando normas para o favorecimento das nações mais ricas. O Brasil é exemplo dessa constatação, sob duplo aspecto. Nossa Constituição define primazia do grupo latinoamericano (art. 4º, parágrafo Único), mas em sempre atua em harmonia com cada seguimento do grupo. Tem acontecido de nosso país, ao negociar com nações mais pobres, impor-lhes restrições que evita em seus próprios contratos. A constatação desse estado de coisas sofre com as insuficiências do direito internacional público, mas, passados os decênios da acolhida inicial, a globalização dá sinais de que deve ser reavaliada e modificada. O momento é bom quando se constata concorrência no nível dos muito poderosos. Embora o Brasil de hoje pareça mais atento para as armadilhas da globalização, não há de permitir que as homenagens ao nosso acrescido papel na comunidade das nações impeça a atenção para os perigos da estrada. Há momentos da história em que é mais fácil superar as insuficiências. Cabe reconhecê-las para os aproveitar. [...]"

Essa idéia do direito atuar diretamente institucionalizando condutas de circunstâncias das relações internacionais, nossa Constituição Federal deixa espaço além do artigo 4º, também nos artigos 170 e 172⁵⁰.

Apesar da carta constitucional cidadã, apresentar princípios normativos da intervenção estatal brasileira nos assuntos de relações internacionais, até mesmo nas atividades de sujeitos eminentemente privados, tal fato que já mereceu críticas até nos meios de comunicação vez pelo excesso, outrora pela ausência de rigor do Estado.

Ademais, seja na forma de intervenção do Estado, ou na recepção dos tratados e atos internacionais, ainda entre os poderes competentes para assunto a que nosso Poder Judiciário ainda se equilibra entre doutrinas e entendimentos, quiçá até mesmo de forma a demonstrar um ar politizado em sua atividade judicial, enquanto o Executivo e o Legislativo engajam-se publicamente, mas não desenvolvem uma instrumentalização necessária para a vigilância de atos, prazos e modificações estruturais no direito empresarial capaz de harmonizar-se

⁵⁰ Constituição Federal de 05.10.1988: " **Art.172.** A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros."

com os anseios desta nova era, e ao mesmo tempo entregar segurança jurídica às relações internacionais.

Esse entendimento do engajamento do Estado e suas instituições amarra-se ao raciocínio de que o Direito voltado a empresas e suas atividades, evolui de forma que Estado, Empresas Multinacionais e Organismos devem mirar parcela de seu objeto de gestão em cuidar das diversas formas da atividade econômica, visto ser um caminho por enquanto sem perspectivas de mudanças, por conta de toda uma dependência da vida empresarial para a manutenção da Economia mundial e principalmente da sustentabilidade da vida e do próprio fenômeno Estatal.

Assim, a vigilância do Estado gera expectativas, até mesmo no campo da produção jurídica por meio de tratados e pactos internacionais, como possível solução a uma rápida adaptação a estes tempos globalizados. Desta maneira, a produção normativa interna dos países, voltadas ao direito empresarial e à vida das entidades econômicas, acaba por, necessariamente, ter de se misturar a uma realidade internacionalizada e dependente de outros Estados e, também, de organismos certificadores e normativos para uma eficácia e segurança mínima.

Portanto, a produção jurídica e normativa é pauta certa, principalmente nas questões das legalizações de atos, prazos, modificações estruturais e movimentações de capitais, algo que LAGE (2009, p. 45) informa sobre a legalização do Direito Internacional:

O primeiro aspecto a ser ressaltado é o seguinte: as relações internacionais se pautam em uma série de instituições e práticas sociais, dentre as quais o direito é apenas uma.[...]. A legalização seria, portanto, uma particular forma de instituição internacional, resultante de decisões sobre assuntos específicos da agenda internacional, que objetiva a imposição de constrangimentos legais a governos. A ideia central é a de que a escolha por esse tipo específico de forma de regulamentação de comportamento implica uma alteração na estrutura de custos políticos de cada um dos envolvidos.

Logo, no interesse do Estado⁵¹ em fiscalizar atos, prazos, modificações, também está ligado a fatores, que enfatizam suas pretensões na postura para com as novas veredas do século XXI, vinculadas a evitar a agonia de

⁵¹ Cf. CERQUEIRA (2007, p.51): "A configuração internacional da mundialização estaria dominada pela troca de bens e serviços entre os diversos países,mas também por outros fluxos de capitais. O principal ator desta configuração da globalização é o Estado-nacional, não os comerciantes e as empresas, porque é ele quem formula e executa a política comercial e é o detentor do território *econômico pertinente*."

intervenções apenas por problemas econômicos advindos de outros atores internacionais.

Dessa forma, a intervenção do Estado na vigilância dos atos, prazos e modificações estruturais nas relações empresariais juntamente com organismos e seguindo suas diretrizes, com pactos firmados para tal propósito, significa fiscalizar e controlar as atividades empresarias para a manutenção da ordem jurídica, não só para garantir segurança jurídica e econômica das empresas de atuação mundial, mas também das de menor porte e aos contratos elaborados pelos diversos sujeitos de direito.

Enfim, tudo leva a compreender que o Estado tem legítima pretensão nas questões empresariais circunscritas aqui apenas de forma exemplificada como:

a)Atos: contratos, acordos, investimentos, envio de divisas, contabilidade;

b)Prazos: permanência em território nacional, recebimento de investimentos e benefícios públicos, indenizações de expropriações;

c)Modificações Estruturais: modificação da nacionalidade da empresa, do quadro societário e do patrimônio social.

Assim, com toda uma normatização nesses itens, a manutenção do ordenamento jurídico pela via da legalização interna, ato cujo controle nas mãos do Estado é inequívoco e também dependente da postura internacional adotada (que pode variar em razão de fatores e atores como, momento econômico, países e organismos em jogo) tem que ser balanceado para que, com o controle e fiscalização de tais situações não sufoquem as atividades empresarias permitindo sua sobrevivência lucrativa e sustentável.

Igualmente, a vigilância do Estado nas diversas condutas empresarias deve se coadunar com a ação das organizações como uma maneira de harmonizar e uniformizar⁵² as dimensões de desempenho, evitando que o direito internacional se desenhe desfragmentado pelo mundo, ocasionando o descrédito dos mecanismos

Estatais e supra-estatais existentes. Ou seja, o Estado acaba por dispor de formas como as convenções internacionais uniformes, e os atos

⁵² Cf. Oliveira (2008, p.40): "A **harmonização** caracteriza-se pela adoção de medidas voltadas para a redução ou eliminação de divergências entre normas de direito interno material, processual ou conflitual de ordenamentos jurídicos diferentes. Seu resultado é a coexistência afinada de sistemas autônomos e independentes". Ainda de acordo com Mateucci (*apud* OLIVEIRA, 2008, p.41) sobre a **uniformização** é: "o

internacionais em geral que possuem modelos passíveis de proporcionar modos de atuação e vigilância uns dos outros de forma harmônica e que permita evitar uma pluralidade difusa de legislação.

3.1.1 Estruturas de Fiscalização das Relações Empresariais no Brasil

A idéia da manutenção e controle da ordem jurídica, também se verifica no pensamento direto da ligação entre o direito interno a atos jurídicos especiais como tratados, bem como, relacionando-se mecanismos e organismos nacionais e internacionais interessados, em franca interdependência da verificação econômica e da vida das empresas.

Todavia, a que e a quem realmente importa o controle dos atos, tratados, e quais as circunstâncias que podem vir a ocasionar intervenções internas e internacionais. Na verdade, desde a propalada crise econômica internacional deflagrada por atos de empresas e notícias de organismos, que averiguam com pontuação a vida e a estabilidade jurídica e econômica dos países ao redor do planeta, esta questão paira com diversas respostas⁵³, seja de ideologias distintas - esquerda ou de direita - ou mesmo de formações diferentes, e as respostas batem à porta do direito sugerindo como resposta uma regulamentação mínima necessária ao desenvolvimento e segurança dos países e também dos mercados.

Por isso, a soberania de um país e sua economia navegam em mares cuja conjuntura - empresas e seus atos *versus* organismos e países - se não for constantemente vigiada, ocasiona o chamado "efeito dominó" nas instituições públicas e privadas e por consequência, no próprio Estado.

No Brasil, estruturas governamentais como a Receita Federal do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e alguns Ministérios (Relações Exteriores - Banco Central - Desenvolvimento) tratam de margear a vivência das empresas e das relações de interesse público em diversos níveis, inclusive das relações internacionais, ante a estratégia e consequências políticas de um menosprezo com tais estruturas ocasionarem prejuízos certos ao erário e às próprias relações mundializadas.

conjunto de disposições legislativas adotadas pelos Estados com a vontade comum de submeter certas relações jurídicas à mesma regulamentação". (Grifo nosso.)

⁵³ Cf. Pilagallo (2011): "[...] **A IMAGEM DO MERCADO** como eficiente entidade reguladora de preços saiu bastante chamuscada da crise econômica internacional deflagrada pelo estouro da bolha imobiliária nos EUA em 2008. Num primeiro momento, identificaram-se, à esquerda, claros sinais de que o capitalismo fora atingido em um de seus fundamentos, enquanto à direita, admitia-se maior regulamentação dos agentes econômicos como forma de evitar novas bolhas. [...]".

Desta forma, o controle de atos, prazos, modificações estruturais, no Brasil enxerga-se em situações exemplificadas como estas:

i) No Mercado de Capitais a divulgação de informações contábeis e auditorias (artigo 157 da Lei nº 6.404/1976) pela e para a autarquia reguladora (Comissão de Valores Monetários - Lei nº 6.385/1976), inclusive com padronização internacional dos dados contábeis para a integração com organismos, Estados e investidores no mundo todo;

ii) Nos controles de atos e atividades financeiras via COAF, órgão ligado diretamente ao Ministério da Fazenda, para o combate à lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo, com competência para medidas preventivas e legais, Unidade de Inteligência Financeira, mecanismos de cooperação internacional, definidos ou originados pela Lei nº 9.613/1998;

iii) O SISCOMEX, enquanto sistema integrado do Comércio exterior via Secretaria da Receita Federal do Brasil, e Ministério da Fazenda, integrando atividades de registros, controle de operações do comércio exterior;

iv) A CAMEX, ligada ao Ministério do Desenvolvimento, visando à implementação de políticas de comércio exterior, harmonizado sob competência do Decreto nº 4.732 de 10 de junho de 2003;

v) O Departamento Nacional do Registro de Comércio (DNRC) cuja função de supervisão é essencial para o controle e fiscalização das empresas que pretendem e solicitam fixar filial no Brasil.

Cada uma das entidades exemplificadas acima faz valer o controle interno do Estado nas atividades empresariais e, *pari passu*, integram-se a mecanismos de organismos internacionais, garantindo com isso uma atuação mínima em face as empresas garantindo interesses difusos pelo mundo.

Essa atuação é realizada com o imprimir de exigências técnico-legais do Estado Brasileiro, realizando controle de capitais, aplicando penalidades, exigindo burocracias para conceder autorizações, solicitando entendimento com as instituições internas e capacitando-se perante os organismos e países estrangeiros, garantindo nesta nova ordem internacional a posição de Estado intervencionista perante as relações empresariais, sem fechar-se totalmente aos novos rumos e organizações mundializadas.

3.2 ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE VIGILÂNCIA DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Paralelamente aos organismos estatais de vigilância das atividades empresariais, vigoram também, organismos de Direito Internacional cujo interesse, existência e princípios são peculiares e específicos, com atividade e campo de atuação próprio, distinto.

Assim, sobre as organizações internacionais inicialmente BATISTA (2008, p. 53) reflete:

Uma série de entidades foi caracterizada, em geral, por ser diferente para os Estados, e, particularmente, identificada indistintamente em textos jurídicos através de termos como: Organizações Internacionais, Componentes Intraterritoriais, Componentes Intra-estatais, Coletividades autônomas, Organismos autônomos, Entidades sub-nacionais, Coletividades políticas estrangeiras, Coletividades territoriais descentralizadas ou coletividades públicas infra-estatais. Neste estudo foi optado pelo fim das Organizações Internacionais, em vez dos outros, por ser este o que melhor define o assunto que se quer analisar.

De outra linha, Cretella Neto (2007, p.44), traçando/raciocinando epistemologicamente as organizações internacionais leciona que "*[...]As organizações internacionais constituem fenômeno complexo, cujo estudo exige abordagem multidisciplinar.*"

Desta maneira, a presença e a atividade das organizações Internacionais, no âmbito da vigilância das atividades empresariais, é de extensa variação, de acordo com diversas normas jurídicas, estrutura e importância.

Para entender a atuação de organizações internacionais, é necessário verificar o estágio histórico do século XX e início do século XXI, que contempla a verificação de que os Estados somente, reunidos sob o direito internacional clássico, não correspondem aos anseios sociais diversos trazidos pelas modificações a que a globalização e seus efeitos impuseram às realidades dos sujeitos de direito internacional.

Nesse raciocínio, solitariamente, ao Estado, em consolidar instituições que celebram acordos para o cumprimento de metas de intervenção, seja na economia, e na atuação em diversas áreas como meio ambiente, arbitragem, comércio, sistema financeiro, aplicações de capital, reforçam a idéia de que a atuação do Estado e de organizações internacionais em tais circunstâncias é vital para o crescimento e manutenção mínima seja, da ordem jurídica, e dos princípios mantenedores de uma certa estabilidade econômica.

Portanto, as diversas formas em que organizações internacionais exercem vigilância, se faz a cada dia reconhecer, como, na esfera do meio ambiente e sua defesa, direitos humanos e marchas e fóruns mundiais de temática econômica.

No caso do Brasil, as entidades e departamentos estatais, e sua atuação estratégica perante as empresas e suas atividades, também são frutos derivados da incorporação e internalização não apenas de tratados, mas das idéias e de uma perspectiva de nova ética, suplementando o direito positivo interno⁵⁴ às perspectivas globalizadas, meditando suas qualidades e prevenindo efeitos indesejáveis com franca influência da vigilância dos organismos internacionais.

De maneira não taxativa, entidades e fóruns específicos vigiam constantemente direitos relacionados às empresas e sua atuação a nível mundial, com, inclusive, com a possibilidade de acionar mecanismos e tribunais internacionais. São organizações cuja atuação abrange vigilância normativa nas atividades mundiais das empresas:

- a) ONU - Organização das Nações Unidas;
- b) OMC - Organização Mundial do Comércio;
- c) OMA - Organização Mundial das Aduanas;
- d) UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional;
- e) UNCTAD - Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCD).

Inobstante a notícia da existência de centenas de organismos internacionais atuantes em diversas frentes e matérias, a disciplina de interesse e pretensão também diz respeito às organizações ratificadoras da Convenção de Viena pelo seguinte argumento conforme Baptista (2008, p.74):

⁵⁴ Conforme Reale (1994, p. 95): "[...]Para facilidade de exposição, em contraposição à pirâmide escalonada de um único sistema de normas, tal como a que Hans Kelsen nos oferece, eu diria que o ordenamento jurídico configura-se mais como um ecossistema complexo e variegado, que abrange uma multiplicidade de *sistemas* e *subsistemas normativos* que se escalonam uns distintos dos outros, em função de diversos campos de interesse, muito embora todos eles se situem e se insiram no âmbito do comum horizonte de validade da Constituição de cada povo (*Direito Interno*) ou, então, sob o horizonte de coexistência universal exigido pela *comunitas gentium* para sobrevivência e desenvolvimento dos povos em igualdade de direitos (*Direito Internacional*) [...]"

Deste modo, na Convenção de Viena de 1975, que regula a condição jurídica dos representantes dos Estados ante as Organizações Internacionais de caráter universal, e ante as conferências internacionais convocadas por eles, se estabeleceram disposições para regular as relações entre a Convenção e as regras pertinentes da Organização Internacional.

Logo, sejam os Estados, em conjunto ou separadamente com as organizações internacionais, todos, de forma mais concentrada ou menos envolvida, contribuem no aperfeiçoamento da sociedade internacional. Basicamente, as organizações internacionais podem indiretamente influenciar as construções normativas de cada Estado, por meio de programas, que, contribuem para a elaboração de futuro ou possível acordo multilateral.

Dessa maneira, a vigilância dos atos empresariais encerra-se num contexto essencial para as organizações internacionais, inclusive como desafio e nova perspectiva para sua existência⁵⁵, visto que um dos grandes prejuízos aos Estados pela atuação dos efeitos da globalização é a insegurança econômica dos seus mercados internos, a temeridade do estremeamento das relações de mercado e negócios entre Estados costumeiramente parceiros comerciais, inclusive com conseqüências até nas relações de trabalho e nas relações privadas (indivíduos - empresas).

Sobre o impacto da Globalização e suas conseqüências sistêmicas Giddens (2005, p.68) reflete:

[...] muitas vezes a globalização esteja associada a mudanças dentro de 'grandes' sistemas - tais como mercados financeiros globais, a produção e o comércio, as telecomunicações - os efeitos da globalização são sentidos de modo igualmente forte no setor privado. A globalização não é algo que simplesmente 'está lá, além', operando num plano distante, sem se imiscuir com coisas individuais. Ela é um fenômeno "logo aqui" que está afetando nossa vida íntima e pessoal de diversas maneiras. Inevitavelmente, nossas vidas pessoais têm sido alteradas à medida que forças globalizantes penetram dentro de nossos contextos locais, em nossas casas, em nossas comunidades, através de fontes impessoais - tais como a mídia, a internet e a cultura popular - e através também do contato pessoal com indivíduos de outros países e culturas.

⁵⁵ Cf. Baptista (2008, p.78): "[...] os objetivos a que se dedicam as Organizações Internacionais, atualmente se destacam o apoio e a promoção do desenvolvimento econômico e social, sem o qual parece ser impossível alcançar a segurança desejada e a paz mundial. Neste terreno, as Organizações Internacionais enfrentam dois desafios principais: alcançar os recursos necessários para a promoção do desenvolvimento e a luta contra a pobreza; e fazer que isso seja sustentável, quer dizer, isso não suponha a destruição dos recursos não renováveis de que pudesse conduzir a uma pobreza futura."

Fundamentados assim, a vigilância dos organismos transnacionais também apresenta nova face da realidade mundial, vez que, em muitos Estados, povos descontentes apresentam-se com posicionamentos e manifestações contrárias ao próprio sistema político e de representação interna do Estado⁵⁶, trazendo ao debate a importância de novas esferas de participação e fiscalização mundial, visando discussões coletivas e sociais. Aí, novamente a legitimidade dos organismos e importância de sua vigilância.

Teorizando acerca dos problemas internos de cada Estado, e as novas formas de visão sobre a soberania e a importância de refletirmos novos espaços democráticos de decisões e participações, Habermas (2001, p. 112) relata o desafio que, *"[...] só poderemos enfrentar de modo razoável os desafios da Globalização se conseguirmos desenvolver na sociedade novas formas de autocondução democrática dentro da constelação pós-nacional."*

Aponta-se, portanto, fundamento para a vigilância dos atos, prazos, modificações estruturais das relações empresariais, e das próprias empresas, não somente por instituições estatais, mas por organizações internacionais, visto os *déficits* que passa o Estado, e a carência de proclamar-se novas formas de fiscalização e representação nas instâncias do Poder, como pontes específicas para o equilíbrio econômico, e por consequência das diversas manifestações no "mundo de vida".

3.2.1 Controle por Organismos Internacionais das Atividades Empresariais e sua Eficácia

Sobre o controle dos atos, prazos e demais termos empresariais por organismos internacionais e sua eficácia, audaciosa construção se inicia neste século XXI, principalmente, por ainda se encontrarem as instâncias econômicas sob os efeitos da propagada crise mundial, e pelo aperfeiçoamento das ciências atraírem "novas formas de dominação e controle burocrático"⁵⁷ a nível mundial, tudo de

⁵⁶ Cf. Reese-Schäfer (2008, p.114) sobre o Estado Nacional e o processo de Globalização na ótica habermasiana: " [...] Movemo-nos rumo a uma sociedade pós-nacional. Habermas adverte para o fato de se esquecer, com a crítica ao nacionalismo, dos potenciais de integração democrática do Estado nacional europeu clássico, pois de outra forma surgirão somente novas formas organizadas, nas quais democracia e Estado de direito serão eliminados (NB 175). O **Estado nacional** teve uma função catalisadora determinante para a democratização do poder estatal, pois primeiro a nação " estabeleceu um vínculo solidário entre pessoas que, até aí, eram estranhas umas para com as outras" (176) e assim solucionou um duplo problema: criou uma nova **forma de legitimação**, ao substituir o domínio dos príncipes pela soberania do povo e, ao mesmo tempo, possibilitou uma nova forma de integração social.

⁵⁷ Cf. Giddens (2005, p.285): "[...] Weber acreditava que, quanto mais uma organização se aproximasse do tipo ideal de burocracia, mais eficaz ela se tornaria na busca dos objetivos para os quais fora estabelecida. Para

interesse dos Estados, das pessoas e dos organismos, com consequências diretamente vinculadas ao direito interno dos Estados e Internacional (Público e Privado).

Nesse foco, com as frequentes notícias acerca das possibilidades de novas e constantes crises econômicas, circunstâncias como investimentos estrangeiros v.g., sofrem - ainda mais com as desigualdades econômicas mundiais - o temor da ausência da regulamentação devida.

Assim, sobre a regulamentação internacional, específica para atos de investimentos Fonseca (2008, p.36) reflete que:

[...] Apesar de não haver uma regulamentação multilateral, como no caso do comércio internacional, a regulamentação internacional sobre investimentos estrangeiros é composta de uma grande variedade de normas, que diferem em forma, eficácia e extensão.

Nesse compasso, apesar da crise econômica despertar no mundo a necessidade de regulamentação das atividades, de atos, modificações estruturais das empresas, não há ainda um conjunto de regras imponíveis aos interessados. Apesar da verificação da existência de sistemas, como o da OMC, que servem diametralmente para a organização de um controle pelos mais diversos organismos mundiais.

Ademais, os Estados praticam acordos específicos particulares em matérias pertinentes às relações econômicas ainda distantes de uma regulamentação internacional harmônica para o caso de investimentos e atos empresariais que possam dar maior segurança jurídica às negociações e, conseqüentemente, às próprias economias envolvidas.

Apesar disso, as esperanças no direito internacional, para um controle de atos de empresas transnacionais, inclusive por organismos e convenções específicas, é um caminho sem volta, tanto que, a partir disso escreve Baptista (2008, p. 163):

Weber, a burocracia demonstrava uma 'superioridade técnica' em relação a outras formas de organização. Ele, muitas vezes, comparava as burocracias a máquinas sofisticadas; a burocracia maximizava a habilidade, a precisão e a velocidade na conclusão de tarefas definidas. Passados mais de 80 anos de sua morte, os escritos de Weber sobre a burocracia continuam sendo ponto de partida para a maioria das análises sobre organizações." Na mesma obra Giddens (2005, p.294) reflete a teoria das organizações em Michel Foucault, inclusive sobre a burocracia e democracia: "[...] Foucault tinha razão quanto ao papel da vigilância nas sociedades modernas, um tema que ganhou ainda mais importância agora com o crescente impacto das tecnologias de informação e das comunicações. Vivemos na chamada sociedade vigilância (Lyon, 1994) - uma sociedade na qual as informações a respeito de nossa vida são obtidas por todos os tipos de organizações, não apenas por empregadores."

O trabalho de codificação avança a passos acelerados: as regras, essencialmente consuetudinárias, do direito do mar e das relações diplomáticas já foram objetos de uma relação convencional. Amanhã, sucederá o mesmo com as relações consulares. A codificação do 'direito dos tratados', da responsabilidade e da sucessão dos Estados já tem iniciado o previsto. Se observarmos o que significa para numerosos direitos estatais, descobriremos de que grande revolução se trata aqui.

Toda a ausência de regulamentação específica em diversos países ocasiona situação que, os negócios jurídicos praticados por empresas transnacionais se tornam um poder paralelo aos Estados e organismos os quais, para a proteção de interesses e princípios internos, voltados para a manutenção de suas próprias ordens econômica e jurídica, se faz indispensável intervenção, controle e normatização padronizados.

Assim, multiplicação de tratados, especificamente os internalizados, e aqueles que originam organismos para debates, normatização e controle, apesar de recentes, devem necessariamente ter força cogente e integradora do Estado e dos organismos internacionais ante as velozes alterações dos desejos empresariais voltados para um capital financeiro, sem comprometimento com a segurança e sustentabilidade (econômica - ambiental - jurídica).

A certeza de que as empresas que atuam a nível internacional desgastam a sociedade atual, impondo a Estados e organismos atuarem em sua vigilância, visto que, a globalização financeira deixou certo a fragilidade do controle de atos empresariais como entrada e saída de capitais, deslocamento de empresas pelo mundo, a duração e prazo de investimentos estrangeiros em cada país, a retirada e extração de recursos naturais, evasão fiscal, ausência de publicidade e transparência nos negócios e interesses privados, enveredando pelo enfraquecimento do Estado e à descrença nos organismos internacionais.

O pessimismo acerca da atuação das empresas multinacionais e as atuantes a nível mundial, e a globalização são vigas essenciais para a normatização, visto que princípios jurídicos e organizações surgiram justamente nos piores momentos da história da humanidade (v.g. ONU, OIT etc.) dando ênfase da importância da busca pela efetividade do controle da vida das empresas.

O debate sobre o regramento das empresas atravessou a linha interna dos Estados, visto que a atuação de determinadas empresas se tornou poderosa a ponto do controle por organizações internacionais e auditorias ser fundamental para segurança dos negócios. Sobre isso raciocina Magalhães (2006, p.106):

A empresa multinacional, constituindo forma de atividade econômica desenvolvida por uma multiplicidade de sociedades nacionais nela integradas, não é identificável sob roupagem jurídica específica. Sua atuação, em geral, espalha-se por diversos Estados, constituindo subsidiárias que lhes permitem flexibilidade para captar recursos internacionais para o financiamento de operações. Usualmente não transgride as leis locais, sendo equiparada ao "bom cidadão", que recolhe impostos com regularidade, tendo suas contas e contabilidade normalmente fiscalizadas por auditores também internacionais. Adaptando-se em toda a parte, com a colaboração de funcionários recrutados onde opera, a empresa multinacional, com a tecnologia de que normalmente é dotada, coloca em xeque o poder estatal de controlar as atividades econômicas em seu território.

Dessa forma, a dependência do Estado em relação ao apoio e atos de controle pelas organizações internacionais é nítida, tanto que, a normatização mundial é a única via a se evitar distorções e abusos por entidades e sujeitos empresariais sem compromisso coletivo.

Assim, a prática eficaz de atos de controle das atividades empresariais por organização internacional dependerá também de tratados, da criação de jurisdições internacionais. Nesse mesmo entendimento, o controle de atos, prazos e modificações estruturais nas empresas multinacionais existirá dependente de fatores como:

- a) Aperfeiçoamento do direito da integração empresarial entre nações;
- b) Interdependência dos Estados, com sua soberania e intervenção relativizadas em nome de ambientes democráticos, equilíbrios econômicos⁵⁸, compatibilização de desenvolvimento de normas e economias com Direitos Humanos;
- c) Organismos governamentais e internacionais em atuação conjunta nas exigências, pesquisas e fiscalização de

⁵⁸ As recentes notícias do cenário internacional e de conferências/grupos de países realizam dão o tom acerca do equilíbrio econômico mundial almejado após os efeitos da crise mundial. Assim a notícia de que BRICS exigem reforma monetária global pela agência Reuters é incisivo: "[...]Os Brics pressionaram nesta quinta-feira por um renovado sistema monetário global que dependa menos do dólar e por mais poder nas instituições financeiras internacionais. Líderes de Brasil Rússia, Índia, China e África do Sul também pediram uma regulação mais forte dos derivativos de commodities para reduzir a volatilidade dos preços de alimentos e energia, que, segundo eles, impõem novos riscos à recuperação da economia mundial. Reunidos em Hainan, no sul da China, eles disseram que a última crise financeira expôs as imperfeições da ordem monetária atual, que é baseada no dólar. Em comunicado, os líderes defenderam que é necessário "um amplo sistema internacional de reserva cambial que dê estabilidade e certeza" --uma crítica velada ao que os Brics veem como uma negligência de Washington às suas responsabilidades monetárias globais. Os Brics temem que o amplo déficit comercial e orçamentário dos Estados Unidos enfraqueça o dólar, e também desejam para si os privilégios financeiros e políticos que acompanham a principal moeda de reserva mundial. "A economia mundial está passando por mudanças profundas e complexas", disse o presidente chinês, Hu Jintao. "A era exige que os países dos Brics fortaleçam o diálogo e a cooperação." Os bancos de desenvolvimento das cinco nações dos Brics também aprovaram o estabelecimento de linhas de crédito mútuas denominadas nas moedas locais, e não no dólar.[...]" (Conforme se observa disponível em: <<http://br.reuters.com/article/topNews/idBRSPE73D03M20110414>>. Acesso em: 14 abr. 2011.)

investimentos, remessas de valores, tecnologia e o legado obrigatório dos atos empresariais ao Estado premiado com a empresa e vigiado pelo organismo internacional;

- d) Eficácia e atuação concreta de órgãos de solução de controvérsia internacional junto aos Estados consignantes do tratado ou acordo instituidor, via jurisdicional ou pela arbitragem, principalmente a salvaguardar a segurança jurídica e econômica.

Logicamente, não taxativos os argumentos letrados acima, todavia basilares na visão de que Estados acabam por litigar com empresas transnacionais ou entre Estados, sujeitando-se em determinados casos à jurisdição internacional, a arbitragem ou mesmo à insegurança jurídica e econômica vez que, segundo Lage (2009, p. 61), "[...] Como visto, o Direito Internacional atravessa um momento de expansão não uniforme, no qual assistimos instituições com alto nível de legalização convivendo com outras pouco ou nada legalizadas."

Assim, o controle das atividades empresariais por organizações internacionais tem sua eficácia cingida a poucos organismos, o que o torna insuficiente no combate a ação perversa do capital especulativo, ainda que com a atuação dos órgãos internos dos Estados.

3.3 O RECONHECIMENTO E O CUIDADO COM AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PELO ESTADO E POR ORGANISMOS

A ideia de controle de atos, prazos e modificações estruturais nas empresas multinacionais passa pelo reconhecimento das normas que ditam tais circunstâncias por tribunais e organismos, e ainda, na verificação do *jus cogens*, na observação das normas costumeiras internacionais, e inclusive, e perpendicular a todas as questões normativas, na responsabilidade do Estado perante a sociedade internacional em atos de ação e omissão.

Sabe-se que as empresas de atuação mundial têm sua origem em economias desenvolvidas ou em franca evolução voltadas ao mercado, desta forma, as consequências e o preço da observância ora excessiva ora minorada pelo Estado quanto a tais empresas e suas atividades de investimentos, inclusive quanto a entrada e saída de valores, ditará o futuro das relações negociais pelo mundo.

Disso, a possibilidade de controvérsias, seja pela intervenção do Estado ou pela sua ausência no cumprimento das avenças (por exemplo, de contratos e da manutenção dos investimentos aos seus reais realizadores), ou na manutenção de seu sistema jurídico e político equilibrados, ocasionam a probabilidade da submissão à jurisdição de tribunais e à possibilidade de se acionar organismos internacionais. Sendo salutar o reconhecimento das atividades empresariais, sejam quais forem, bem como o cuidado com as normas que serão aplicadas pelo Estado ou pelo organismo incumbido da missão pacificadora.

Baptista (2008, p. 174) abordando sobre leis, regulamentos e práticas das sociedades transnacionais destaca:

A lucidez e a estabilidade das políticas, das leis, dos regulamentos e das práticas administrativas nacionais, que afetam de forma significativa as atividades destas empresas, são elementos importantes para criar condições nas quais se podem promover relações mutuamente benéficas. Quando, pela clareza da evolução das circunstâncias, os governos dos países em que funcionam as empresas transnacionais considerarem necessária a introdução de mudanças, estes devem levar em conta as expectativas legítimas de tais empresas e as conseqüências para suas atividades. Com exceção de quando agem de conformidade com acordos de cooperação intergovernamental, nos quais participam os países em que funcionam, ou quando atuem de acordo com ações combinadas da comunidade internacional, as empresas transnacionais não devem ser utilizadas por nenhum governo como instrumento para a realização de objetivos de política externa.

Nesse aspecto, tribunais e organismos, devem se atentar para o caso do investimento que pode ser revertido unilateralmente pelo Estado como na hipótese do fenômeno da Nacionalização⁵⁹.

Situações como essa requerem dos organismos internacionais atenção justamente voltada ao equilíbrio não somente dos sujeitos envolvidos, mas de toda uma economia globalizada que sente os efeitos indiretos da especulação em relação a Estados e seus problemas com empresas e o cumprimento de normas.

Assim, a responsabilidade internacional do Estado em relação às atividades das empresas multinacionais ainda é tema em construção, pois, a questão da violação contratual e dano por ato unilateral acarretam conseqüências reconhecidas, todavia o alcance e a matéria, o procedimento para apuração e

⁵⁹ Cf. De Plácido E Silva (2003,p.548): "[...] **NACIONALIZAR**. Formado de nacional,quer significar: tornar nacional ou dar forma de nacional.[...] Em relação às coisas, é dar-lhes a qualidade de nacional ou lhes imprimir nacionalidade diversa da que tinham anteriormente.[...] Assim, nacionalizar quer propriamente significar passar para a direção do Estado, ficar sobre a administração direta do Estado.[...] Simplesmente quer dizer que a nação assume o mando, a direção, a administração da coisa, que por ela se nacionalizou.

viabilidade, situam-se em limites não definitivos plenamente na ordem mundial e, todavia, algumas formas de instrumentos não-jurisdicionais para a solução de controvérsias são viabilizadas pela maioria dos Estados e organismos mundiais para um mínimo de segurança. De acordo com Varela (2010, p.400) sobre mecanismos para a solução de conflitos entre Estados:

Esses instrumentos têm por objetivo principal criar um cenário favorável às partes para que cheguem a um acordo no litígio e não proclamar uma decisão para o caso concreto. Os principais mecanismos não-jurisdicionais de solução de controvérsias entre Estados são:

- negociação diplomática;
- bons ofícios;
- mediação;
- investigação;
- conciliação;

Apesar dos mecanismos acima referidos, específicos para conflitos que comportem uma forma não-jurisdicional entre Estados, ainda existem os modelos jurisdicionados como a arbitragem e a decisão jurisdicional e procedimentos que envolvem organismos e empresas com o auxílio de países para que possam provocar jurisdição internacional.

Portanto, para Varela (2010, p. 405) são mecanismos jurisdicionais de solução de controvérsias internacionais:

Os instrumentos jurisdicionais de solução de controvérsias têm por principal característica a determinação de uma solução jurídica ao caso, determinada por um terceiro, que foi acionado para proferir uma decisão ao litígio. Os principais instrumentos de solução são:

- a) arbitragem;
- b) decisão jurisdicional;

Apesar disso, a segurança jurídica voltada aos vários atores internacionais, e as propostas de arbitragem para diversos tipos de casos e controvérsias, aliadas a controles públicos internos de políticas externas, a responsabilidade internacional do Estado no âmbito interno e nas relações internacionais, com a participação em fóruns e Câmaras específicas, acabarão se tornando mecanismos indispensáveis para a segurança econômica e jurídica, seja de empresas, dos Estados e dos organismos mundiais.

CAPITULO IV

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTROLE DOS ATOS EMPRESARIAIS E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO E DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Para se abordar o controle das atividades das relações empresariais através do direito pelo Estado ou por organizações internacionais, situação esta no sentido mais hermenêutico da expressão controle, a circunstância final é a compreensão da manutenção das necessidades do Estado, inclusive para uma harmonização normativa de interesse à conservação da segurança jurídica e econômica a nível mundial.

Note que desde a crise mundial de 2008, diversos Estados reformulam politicamente⁶⁰ suas estratégias de atuação e as organizações internacionais viram nisto novas perspectivas, todavia, os focos para o desenvolvimento de perspectivas normativas, as éticas diversificadas envolvidas, e os horizontes de tais circunstâncias ainda estão desamarrados por desgastes históricos entre países e o temor de nova derrocada econômica mundial, afora a pendente situação de pacificação e aceitação da realidade voltada ao Direito Internacional como perspectiva de início de uma nova visão de um mundo seguro, ainda mais que proliferam em vários pontos do mundo, opositores ferrenhos ao desenvolvimento de ferramentas normativas mundiais.

Nesse contexto, controles através de normas, tribunais, reconhecimento de tratados são indispensáveis como formas de harmonização entre o Estado, organismos internacionais e a nova ordem mundial e empresarial, até porque, a promessa liberal de que o mercado regula tudo e a todos não tem mais credibilidade, mas ao contrário, gera novamente o pânico de crises rondarem os Estados e sinaliza aos organismos sua importância em relação a empresas multinacionais, cuja fiscalização de suas atividades é vital para manutenção da ordem econômica, evitando-se desgastes no meio social contrários às novas posturas a serem adotadas na sociedade internacional.

⁶⁰ Cf. Melo; Nobre (2011): "[...] Para o filósofo alemão Axel Honneth, um dos problemas para a superação da crise socioeconômica na Europa é a ausência de ideias novas na política: " Todos os caminhos parecem estar de algum modo obstruídos." Diretor do Instituto de Pesquisa Social, onde se desenvolveu a chamada Escola de Frankfurt, ele se refere à ineficiência econômica da social-democracia e à resistência dos liberais em limitar o mercado. [...]".

Na realidade, uma maior regulamentação, interna e internacional dos agentes econômicos evitando bolhas econômicas, é inevitável e inadiável, e deve ser colocada à prova por toda a sociedade internacional, inclusive por conta das formas de pensamento econômico que emergiram da propagada crise, e dos novos organismos e empresas que exigem democracia e, ao mesmo tempo, delimitação de atuação de entidades (Estados e empresas) para controlar efeitos desenfreados de um sistema perigoso de flutuações e oscilações de mercado financeiro virtual.

O que significa que as variadas formas empresarias normatizadas, sejam aquelas aceitas pelo direito pátrio (Sociedades Limitadas, Sociedades Anônimas) ou as de atuação mundial (empresas multinacionais com diversas subsidiárias e tipos jurídicos espalhados pelo mundo, agindo ou não em conjunto) não podem se reger somente por leis internas de cada Estado e por ramos jurídicos específicos, mas devem ser averiguadas por apêndices normativos vinculados à concorrência, ao mercado de capitais, à economia, à contabilidade, ao direito contratual no âmbito internacional, os quais o Estado e os organismos devem empenhar-se em harmonizar, ou ao menos, pactuarem aplicação de normas minimamente padronizadas ao caso, com as sanções respectivas.

A idéia de regulamentação internacional e de uma harmonização e padronização por aproximação de normas e ordenamentos jurídicos passa necessariamente pela noção de responsabilidade dos atores envolvidos.

Todavia, tal raciocínio não considera que a simples discrepância entre as normas dos diversos Estados e organizações possa ocasionar necessariamente a responsabilização, pois a construção da responsabilidade internacional deve levar em conta a possibilidade da aceitação da supranacionalidade de normas internacionais traçadas por organizações aos seus signatários e o envolvimento dos ordenamentos internos de tal forma que não interfiram totalmente na soberania do Estado e de suas normas internas, mas que, possibilite a aplicação de sanções nas hipóteses de prática de ilícitos internacionais a ser identificados nos diversos ramos jurídicos acerca das relações empresariais distantes de uma conduta compatível e compromissada com a coletividade.

Por tudo isso, ao verificarem a existência de diversas normas esparsas, seja o Estado ou organização internacional, estes incidirão na questão de sua responsabilidade, que aqui por uma questão metodológica se restringe à responsabilidade internacional, conforme expressa Cretella Neto (2008, p. 561):

Um dos mais importantes e tradicionais princípios gerais do Direito, já consagrado no Direito Romano e expresso pela máxima *alterum non laedere*, é o de que todo aquele que viola direito de outrem está obrigado a indenizar-lhe o prejuízo. O princípio, no entanto, é aplicável ao particular que causa dano a outro particular ou ao Estado. [...] No Direito Internacional, ao contrário, a responsabilidade dos Estados impõe-se como corolário do *principio da igualdade* entre estes, de há muito reconhecida. Com efeito, se os Estados são iguais, não podem deixar de admitir que o sejam tanto em direitos quanto em obrigações, cada qual perante os demais membros da sociedade internacional.

Nas questões internas, no tocante a Empresas e ao direito específico para o assunto responsabilidade - civil e penal -, as diretrizes Estatais possuem eficácia tradicionalmente reconhecida. Todavia, a forma descentralizada em que o direito internacional e as organizações atuantes internacionalmente se situam, apesar da teoria internacionalista reconhecer a responsabilidade dos Estados, está implica num mecanismo de sanção ainda em fase de criação e de aperfeiçoamento.

Sobre as sanções de direito internacional, de acordo com Cavaré (apud SILVA, 2010, p.513) estas devem assim ser refletidas:

em uma certa organização, os seus membros percebem a violação de uma regra e têm consciência que uma *ação social* deve ser realizada para apagar a perturbação causada por essa violação". As sanções objetivam:

- reprimir as violações às normas internacionais;
- garantir o respeito às normas jurídicas, para que estas sejam eficazes; e
- reparar/submeter o culpado a uma pena.

Seguindo o raciocínio, a responsabilidade, seja dos Estados ou dos Organismos, por atos de empresas multinacionais ocasionadoras de prejuízos internacionais, ainda está em plena fase de estudo e concretização, inclusive por serpeça indispensável à evolução do controle dos atos, prazos e atuação direta das empresas multinacionais e dos mercados financeiros, cuja especulação e atuação descomprometida com a sociedade deve ser banida e submetida a sanções, garantindo respeito à ordem internacional e submissão do responsável a procedimentos reparatórios ao caso.

De acordo com Cretella Neto (2007, p.566) sobre o Estado ou a organização internacional responsabilizar-se por ato de empresas transnacionais assim relata:

Em outros casos, como relembra Roberto Ago, a responsabilidade é apresentada como uma situação ambivalente, existindo, de um lado, como *fato* - ou seja, uma situação - e, de outro, como *simples obrigação*. Assim, a responsabilidade permite, a um só tempo, reparar o dano e punir o responsável. A responsabilidade internacional, nessa situação, somente surge com relação a Estados e a organizações internacionais. Quanto a empresas transnacionais, normalmente não lhes seria imputada responsabilidades por violação de obrigações impostas pelo Direito Interno comum, que somente lhes reconhece personalidade jurídica de grau inferior.

Assim, fica cristalino que até o século XX as noções de responsabilidade e sanções internacionais eram restritas aos Estados, e aos seus atos, numa visão de direito internacional de relações interestatais, todavia, após a segunda guerra mundial, novos organismos, empresas, sistemas econômicos em franca evolução, trouxeram novas situações do envolvimento de organismos, Estados, empresas.

Desse modo, a função reparatória da responsabilidade se ampliou a tal ponto que os Estados e organismos não conseguem adiar mais a institucionalização, normatização, e principalmente a sistematização⁶¹ de regras sobre tal circunstância, inclusive levando em conta as especificidades de cada organismo e tratativas em questão, por atos de omissão ou de ação descomprometidas com a sociedade.

4.1 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL: DIÁLOGO ENTRE ESTADOS E OS ORGANISMOS NA QUESTÃO EMPRESARIAL

As questões atinentes à responsabilidade Estatal, inclusive na fiscalização de atos, prazos, e demais circunstâncias empresariais, também é verificada em diálogo direto com organismos.

Sabe-se, na realidade, que no âmbito do direito internacional em termos mais ortodoxos, não se produziu ainda uma sólida comunidade internacional, inobstante ao uso desta expressão em diversas situações, pois o que temos em termos de comunidade internacional "[...]é *uma sociedade de Estados que se suportam mutuamente, enquanto isto lhes convém e enquanto isso lhes interessa.*" (MAZZUOU, 2008, p.10).

⁶¹ Sobre a necessidade de sistematização e organização das sanções internacionais, Brierly (*apud* SILVA: 2010, p.513) salienta: "...o direito internacional obviamente não utiliza os mesmos métodos previstos no direito interno, dessa forma, a real diferença entre os dois sistemas não está no fato de que um tem sanções e o outro não, mas sim no fato de que em um as sanções são organizadas em um processo sistemático(Direito

Dessa forma, os avanços nos diversos interesses da sociedade internacional no campo empresarial pós-crise econômica mundial de 2008 se destacam também pela comunicação entre organismos e Estados, inclusive na especialização de sistemas de soluções de controvérsias e pesquisas sócio-econômicas de interesse mundial voltadas às questões da responsabilidade internacional dos Estados, dos organismos e dos demais atores na esfera internacional.

Apesar da responsabilização das empresas ainda estar acobertado no direito interno do país em que acaba por nacionalizar-se, tal circunstância legal, tende, pelos diversos elementos do direito internacional, a ser reescrito e repensado.

Assim, a questão da busca pelos Estados, organizações e empresas multinacionais por espaço para a solução de controvérsias é crucial ao equilíbrio mundial, pois, num panorama pessimista, com um possível abandono do aperfeiçoamento de sistemas de solução de controvérsias e tribunais geraria, numa visão despreparada, no retorno ao uso da força.

Tal forma de punição em relação a responsabilidade internacional, com a possibilidade de perda até de parcela de território, não resolveria adequadamente o problema e poderia acarretar a responsabilização não somente pela população, mas de todos os demais Estados ligados ao sujeito punido.

Seguindo tal pensamento, sabendo-se que a força não atuaria adequadamente sendo a última via, a prova dos avanços na disciplina da responsabilidade e envolvimento dos diversos sujeitos de direito internacional é que os tratados e convenções internacionais tem sensivelmente se adequado aos anseios de evolução e harmonização de sistemas, afora as diversas temáticas como a comunitarista (MERCOSUL, EU etc.), tratados de não proliferação de armas, não agressão e pedras fundamentais em setores ambientais, econômicos, empresariais, sociais e de direitos humanos.

Assim, as exigências hodiernas, com a expansão do comércio, internet, indústria, e capital financeiro, tudo entre as mais diversas fronteiras, Estados e empresas, concentram as pautas em diálogo direto com novas temáticas cujos atores internacionais não possuem condições de ofertar obstáculo ideológico ou alternativa distinta da harmonia normativa e realização de pactos em nível internacional tradutores de um mundo cada vez mais sem fronteiras.

De acordo com Cerqueira (2007, p. 307):

Uma segunda fase, em termos de objeto do Direito Internacional Público, surgiu com o final da Segunda Guerra Mundial. Em primeiro lugar, o próprio número de tratados e convenções aumentou, significativamente, em uma tentativa de aproximar mais os povos e evitar novas conflagrações, prevenindo assim, o desperdício de recursos produtivos. A duas, o seu objeto mudou, para regular, igualmente, as relações dos Estados com outros sujeitos internacionais. Essa abertura se dá para novas organizações internacionais e seus organismos especializados. Do mesmo modo, com relação a indivíduos, ainda que, em campos específicos -responsabilização e outorga de direitos fundamentais. Atualmente, a Organização das Nações Unidas procura relacionar-se, igualmente, com as organizações não-governamentais e as empresas, através do denominado '*Pacto Mundial (Global Compact)*', o qual teria por escopo *promover a responsabilidade social e as práticas justas de negócio em todo mundo*'. É uma '*soft law*' que, finalmente estabelece um código de conduta para as empresas.

Afora as temáticas econômicas, o diálogo entre as diversas organizações internacionais e os Estados, na esfera mundial, abrem vias claras sobre a atuação empresarial, a posição dos variados sujeitos acerca de questões ambientais, e a aceitação dos julgamentos internacionais e as respectivas cortes de justiça.

Identificando de forma contextual esse raciocínio, a ordem jurídica internacional em temática econômica e voltada ao comércio, e por conseqüência às empresas e suas relações, tem marcos muito precisos para visualização da evolução deste necessário diálogo, como a Carta de Havana de 1946, a Carta de Bandung de 1955, afirmativa da solidariedade aos países subdesenvolvidos, a criação da UNCTAD⁶² em 1964, a consolidação do PNUD⁶³ em 1965, surgimento e debate da NOEI em 1974⁶⁴ e o surgimento da OMC.

criar sanções em direito internacional, mas sim em tentar organizá-las de forma sistemática".

"La UNCTAD, creada en 1964, promueve la integración de los países en desarrollo en la economía mundial dentro de un marco propicio para el desarrollo. La organización ha evolucionado gradualmente hasta llegar a convertirse en una autoridad basada en el conocimiento, cuya labor tiene por objeto orientar los debates actuales sobre las políticas y la reflexión en materia de desarrollo, velando especialmente por que las políticas nacionales y la acción internacional se complementen mutuamente para lograr un desarrollo sostenible." (Disponível em: <<http://www.unctad.org/Templates/Page.asp?intItemID=1530&lang=3>>. Acesso em: 29 jul.2011.)

⁶³ "O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) é a rede global de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, presente em 166 países. Seu mandato central é o combate à pobreza. Trabalhando ao lado de governos, iniciativa privada e sociedade civil, o PNUD conecta países a conhecimentos, experiências e recursos, ajudando pessoas a construir uma vida digna e trabalhando conjuntamente nas soluções traçadas pelos países-membros para fortalecer capacidades locais e proporcionar acesso a seus recursos humanos, técnicos e financeiros, à cooperação externa e à sua ampla rede de parceiros." (Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/pnud/>>. Acesso em: 29 jul.2011.)

⁶⁴ Cf. Magalhães (2006, p. 77): "A primeira formulação explícita e genérica da pretensão de instituição de uma nova ordem internacional, fundada em novos princípios moldados à realidade atual, encontra-se na Declaração do Programa de Ação para o Estabelecimento de Uma Nova Ordem Econômica Internacional, adotada da sexta sessão extraordinária da Assembléia Geral da ONU, em 1974 (Resolução 3.201 - S-VI). Essa resolução proclama, solenemente, a determinação das nações de "*trabalhar com urgência para a*

Inobstante ao discurso cada vez mais econômico dos diversos tratados internacionais, as crises tem domado as vontades políticas, as previsões econômicas e as pautas das reuniões de grupos de trabalhos e organismos, tornando os atos e diplomas normativos do direito internacional instrumentos indispensáveis.

Segundo Cerqueira (2007, p. 317):

O estudo das mudanças ocorridas na forma dos atos internacionais é de suma importância, porque demonstram a ocorrência de uma mudança na forma de ver a relação e entre a soberania estatal e os acordos internacionais. De modo igual, o estudo da forma deve ser conjugado com a análise feita anteriormente, sobre o objeto desses atos internacionais, porque, somente a união dessas duas dimensões permite perceber as transformações ocorridas com maior nitidez como se verá.

Nessa vertente, todo o controle de atos, prazos e modificações estruturais pelas empresas e demais sujeitos da órbita internacional interessam aos Estados, inclusive não somente para suas soberanias, mas para que os objetos dos diversos pactos tenham cumprimento nos mais diversos ordenamentos e pelos mais distintos organismos empresariais, sob a verificação internacional da responsabilidade, mesmo que ainda o impacto disso ainda não se desenhe sanções profundas, algo que para que aconteça o diálogo é imprescindível.

4.2 ALGUMAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E O SEU INTERESSE PELO ESTADO E ORGANISMOS NA ELABORAÇÃO DE NORMAS

A ordem internacional é composta por Estados num verdadeiro mosaico cultural, com economias interdependentes, soberanias e interesses distintos, vinculados ou não a organismos que, na atual conjuntura econômica, estes têm interesse em inserir-se, inclusive ante a responsabilidade dos Estados, na condução, fiscalização e controle das atividades e relações empresariais.

Assim, organismos e Estados se atentaram, não desta última crise mundial, mas há décadas⁶⁵, sobre as atividades empresariais e suas conseqüências nas condutas humanas, e as responsabilidades e conflitos inerentes.

De acordo com Silva (2010, p.190):

Apesar de sabermos da contribuição das empresas transnacionais para o progresso e o bem-estar do Estado hospedeiro, é certo que, se sua atuação não forma objeto de qualquer controle, com certeza transformar-se-ão em elemento de pressão sobre a autonomia de decisão desses mesmos Estados.

Assim, são variadas atividades das empresas multinacionais que interessam a Estados e organizações internacionais, como, câmbio⁶⁶, contrato para investimentos, importação, exportação, e nisso, aos sujeitos de direito destas relações internacionais, acabam por dispor sobre estas atividades (bilaterais - multilaterais) através de normas respeitadoras aos costumes internacionais, e das fontes constantes da *soft law*⁶⁷ cuja abrangência e influencia é grande, todavia a se aperfeiçoar nas características de essência de norma a que se imponha verdadeiro sentido cogente, de tal forma a vincular e responsabilizar os sujeitos envolvidos.

Ainda, aos interesses de organizações e dos Estados, as normas e atuações das atividades das empresas, estados e organismos também devem ser pautadas em metas cujas normas e estruturas o comércio mundial e as relações subjetivas paralelas, apontando possibilidades até humanitárias.

⁶⁵ Cf. Magalhães (2006, p.246): "[...] Desde a paz de Westfália, de 1648, a ordem internacional encontra-se organizada em Estados soberanos, com jurisdição delimitada ao seu território e sobre seus nacionais, devendo respeitar a dos demais. Sendo assim, não é possível, para nenhum deles, isoladamente, legislar para um entidade fragmentada em tantos quantos são os países em que operam, como é o caso da denominada empresa multinacional, ou transnacional, na nomenclatura da ONU. Nesse contexto é útil examinar as pretensões de controle dos Estados manifestados em leis e regulamentos, ou na área internacional, em declarações ou proposições sobre as atividades dessas empresas. Diferentes elas se apresentam, de acordo com a posição de cada Estado em relação ao investimento direto, se exportador de capitais, e, portanto, sede real do complexo multinacional, ou importador, onde as subsidiárias se localizam. É imperioso, em vista disso, o exame dessas pretensões e as resistências que despertam, dando origem a conflitos de interesse para os quais o direito internacional nem sempre dispõe de normas que possibilitem solução."

⁶⁶ Cf. Mendonça (2000, p.27): " Câmbio é toda operação em que existe troca de moeda nacional por moeda estrangeira."

⁶⁷ Cf. Cerqueira (2007, p.327): " Tal forma de normatização da ordem internacional, que passou a ser bastante utilizada, a ponto de desempenhar um papel importante na construção do Direito Internacional contemporâneo, que é decorrente desses foros internacionais multilaterais, possuindo um caráter declaratório e não obrigatório, que não geram *vinculação expressa* aos seus dispositivos nem a submissão a instâncias jurisdicionais internacionais, no caso de descumprimento, é que se convencionou chamar de *soft law*. Outras características dessa *soft law* são o seu *caráter indicativo de direito* e a sua estruturação com *lege ferenda* - direito a ser regulamentado, oportunamente, o que permite que os diferentes Estados tenham flexibilidade na maneira como vão aplicá-la, em seus territórios. A sua influencia se faz sentir em campos como: direitos humanos, direito do consumidor, direito ambiental, direito do trabalho, combate ao tráfico internacional de drogas, arbitragem internacional, leis econômicas internacionais, dentre outras."

Fundamento de tal situação de realidade que clama a alteração nas normas mundiais é o chamado "*MILLENNIUM PROJECT*"⁶⁸:

Força-tarefa pede reestruturação do sistema global de comércio, com mais 'Comércio ao invés de Ajuda', para fazer com que mercados abertos trabalhem a favor dos países pobres 17 de janeiro de 2005, Nova Iorque - A abertura do comércio entre países desenvolvidos e em desenvolvimento pode ser um poderoso motor do crescimento econômico, indispensável para reduzir a pobreza. Mas conseguir que a liberalização comercial trabalhe a favor dos países pobres vai requerer a reestruturação de um sistema que tem servido principalmente aos interesses das nações ricas, de acordo com a Força-tarefa sobre Comércio do Projeto Milênio das Nações Unidas.

Na realidade, o atual estágio de investigação dos Estados e dos organismos acerca das economias e das empresas de atuação internacional, para especificamente no fato de que a responsabilização das empresas ainda está amarrada internamente aos Estados e tal situação tende a ser estendida, mas a passos vagarosos.

Sobre a responsabilidade das empresas a nível internacional a doutrina ainda se posiciona apresentando a situação da responsabilidade da empresa apenas nas esferas internas do Estado que a recebeu e lhe conferiu nacionalidade, com os diversos elementos de sua constituição (atos, prazos, modificações estruturais) em determinados casos até mesmo trazendo uma impunidade internacional na conduta de empresas que lesam a economia, o meio ambiente e as relações sociais conquistadas.

Acerca da situação das empresas de atuarem na esfera internacional, mas ainda nos temas da submissão à responsabilidade e sanções internacionais estarem confortavelmente sem compromisso, Silva (2010, p. 43) leciona:

As empresas transnacionais, apesar de estarem, presentes na Sociedade Internacional, não possuem personalidade jurídica de Direito Internacional. Não podem ser responsabilizadas internacionalmente por seus atos, sendo apenas pessoas de direito interno. Isso, obviamente, representa uma vantagem, haja vista que, apesar de serem sujeitos de direito interno do ponto de vista jurídico-formal, vinculando sua nacionalidade à do Estado em que atuam, possuem enorme poderio econômico, superior inclusive ao de muitos Estados.

⁶⁸ PNUD. Millennium Project. O Comércio Pode Ser uma Poderosa Arma no Combate à Pobreza. Disponível em: < <http://www.pnud.org.br/milenio/ft12.php>>. Acesso aos 29.jul.2011.

Dessa maneira, os atos, prazos e modificações estruturais podem ser verificados internamente pelos Estados, por seus órgãos executivos, e à base de tratados e convênios internacionais também por organismos e estruturas multilaterais, inclusive com a possibilidade de sanção, mesmo que interna, tanto para a empresa quanto para Estados e organismos que se inserirem a nível global ocasionando insegurança dos diversos membros da comunidade internacional. Note que, para isso, novamente a esperança em atos bilaterais e multilaterais (tratados - *soft law* etc.), mas voltados aos interesses de vigilância e norteados de princípios econômicos que visem o equilíbrio e a evolução do panorama mundial.

Nisso, fazendo-se a vigilância das atividades empresariais e mantendo-se interesses coletivos e de desenvolvimento humano, seriam trazidos à tona, certamente, as diversas figuras do direito internacional que configuram tipos de sanções (represálias, rompimento de relações, retorsão, bloqueio, embargo, boicote) que somente quando configuradas como **hard Law** nos diversos tratados internacionais e imiscuindo-se dentro das legislações internas dos Estados se consagrarão como sanções possíveis, tornando-se assim, verdadeira política pública não só de internalização dos tratados, mas de fiscalização e imposição de responsabilidade aos sujeitos interessados, às empresas multinacionais, e tornando universal regras de desenvolvimento comercial voltadas ao ser humano.

Todavia, nada das figuras de sanção reconhecidas pelo direito internacional fará sentido, se aos Estados não houver o interesse em, inicialmente, a cada empresa de atuação mundial não se conferir a ela, enquanto da opção pela sua nacionalidade, a submissão imediatamente às leis internas e políticas internacionais específicas, com vigilância inclusive a se evitar atividade lesiva a economia mundial inclusive verificando-se a opinião pública⁶⁹.

Portanto, desde a constituição da empresa, ou sua chegada no País, a verificação e exame aprofundados de seus instituidores, da nacionalidade conferida, são questões de intensa responsabilidade estatal e de organismos vitais ao aprofundamento do debate do controle de atos e modificações estruturais.

⁶⁹ Cf. Silva (2010, p.155): "**Sobre a Opinião Pública e a Soft Law.** A Opinião Pública reflete a maneira de pensar, sentir e agir dos componentes da população de um Estado. Para alguns autores, ela é fonte do Direito Internacional, uma vez que a população é um dos elementos importantes do Estado. Após o surgimento de normas superiores à vontade dos Estados (*jus cogens*), emerge outro tipo de norma que ainda está em fase de aceitação e compreensão, denominada de *soft law*. Esta tem, na crescente atuação da diplomacia multilateral criando regras cujo descumprimento não acarreta nenhum tipo de sanção, seu ponto de partida, mas paulatinamente, por meio da flexibilização de regras processuais locais, ampliam seus limites de atuação, avançando em temas polêmicos, transformandose, gradativamente, em *hard law*."

Para se entender tal situação, de acordo com Magalhaes (2006, p.223):

A nacionalidade possui caráter eminentemente político, com os efeitos jurídicos dela decorrentes. Tem por escopo estabelecer um vínculo de lealdade do nacional com o Estado e deste em relação aos seus nacionais. Ao conferir à pessoa jurídica a qualidade de nacional, o Estado estabelece um vínculo de natureza política, independente da nacionalidade dos sócios ou acionistas que a constituíram. Os sócios podem ser estrangeiros - vinculados, portanto, a outro país - mas a pessoa jurídica por eles constituída é nacional do Estado em que atua ou em que foi constituída.

Dessa forma, as pretensões dos Estados sobre as atividades empresariais devem ser constantemente aprofundadas e algemadas a diversas éticas (econômica - política - social - desenvolvimento humanitário), e ao passo que aos organismos internacionais, constituídos principalmente no pós-guerra de 1945, sob a forma de organizações internacionais⁷⁰, não tendo os mesmos elementos e interesses dos Estados, vez que constituídos por atos diametralmente opostos, apesar de celebrar atos com a participação dos Estados membros de sua constituição, devem de forma conveniente, também submeter a sua apreciação, as regras e sanções principalmente no campo empresarial, justamente para que, paralelamente aos Estado fiscalizem os sujeitos empresariais em suas atividades, aplicando-se as sanções possíveis aos atos jurídicos desde o reconhecimento de nacionalidade, até os passos econômicos e atuantes da entidade empresarial, para projetar possibilidades de elaboração de normas voltadas à responsabilidade de todos os atores internacionais.

Suplementando o tratamento dado as pessoas jurídicas em circunstâncias como crises, tributação e interesses nacionais, em diversos sistemas fiscalizar a entidade empresarial desde sua nacionalidade é critério inicial para toda uma construção jurídica de interesse mundial, pois como relata Magalhães (2006, p.223):

⁷⁰ Cf. Cretella Neto (2007, p. 110): " Ademais, a retirada de uma organização internacional será sempre possível, desde que o membro entenda que não mais lhe convém estar submetido a determinado sistema normativo. Sanções e suspensões são medidas aplicadas pelas organizações a seus membros, segundo processo decisório próprio, previsto na carta constitutiva."

Os principais critérios conhecidos e empregados são o da nacionalidade segundo o local da constituição da pessoa jurídica e o da nacionalidade do país onde se situa a sede social ou administrativa da sociedade. Na verdade, outros critérios são propostos pela doutrina e mesmo acolhidas na prática, como é o caso da nacionalidade dos sócios controladores. Entretanto, em última análise, pode-se dizer que prevalecem esses dois, apesar de variantes diversas que dele defluem.

Na forma acima, as atividades empresariais desde sua constituição, são de interesse do Estado e de organismos para a elaboração de normas, como forma de controle de atos, de seus prazos e modificações estruturais, seguindo-se uma lógica ou política de interesse quanto a atividade da pessoa jurídica ofertando a possibilidade de se evitar um aumento de poder das empresas transnacionais no cenário mundial em detrimento da sociedade.

No Brasil, conforme demonstrado no capítulo II, são destacados no direito civil⁷¹ e constitucional as formas do Estado se posicionar ante as empresas transnacionais, pois, no sistema burocrático nacional vigente há o exame da nacionalidade, dos atos constitutivos e os sujeitos interessados na vida da entidade empresarial, para que, certamente, ao menos o Estado e os organismos atuantes na disciplina da atividade empresarial voltada ao cumprimento de metas sociais e econômicas, conseguirão fiscalizar adequadamente seus movimentos internos e sua atuação pelo mundo, evitando prejuízos na economia, aos direitos sociais conquistados, mas principalmente, possibilitando o desenvolvimento de um ordenamento jurídico hermético.

Ainda no mesmo passo, obviamente existem em cada um dos Estados, obviamente verificado por organismos interessados, barreiras e situações legais não tão diversas do praticado no Brasil, todavia, algumas atividades em setores estratégicos, que somente com grande capital se consegue atuar, ocasionam interesses e posicionamentos nem sempre bem esclarecidos e tutelados, enecessariamente, as empresas interessadas em atividades de repercussão mundial devem ser pressionadas a se posicionar de forma segura aos interesses nacionais em suas atividades, visto que, por conseqüência acabam que por voltar ao aspecto global.

Nisso, no caso do Brasil, as atividades empresariais em setores de exploração de recursos naturais, energia, radiodifusão, imprensa, acabam tendo, em nome da soberania, barreiras legais, com a exigência apenas de nacionais em sua

⁷¹ De acordo com a Lei nº 10.406/2002 - Código Civil - artigo 981 e Lei de Introdução ao Código Civil artigo 11 e Constituição Federal de 1988 artigo 5º, inciso XVIII.

composição⁷², afora exigências em leis esparsas para a participação em certames nacionais, como na compra de imóveis (Lei nº 5.709/1971), tudo como forma de intervenção dos interesses do Estado nas atividades, interesses e atos Empresariais.

De forma geral, exigências para com os particulares, acabam por garantirem que as empresas que explorem determinadas atividades respeitem o regramento interno, todavia, com o crescimento de suas atividades, também ao Estado concedente de tais atividades, pois áreas vitais à economia mundial devem necessariamente representar segurança a todos os sujeitos do direito internacional.

Assim, a proteção interna, no caso do Brasil, acaba sendo justificada no exame e controle da constituição de empresas e em diversos outros setores, inclusive para se evitar fraudes, abusos, mas, também, para segurança interna, e por conseqüência, a externa.

Apesar do posicionamento da legislação brasileira, com a visível intervenção e proteção dos interesses nacionais, com o controle das atividades e da constituição empresarial inclusive nas áreas em que somente empresas nacionais acabam por explorar, se diametralmente analisado, com relação a empresas transnacionais, quando o Estado, ao conferir a nacionalidade à pessoa jurídica de propriedade estrangeira, a esta entidade acaba sendo abarcada pela legislação interna, inclusive, na possibilidade de proteção diplomática no país da sede aqui nacionalizada, algo que deve ser verificado com cuidado, evitando prejuízos, principalmente, para se garantir com organismos e pactos internacionais segurança interna e externa.

Hipótese trazida pela doutrina acerca da polêmica do tema da nacionalidade da pessoa jurídica, é o caso *Barcelona Traction*⁷³, vez que a proteção

⁷² Constituição Federal Brasileira de 1988, artigo 122.

⁷³ Sobre a polêmica da nacionalidade da pessoa jurídica, vide, caso *Barcelona Traction*, menciona Magalhães (2006,p.234): "A esse propósito, a mais expressiva manifestação da jurisprudência internacional sobre a matéria encontra-se na decisão do tormentoso caso *Barcelona Traction*, julgado em 05.02.1970. A controvérsia foi submetida à Corte Internacional de Justiça pela Bélgica, que agiu em nome e em benefício de acionistas belgas da sociedade *Barcelona Traction Light and Power Co.*, contra a Espanha, a fim de obter reparação de prejuízos a ela causados, pela aplicação de atos como contrários ao direito internacional. Essa empresa possuía a nacionalidade formal canadense, tendo sido constituída no Canadá, onde se encontrava, ademais, a sede de seus negócios sociais. A maioria dos acionistas, no entanto, era Belga. Os atos impugnados como violadores do direito internacional foram a declaração de falência da empresa e a venda de seu acervo a um grupo espanhol, credor da massa. O Canadá, inicialmente, esposou as reclamações da companhia no campo diplomático, tendo participado de negociações diretas com o governo da Espanha, das quais participaram os Estados Unidos e Inglaterra, que manifestaram interesse na solução do caso, ao que parece, mais na defesa de um princípio que pretendem ver consagrado na prática internacional, do que por interesse direto na questão. Após tentativas infrutíferas e o insucesso das negociações, o Canadá, sem que tivesse ficado claro por que, deixou de tomar medidas outras em defesa dos interesses da empresa. A Bélgica, então, sobre o fundamento de que estaria legitimada a agir em nome dos acionistas belgas, ingressou com ação, na qual a questão do vínculo, efetivo da empresa com o Canadá foi posta em foco. Os

da pessoa jurídica e de seu patrimônio, e as conseqüências aos sócios são de interesses múltiplos, quiçá públicos e privados.

Assim, a realidade é que, a não pacificação completa do tema acerca da proteção seja da empresa, dos sócios, do patrimônio em relação aos interesses dos Estados e sua verificação por organismos ocasiona barreiras visíveis ao estabelecimento normativo internacional objetivando a responsabilização, e o não uso de salvaguardas nacionais em detrimento internacional.

Portanto, o caso acima, trouxe à tona questões que os tratados devem salvaguardar como, definição das responsabilidades, proteção à nacionalidade ou não, competências de foro e regulamentação de atividades, atividades internas dos estados e sua exploração com regramento suficiente a se evitarem conflitos e insegurança interna e mundial.

Portanto, sobre os interesses das empresas em sua segurança jurídica desde sua nacionalização ou constituição, a normatização pelos Estados em harmonia com normas de organizações é imprescindível e propicia toda uma possibilidade de se evitar prejuízos e desgastes ente os sujeitos e atores de direito internacional, destaca Magalhaes (2007, p. 241):

E essa dualidade de interesses contrastantes, que tem permitido à empresa multinacional criar força, pela habilidade de se aproveitar das diferenças entre as legislações nacionais. E é esse contraste que tem impedido à ordem internacional encontrar consenso necessário para a criação de controles internacionais.

No mesmo sentido, de se controlar e fiscalizar as atividades das empresas de atuação mundial, os esforços se focalizam em diminuir as antinomias nos sujeitos internacionais, na exigência de colaboração conjunta - Estados e Organismos -, inclusive já debatido na ONU na realização do código de condutas de atividades empresariais conglomeradas, e no aperfeiçoamento de instrumentos jurídicos derivados do conceito de nacionalidade e da competência territorial.

interesses prejudicados foram realmente dos acionistas belgas, já que a empresa, com a declaração de falência, estaria, segundo a alegação belga, praticamente extinta."

4.3 BASES PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE SUJEITOS INTERNACIONAIS

O mapeamento das atividades e relações empresariais por organismos internacionais e pelos Estados em termos quantitativos e qualitativos é uma questão de necessidade.

Todavia, todo controle, fiscalização das atividades empresariais sem as bases concretas para soluções de controvérsias entre os diversos sujeitos internacionais nada valerá, até mesmo porque, às empresas, em defesa de seus próprios interesses suscitam em sua conveniência, barreiras diplomáticas para sua proteção, mudança de sede e domínios mundiais, conseguindo até certo êxito, inclusive pela necessidade econômica de sobrevivência em alguns Estados, e pela atual realidade da responsabilização das transnacionais apenas em nível interno Estatal.

Por isso, enfatizar a necessidade de esferas judicantes mais centralizadas, ou ao menos, como vias principais para a solução de lides, ofertando ambiente seguro para os sujeitos diversos envolvidos nesta esfera internacional em formação é essencial, até porque, na esfera privada, nenhum contrato internacional pode deixar lacuna sobre a possibilidade de eventual litígio entre as partes envolvidas, e na esfera entre Estados e organismos, a elaboração normativa sobre a solução de controvérsias enfatiza a busca de uma jurisdicionalização do direito internacional.

Portanto, a atuação das empresas e organismos internacionais de forma globalizada, suscitam uma vigilância constante e aperfeiçoada de suas atividades, inclusive, para evitar desgastes com a constante realização de previsões econômicas de um panorama mundial pessimista e de prejuízos, algo que, sabendo-se os interessados das possibilidades de soluções de controvérsias em órgãos respeitados, com a respectiva imposição de responsabilização e com normatização uniforme, tal hipótese, ao menos, deixa ao Estado a possibilidade de minorar prejuízos econômicos e jurídicos aos envolvidos.

Assim, é fato que as empresas transnacionais se vinculam pela forma de circulação de riquezas a que se submetem, seja por conta das tecnologias, de investimentos, ou por suas pretensões desvinculadas de objetivos como àqueles que formam o Estado e o Direito, cujas éticas também percorrem o bem comum.

A alteração de pensamento e objetivos dos Estados e das Organizações internacionais por conta da vida das empresas transnacionais não

terem vínculos profundos com éticas humanitárias e econômicas, desencadeia que a dependência do sistema econômico com relação às empresas, faz com que soberanias se mitiguem e os objetivos de órgãos internacionais se voltem a garantir uma manutenção inclusive de sua própria sobrevivência, e com isso somente com fundamentos rígido de solução de conflitos forneceria o ambiente aos sujeitos de direito internacional para própria manutenção e vigilância das empresas transnacionais.

Por isso, a busca pela solução de conflitos é estratégica para se evitar desgastes e prevenir ondas deflagradas de problemas econômicos ante uma insustentabilidade normativa e as perplexidades do mercado.

Justamente nesse sistema de comércio hodierno, temos a OMC⁷⁴, como um subsistema, fazendo ponte entre outros sistemas organizados como o FMI e o BIRD, que entre outras funções, se ocupam de normas sobre o comércio entre países.

Ainda, em suas funções quanto a solução de controvérsias, a OMC possui, estruturalmente, órgão para dirimir diferenças acrescida de instrumentos de cooperação técnica.

Fundamentadamente, seja com a OMC ou outros organismos, os Estados necessitam desta atuação conjunta de cooperação e solução de controvérsias, pois, ao desenvolvimento econômico é uma condição inclusive da manutenção da paz entre soberanias, vez que a responsabilidade somente entre Estados evolui ainda que incompleta, mas claramente certa sobre a participação de organismos e também pela presença de empresas privadas.

Sobre o tema, conforme ensina Cretella Neto (2007, p.567):

Atualmente, a obrigação de indenizar não é a única consequência da responsabilidade internacional, pois, nos casos graves violações de normas fundamentais do ordenamento jurídico internacional -como os crimes internacionais -, impõem-se outras sanções, além da reparação do dano. No conjunto, entretanto, pode-se afirmar que, ainda hoje, a função reparatória é a mais essencial e relevante da responsabilidade internacional. Além disso, no Direito Internacional contemporâneo, o Estado não é mais o único sujeito de direito ao qual cabe responsabilização, pois o indivíduo também se tornou sujeito de direito - e, algumas vezes, o *único* sujeito - de certas obrigações internacionais violadas. O mesmo pode ser dito acerca das

⁷⁴ Cf. OMC.: "La Organización Mundial del Comercio (OMC) es la única organización internacional que se ocupa de las normas que rigen el comercio entre los países. Los pilares sobre los que descansa son los Acuerdos de la OMC, que han sido negociados y firmados por la gran mayoría de los países que participan en el comercio mundial y ratificados por sus respectivos parlamentos. El objetivo es ayudar a los productores de bienes y servicios, los exportadores y los importadores a llevar adelante sus actividades." (Disponível em: <http://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/whatis_s.htm>. Acesso em: 4 jul.2011.)

organizações internacionais desde que sua condição de sujeito de Direito Internacional foi reconhecida pela Corte Internacional de Justiça e, pensamos nós, também das empresas transnacionais, quando provocam danos transfronteiriços.

Com efeito, a configuração atual do direito internacional se constrói para comportar enteveros entre Estados, organismos, empresas e o indivíduo, todavia, as bases para tal responsabilização ainda pairam por conhecer se tais sujeitos não cumpriram a obrigação da não violação de tratados, das normas internacionais, e principalmente, se não obedeceram às regras internas e soberanias específicas em detrimento dos sujeitos internacionais e da segurança jurídica do Estado envolvido.

Ademais, sobre a solução de controvérsias, paira ainda, um árduo debate sobre o consentimento das partes e a adoção do procedimento adequado para responder a demanda existente, algo que ainda, a nível internacional, diversas advertências têm sido feitas, ainda mais pela necessidade de harmonizar a econômica mundial pós-crise, pois, não se pode ter uma solução de conflitos de forma pacífica se ficar a impressão de vencidos e países derrotados economicamente, ainda mais que a progressão econômica e seu equilíbrio é o que tendem a sustentar as democracias, e as práticas comerciais.

Afora tais pressupostos, a unificação e harmonização das regras e tribunais também é salutar pois, conforme Lages (2009, p.7)

Esse argumento seria reforçado, igualmente, quando se analisa o aumento do número de Cortes e Tribunais Internacionais, que tem sido caracteriza justamente pela especificidade de sua competência e pela diferenciação de seu desenho institucional. Assim, a idéia de independência entre esses 'sistemas legais', associada à ausência de hierarquia entre eles, implicaria a concreta possibilidade de conflito de jurisdição e de jurisprudência entre esses órgãos. Por fim, em caso de continuidade dessa situação, poderia haver casos em que os órgãos consolidassem diferentes princípios basilares do Direito Internacional, o que reforçaria a idéia de sua fragmentação.

Portanto, ainda que a OMC, por exemplo, tenha um sistema de solução de controvérsias, que pairam ainda estudo sobre o tribunal internacional (CIJ), a necessidade de se fortalecer um sistema de solução de controvérsias desemboca diretamente no aumento da segurança jurídica internacional, com possibilidade de se prever incoerências econômicas, inclusive com ambiente propício às empresas, e ao desenvolvimento normativo internos dos signatários e interessados.

Enfim, o uso de instrumentos - solução de controvérsias públicas e privadas - tendem a promover alterações nas normas internacionais possibilitando nos diversos atos e tratados internacionais prever formas de controle dos atos e atividades empresariais nocivas seja à concorrência, seja à própria economia mundial, como forma a poder resguardar ao menos os interesses dos Estados e principalmente a existência dos diversos organismos vitais às atividades empresariais mundializadas.

Seja como for, no caso da OMC, suas normas acabam por se apresentarem de tal relevância que acabam por preenchem as formas de entender regras e principalmente as noções de responsabilidade internacional, ao passo de influírem até em outros organismos como a UNCITAD, mais ainda, para a construção de bases jurisdicionalizadas ao direito internacional, é insuficiente.

Disso, as resoluções de conflitos entre os diversos sujeitos interessados ainda dependerão da estrutura do ordenamento jurídico das partes envolvidas, do tipo de convenção ou contrato realizado, e das formas de conexão a que serão levadas a termo para a solução, pois, as bases para soluções pacíficas de controvérsias, a cada dia aumentam ante a quantidade de tribunais internacionais que se multiplicaram, logicamente obedecendo a autonomia de cada signatário.

Assim, temos convenções internacionais, tratados, acordos, muitos deles diretamente ligados às soluções de controvérsias, algo que, nas relações apenas eminentemente privadas, normas como da UNCITRAL ou da OMC, acabam por embater-se diretamente em questões como elementos de conexão do direito privado ou antinomias, até por que, em contratos internacionais a hipótese do mesmo recair na regência de mais de um ordenamento jurídico estatal autônomo é possível e a solução do problema passará por diversas etapas tão importantes quanto as atinentes a internalização de tratados num sistema jurídico, visto que, nem sempre as controvérsias envolverão entidades estatais, mas apenas ao reconhecimento do ordenamento jurídico das questões relevantes a serem pacificadas.

Assim, termos específicos como INCOTERMS e LEX MERCATÓRIA também fazem parte do contexto do controle de atos, prazos e modificações estruturais das empresas e do direito empresarial de relevância para Estados e organismos o seu conhecimento, principalmente como elementos que tendem ao debate inadiável da harmonização jurídica internacional para a vigilância das atividades das empresas de atuação mundial.

Por fim, os elementos de solução de controvérsias, aliados a uma normatização com padrões de potencial unificador, mas principalmente com harmonia jurídica internacional em ambas situações, devidamente aplicadas nas relações empresariais, certamente facilitaria as entidades fiscalizadoras e controladoras dos atos, prazos e modificações estruturais das empresas fortalecendo os Estados, e principalmente, inserindo os organismos internacionais como órgãos legítimos à proteção da coletividade internacional.

CONCLUSÃO

Os horizontes da atuação do Estado em suas relações com outros sujeitos, a aplicação do Direito Internacional e a atividade das organizações internacionais, tendem por depender de uma visão cosmopolita do direito para o seu devido conhecimento.

Dessa forma, o controle dos atos, prazos e modificações estruturais nas relações internacionais, seja pelo Estado ou por organismos internacionais, se faz tema necessário e tarefa urgente ante a atuação das empresas multinacionais num cenário internacional complexo.

Assim, os sistemas interno estatal e externo configurados nos organismos internacionais para fiscalizar atos, prazos, modificações estruturais nas relações empresariais são vitais, mas, mais importante ainda, é a sua configuração harmônica em termos de normas para que tudo se faça desempenhar em nível internacional.

Na verdade, a harmonização jurídica, deve se configurar a longo prazo de um movimento universalista de aproximação de direitos, posto que a globalização foi o grande catalisador deste processo⁷⁵.

Nesse contexto, a harmonização das atividades Estatais de internalização de tratados e atos internacionais, em relação a empresas e organismos é pauta urgente e específica ante o cenário apresentado, inclusive como forma de se blindar de crises internacionais.

No mesmo sentido, o aperfeiçoamento das instituições do Estado, que participam e fiscalizam as empresas é uma constante de política pública indispensável voltada ao direito internacional, e preocupada, também, ante envolvimento destas entidades internas com as internacionais.

Portanto, a sujeição das relações empresariais a um controle estatal e de organismos internacionais nesta Nova Ordem Internacional é uma questão de segurança internacional.

Assim, demonstrou-se no capítulo I, a importância da internalização de tratados à luz das teorias monista e dualista, em que, com sua análise, se avalia o fenômeno da coexistência das soberanias entre Estados, seu estágio atual, e a

⁷⁵ Conforme Oliveira (2008, p. 31): " Pode-se afirmar que a mundialização favoreceu - quando não impôs - , o estabelecimento de padrões globais estéticos, comportamentais, tecnológico e também no campo normativo, pela necessidade de facilitar a movimentação de fatores produtivos e acompanhar a rapidez com a qual o mundo se transforma em outras áreas. Daí a importância das iniciativas para a uniformização de

relação dos sujeitos do direito internacional uns em relação aos outros e o potencial do Direito Internacional nesta era.

No caminhar do estudo, a avaliação da Constituição Federal de 1988, e sua aplicação, e a recepção dos tratados pelo STF, permitiu a verificação direta que a Magna Carta não resolve expressamente as questões do direito internacional, excetuando matéria atinente aos direitos humanos, pois, outras disciplinas e situações, ficam a depender das formas de recepção e da disciplina em questão ao caso. Concluiu-se que, neste momento histórico, o STF não submete a Constituição Federal, praticando um monismo nacionalista/moderado, e ao aplicador do direito a orientação científica de realizar o exame da constitucionalidade e da matéria de conteúdo da norma e do tratado para então posteriormente a subsunção jurídica.

No item referente ao exame de competências dos Poderes Públicos e da constitucionalidade, a competência de celebração de tratados do Poder Executivo, sujeito a procedimento do Legislativo, e o controle da constitucionalidade pelo Judiciário demonstram a morosidade do país nas práticas internacionais.

Ainda, ao final do capítulo I, como resultado das pesquisas, torna-se vital a mudança cultural e normativa do Estado na prática e recepção do Direito Internacional como Política Pública, aperfeiçoando-se o sistema interno inclusive levando à permissão necessária de se fiscalizar as empresas multinacionais e transparecendo a lógica do Estado e dos organismos internacionais nos assuntos de interesse coletivo.

No capítulo II, reflete o Direito Internacional e a soberania nesta era globalizada, resultando que o direito internacional e suas regras estão em franca ascensão ante a expansão das relações entre os atores do cenário mundial.

Desta forma, com um crescimento das diversas formas de contato no mundo, a soberania obviamente nos assuntos econômicos e monetários, e em relação a empresas e organismos internacionais, acaba por ter novas formas de se refletir. Por isso, o Direito Internacional tem sido indispensável na normatização dos relacionamentos dos diversos sujeitos da esfera mundial.

Disso, conclui-se neste ponto que o Estado deve reformular constantemente sua soberania, vital para sobrevivência e convivência com empresas e organismos internacionais.

Nesse pensamento, o estudo e o debate de regras, controles normativos e harmonização jurídica fazem parte da agenda do modelo Estado, pois as economias encontram-se interligadas, e por consequência, empresas e organismos internacionais tem papel fundamental na atuação mundial e ao Estado a segurança e eficácia de normas e do cumprimento de tratados vitais para a própria sobrevivência.

A ideia de tratados, e regras internacionais sobre atos, prazos, modificações estruturais das empresas, tendem a ser agenda de organismos como ONU, OMC, UNCITRAL, e órgãos de solução de controvérsias, orientando todos os sujeitos interessados na realização de um ambiente mundial propício e seguro. No mesmo prisma, as normas acerca de atos, prazos modificações do direito empresarial brasileiro, tendem a normatização interna, todavia, presente a resolver situações através das formulações da extraterritorialidade, das cláusulas e imposições de organismos internacionais a que o Brasil se fizer signatário.

Ainda, o interesse do Estado na manutenção da ordem jurídica empresarial no direito brasileiro e no Direito Internacional deixam claro que a fiscalização dos interesses nacionais, para manutenção da ordem econômica também é vital para as relações internacionais, garantido-se competitividade internacional e o estabelecimento de perspectivas econômicas. Para isso, os órgãos estatais no Brasil como o CMN, CAMEX, SRF, BC entre outros, controlam as atividades empresariais, garantindo-se os interesses de Estado, em harmonia direta com organismos internacionais.

Outras situações importantes são referentes ao direito empresarial como a publicidade e a responsabilidade dos gestores ante o Estado e organismos, visto que os negócios ante a globalização acarretam situações nas áreas econômicas internas, mas também nas relações internacionais, e os atores do Direito Internacional não podem conviver em ordenamentos que não cobrem posicionamento seguro.

No capítulo III, como produto de pesquisa, fundamentou-se os laços a que o direito empresarial caminha com a orientação de órgãos internos, mas também com organismos internacionais e tribunais, que no caso deste estudo, voltado ao controle dos atos, prazos e modificações estruturais do direito empresarial, a OMC, UNCITRAL e a UNIDROIT, cada um destes organismos dispõe de regulamentações vitais aos Estados signatários, contribuindo com o aperfeiçoamento de instrumentos para com as atividades empresariais.

Dessa forma, a regulamentação pelo Estado juntamente com organismos internacionais, tem sua importância ante as economias estarem cada vez mais aproximadas e os eventos mundiais atrelados às atividades das empresas, servindo, portanto, de ponte a se evitar interferências - no Estado e nas empresas - apenas quando problemas econômicos de formato e perspectivas mundiais ocorrerem.

Assim, o Estado tem legítima pretensão nas questões empresariais, sejam nos atos, prazos, modificações empresariais, para que o direito empresarial e sua normatização façam a manutenção do sistema (econômico - jurídico) e propiciem uma sobrevivência lucrativa e sustentável da entidade empresarial e de suas relações, também levando a uma padronização e harmonização das normas e das dimensões mundiais.

Por isso, os organismos estatais internos de controle das atividades empresariais, aliados aos organismos internacionais tem interesse na construção de um regramento das atividades empresarias, para se evitar abusos e distorções nas atividades privadas sem compromisso coletivo.

Por fim, no capítulo IV, resultou-se que o controle das atividades empresariais exige-se uma harmonização normativa mundial, atenta aos interesses da conservação da segurança jurídica e econômica. Fundamento disso, é que um controle, regulamentação e fiscalização através de normas e tribunais são indispensáveis à nova ordem econômica mundial e às novas perspectivas do pensamento acerca do Estado e da soberania, pois, a sombra da convivência de crises internacionais a cada ano, e o não avançar no reconhecimento das doutrinas da responsabilidade e sanções do Direito Internacional implicam em prejuízos, que somente com a sistematização de regras, e a aceitação de tribunais internacionais, obviamente levando em conta as especificidades dos sujeitos envolvidos, projetarão um equilíbrio e a devida evolução no quadro mundial.

REFERÊNCIAS

- AMARAL JUNIOR, Alberto do (Org.). *Direito internacional e desenvolvimento*. Barueri: Manole, 2005.
- ARIOSI, Mariângela F. As relações entre o Direito Internacional e o Direito interno. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 9, n. 498, 17 nov. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5940>>. Acesso em: 13 dez. 2009.
- BAPTISTA, Luiz Olavo;FRANCO DA FONSECA, José Roberto [et al]. *O Direito Internacional no Terceiro Milênio: Estudos em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel*. São Paulo: LTr, 1998.
- BASTOS. Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 7º vol.* São Paulo: Saraiva, 1988.
- _____. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4º vol. Tomo I.* São Paulo: Saraiva, 1988.
- _____. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 7º vol. Tomo II.* São Paulo: Saraiva, 1988.
- CALDAS, Gilberto. *O Latim no direito*. São Paulo: Brasiliense Coleções, 1984.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- CAVES, Richard E. [et al.]. *Economia Internacional: comércio e transações globais*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CARIELLO, Rafael. De volta para o futuro - A defesa da presença do Estado na economia retorna à pauta. *Folha de São Paulo*. 1 dez. 2010. Ilustríssima.
- CASTELON, Marta Oliveros. "Afimal, o que é a livre circulação de mercadorias européia?" *Net*. Artigo em que Marta Oliveros Castelon explica como se dá a circulação de mercadorias no âmbito da União Européia. Disponível em: <<http://aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal/global/corte-europeia/afinal-o-que-e-a-livre-circulacao-de-mercadorias-europeia/>> Acesso em: 13 dez. 2009.
- CAUBET, Christina G. (Coord.). *A força e o direito nas relações internacionais: as repolarizações do mundo*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- CENEVIVA, Walter. Texto: Globalização sob crítica. *Folha de São Paulo*. 26 mar 2011. Caderno C2. Cotidiano.
- CERQUEIRA, Luis Eduardo Bianchi. *Ordem jurídica internacional & Internacionalização do capital*. Curitiba: Juruá, 2007.
- CRETELLA NETO, José. *Teoria geral das organizações internacionais*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Empresa transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

- CRETELLA NETO, José. (Org.). *Coletânea de tratados e normas internacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.1.
- _____. *Coletânea de tratados e normas internacionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 2.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- DEL'OLMO, Florisval de Souza. *Curso de direito Internacional Privado*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional*. Tradução de Carlo Coccioli; Mareio Lauria Filho; revisão da tradução de Karina Jannini. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Justiça e Direito).
- FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. *Direito Internacional & as novas disciplinarizações*. 1ª ed. (2005), 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.
- FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *As normas imperativas de direito internacional público jus cogens*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.
- FIUZA, Ricardo. *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FONSECA, Karla Closs. *Investimentos estrangeiros: regulamentação internacional e acordos bilaterais*. Curitiba: Juruá, 2008.
- GARRIDO GOMEZ, Maria Izabel. La Utilidad del Iuscomparatismo em la Armonizacion de los Sistemas Jurídicos. *Boletín Mexicano de derecho comparado*. ISSN 0041-8633 version impresa bol. Mex. Der. Comp. v.36. n.108. Mexico dic. 2003.
- GAVAZZONI, Adriana. *Renegociação e adaptação do contrato internacional*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Tradução Sandra Regina Netz. 4.ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.
- GIDDENS, Anthony (Org). *O debate global sobre a terceira via*. São Paulo: Editora UNESP, 2007.
- GOMES, Eduardo Biacchi. *A globalização econômica e a integração no continente americano: desafios para o Estado brasileiro*. Ijuí: UNIJUÍ, 2004.
- GOMES, Sergio Alves. *Hermenêutica Constitucional: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2008.
- GUSMÃO. Paulo Dourado de. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- HABERMAS, Jürgen. *A constelação Pós-nacional: ensaios políticos*. Tradução de Mareio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HERNANDEZ, F. Jesús Carrera [Et al]. *Jurisprudencia básica del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas*. Madrid: Teos, 2000.

- JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. *Introdução às relações internacionais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- JUNIOR, Alberto do Amaral.(Coord.) *Direito do comércio internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- JUNIOR, Arno Dal Ri; OLIVEIRA, Odete Maria. *Direito internacional econômico em expansão: desafios e dilemas*. 2.ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2005.
- KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. *Direito internacional e estado soberano*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito*. Tradução de José Cretella Jr e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- LAGE, Délber Andrade. *A jurisdicionalização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- LOPES VASQUEZ, José. *Comércio exterior brasileiro*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- LEOPOLDINO DA FONSECA, João Boseo. *Direito econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. *Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- _____. *Direito econômico internacional*. 1ª ed. (2005), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.
- MANCINI, Pasquale Stanislao. *Direito internacional*. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: UNIJUÍ, 2003.
- MARQUES, Antonio. *Organismo e sistema em Kant - Ensaio sobre o Sistema Crítico Kantiano*. Lisboa: Editorial Presença. Sociedade Portuguesa de Filosofia, 1987.
- MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. *Direito internacional da concorrência*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MATOS, Olgária C. F. *A Escola de Frankfurt: luzes e sombras do iluminismo*. 3.ed. São Paulo: Moderna, 1993. Coleção Logos.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 3.ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- _____. *Direito internacional público: parte geral*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MELO, Rúrion; NOBRE, Marcos. A dimensão moral. *Folha de São Paulo*, 27 set. 2011. Caderno Mais!

- MENDONÇA, Andrea Dumortout de. *Cambio & negócios internacionais: procedimentos, regulamentação e jurisprudência*. São Paulo: Nobel, 2009.
- MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MÜLLER, Mary Stela; CORNELSEN, Julce Mary. *Normas e padrões para teses, dissertações e monografias*. 6.ed. Londrina: Eduel, 2007.
- NASCIMENTO, Walter Vieira do. *Lições de historia do direito*. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- NASCIMENTO, Carlos Valder do(Coord.); SILVA MARTINS, Ives Gandra.[et al]. *Comentários ao código tributário nacional: (Lei n.º5.172, de 25.10.1966)*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- NOVAES, Adauto (Org.). *A crise do estado-nação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- NEGRAO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.
- NOUR, Soraya. *A paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Coleção justiça e direito).
- OLIVEIRA, Renata Fialho de. *Harmonização jurídica no direito internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- PILAGALLO, Oscar. O preço de tudo e o valor do nada - Como refundar o mercado no pós-crise. *Folha de São Paulo*. 3 abr. 2011. Ilustríssima.
- PINHEIRO, Carla. *Direito Internacional e direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2001.
- QUARESMA, Regina; PAULA OLIVEIRA, Maria Lucia de; RICCIO DE OLIVEIRA [et al.]. *Neoconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- QUIXADÁ, Letícia Antonio. *O Supremo e os tratados internacionais de direitos humanos: Debate jurisprudencial em relação ao nível hierárquico - normativo dos Tratados Internacionais*. Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, sob a orientação de Daniel Ribeiro. São Paulo, 2009.
- QUOC DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick;; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2.ed. tradução de Vitor Marques Coelho, Lisboa: Fundação Galouste Gulbenkian, 2003.
- RAMINA, Larissa. *Direito internacional convencional: tratados em geral, tratados em matéria tributária e tratados de direitos humanos*. Ijuí: UNIJUÍ, 2006.
- REALE, Miguel. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo: Saraiva, 1994.

REESE-SCHÄFER, Walter. *Compreender Habermas*. Tradução de Vilma Shneider. Petrópolis: Vozes, 2008. (Série Compreender)

REIS, Felipe Nagel. *Subsídios na OMC: as limitações impostas aos governos na sua política industrial pelas regras do ASMC e pela jurisprudência da OMC*. Curitiba: Juruá, 2008.

RIDRUEJO, José Antonio Pastor. *Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales*. 11.ed. Madrid: Tecnos, 2007.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional público*. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SILVA, Roberto Luiz; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). *O Brasil e os acordos econômicos internacionais: perspectivas jurídicas e econômicas à luz dos acordos com o FMI*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOARES, Claudio César. *Introdução ao comércio: fundamentos teóricos do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. *Habermas e o direito brasileiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 6.ed. São Paulo: Ltr, 2005.

TAVARES, Francisco de A. Maeiel; COUTINHO NETO, Alfredo de S. *Direito internacional: estrutura normativa internacional: Tratados e Convenções*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. *Os direitos fundamentais em uma perspectiva autopoietica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado [et al.]. *Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo. estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Direito das organizações internacionais*. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

THERÉT, Bruno; BRAGA, José Carlos de Souza. *Regulação econômica e globalização*. Campinas: UNICAMPI, 1998.

TOURAINÉ, Alain. *Crítica da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1994.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito internacional público*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WITTGENSTEIN, Ludvig. *Investigações filosóficas*. 3.ed. Petrópolis: Vozes/Editora Universitária São Francisco, 2004.

Sites Consultados:

<http://www.fazenda.gov.br/> <https://www.coaf.fazenda.gov.br/> <http://www.cvm.gov.br/>
<http://www.itamaraty.gov.br/>

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/Siscomex/siscomexDefault.htm>

<http://www.mdic.gov.br/sitio/>

<http://www.dnrc.gov.br/>

<http://www.onu-brasil.org.br/>

<http://www.mercosul.gov.br/>

<http://www.uncitral.org/>